



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 14.944

João Pessoa - Quinta-feira, 24 de Maio de 2012

Preço: R\$ 2,00

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 23 DE MAIO DE 2012
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a organização e estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A organização e a estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado, nos termos dos Arts. 1º, 3º e 5º, inciso LXXIV, e 134 da Constituição da República e Art. 145 da Constituição do Estado da Paraíba, suas atribuições e o regime jurídico dos integrantes da carreira de Defensor Público do Estado são definidos nesta Lei Complementar.

Art. 2º A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, e tem por finalidade a tutela jurídica integral e gratuita, individual e coletiva, judicial e extrajudicial, dos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 3º A Defensoria Pública do Estado, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a prevenção dos conflitos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalidade, a primazia da dignidade da pessoa humana, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a afirmação do Estado Democrático de Direito e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Art. 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 5º São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, dentre outras:

- I – prestar aos necessitados orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- II – informar, conscientizar e motivar a população carente, inclusive por intermédio dos diferentes meios de comunicação, a respeito de seus direitos e garantias fundamentais;
- III – representar em juízo os necessitados, na tutela de seus interesses individuais ou coletivos, no âmbito civil ou criminal, ou quaisquer outros, perante os órgãos jurisdicionais do Estado e em todas as instâncias, inclusive os Tribunais Superiores;
- IV – manter comissões específicas, provisórias ou permanentes, para formular e acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa;
- V – prestar atendimento interdisciplinar;
- VI – promover:
 - a) a mediação, conciliação extrajudicial entre as partes em conflito de interesses, e a arbitragem, e demais técnicas de composição e administração dos conflitos;
 - b) a tutela dos direitos humanos em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante os sistemas global e regional de proteção dos Direitos Humanos;
 - c) a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos da criança e do adolescente, do idoso, das pessoas com necessidades especiais e das minorias submetidas a tratamento discriminatório;
 - d) a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos do consumidor necessitado;
 - e) a tutela do meio ambiente, no âmbito de suas finalidades institucionais;
 - f) a tutela dos interesses dos necessitados no âmbito dos órgãos ou entes da administração estadual e municipal, direta ou indireta;
 - g) ação civil pública para tutela de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo;
 - h) a orientação e a representação judicial das entidades civis que tenham dentre as suas finalidades a tutela de interesses dos necessitados, desde que não disponham de recursos financeiros para a atuação em juízo;
 - i) a tutela dos direitos das pessoas necessitadas, vítimas tortura, abusos sexuais, e de qualquer outra forma de opressão ou violência;
 - j) trabalho de orientação jurídica e informação sobre direitos humanos e cidadania em prol das pessoas e comunidades carentes, de forma integrada e multidisciplinar;
 - l) a tutela das pessoas necessitadas, vítimas de discriminação em razão de origem, raça, etnia, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, cor, idade, estado civil, condição econômica, filosofia ou convicção política, religião, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, cumprimento de pena, ou em razão de qualquer outra forma ou condição;
- VII – atuar nos estabelecimentos policiais, penais e de internação, inclusive de adolescentes, visando a assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais, bem como acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;
- VIII – atuar como curador especial nos casos previstos em lei;
- IX – assegurar aos necessitados, em processo judicial ou administrativo, o

contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

X – atuar nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

XI – integrar conselhos federais, estaduais e municipais cujas finalidades lhe sejam afetas, nos termos da lei;

XII – contribuir, a convite de esferas governamentais, no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas que visem a erradicar a pobreza e a marginalização e a reduzir as desigualdades sociais;

XIII – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas da sociedade civil, no âmbito de suas funções;

XIV – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas hipossuficientes, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

XV – impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

XVI – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XVII – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

XVIII – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

XIX – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

§ 1º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 2º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.

§ 3º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.

§ 4º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.

§ 5º Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar, apurando a atuação do servidor público.

§ 6º O exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela respectiva Defensoria Pública, conforme modelo a ser aprovado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional.

§ 7º O exercício do cargo de Defensor Público é indelegável e privativo de membro da Carreira.

§ 8º Os estabelecimentos previstos no inciso VII deste artigo reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos.

Art. 6º São direitos das pessoas que buscam atendimento na Defensoria Pública:

I – a informação;

II – a qualidade na execução das funções;

III – o patrocínio de seus direitos e interesses por Defensor Público natural;

IV – a revisão de sua pretensão no caso de recusa de atuação por Defensor Público.

§ 1º O direito previsto no inciso I deste artigo consubstancia-se na obtenção de informações precisas sobre:

I – o horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública;

II – o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;

III – os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à execução das funções;

IV – a tramitação dos procedimentos administrativos e dos processos judiciais em que figure como interessado;

V – as decisões proferidas e a respectiva motivação, inclusive opiniões divergentes, constantes dos procedimentos administrativos e dos processos judiciais em que figure como interessado;

VI – o acesso à Ouvidoria-Geral, encarregada de receber denúncias, reclamações ou sugestões.

§ 2º O direito à qualidade na execução das funções exige dos membros e servidores da Defensoria Pública:

I – urbanidade e respeito no atendimento às pessoas que buscam assistência na Defensoria Pública;

II – atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a pessoas idosas, grávidas, doentes e portadoras de necessidades especiais;

III – igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;

IV – racionalização na execução das funções;
V – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas em lei;
VI – cumprimento de prazos e normas procedimentais;
VII – fixação e observância de horário e normas compatíveis com o bom atendimento das pessoas que buscam a Defensoria Pública;
VIII – adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança das pessoas que buscam atendimento na Defensoria Pública;
IX – manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento;

X – observância dos deveres, proibições e impedimentos previstos nesta lei.

Art. 7º À Defensoria Pública do Estado, são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, e subordinação ao disposto no artigo 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:

I – praticar atos próprios de gestão;

II – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, decidindo sobre a situação funcional dos ativos e inativos da carreira de Defensor Público e dos cargos comissionados e funções de confiança, bem como dos serviços auxiliares organizados em quadros próprios, bem como elaborar suas filhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos

III – adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

IV – prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como aqueles decorrentes de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

V – editar atos de exoneração e outros que possam importar a vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros da Defensoria Pública do Estado e de seus servidores;

VI – regulamentar sobre as atribuições de seus órgãos de apoio administrativo e dos serviços auxiliares;

VII – regulamentar sobre a composição e atribuições de seus órgãos de administração.

§ 1º As decisões da Defensoria Pública do Estado, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa e obedecidas as formalidades legais, têm auto-executoriedade e eficácia plena, ressalvadas as competências constitucionais dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Tribunal de Contas.

§ 2º Os atos de gestão administrativa da Defensoria Pública do Estado, inclusive no tocante a convênios, contratações e aquisições de bens e serviços, não podem ser condicionados à apreciação prévia de quaisquer órgãos do Poder Executivo.

Art. 8º Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado:

I – as dotações orçamentárias e os créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;

II – os recursos provenientes do Fundo Especial da Defensoria Pública;

III – os honorários advocatícios fixados nas ações em que houver atuado;

IV – os recursos provenientes de convênios com órgãos ou entidades, nacionais ou estrangeiras, nos termos da legislação vigente;

V – as rendas resultantes do uso e da aplicação de bens e valores patrimoniais;

VI – as subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições;

VII – outras receitas previstas em lei.

Art. 9º A Defensoria Pública do Estado elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, observados os princípios institucionais e o plano anual de atuação, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo, na forma do artigo 99, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º Se a Defensoria Pública do Estado não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido em lei de diretrizes orçamentárias, ou qualquer outra disposição legal, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente.

§ 2º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

§ 3º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

§ 4º A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida internamente e, mediante controle externo, pelo Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO II

Da Organização da Defensoria Pública do Estado

CAPÍTULO I

Dos Órgãos da Defensoria Pública do Estado

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 10 A estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado compreende:

I – órgãos de administração superior:

a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;

b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;

c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

II – órgãos de atuação:

a) as Defensorias Públicas do Estado;

b) os Núcleos Regionais da Defensoria Pública;

c) os Núcleos Especiais da Defensoria Pública;

III – órgãos de execução: as unidades da Defensoria Pública vinculadas a cada vara da Justiça Comum ou a juizado especial, circunscrições judiciárias, comarcas de vara única e estabelecimentos institucionais;

IV – órgãos auxiliares:

a) a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

b) os órgãos de assessoramento direto;

c) as gerências de áreas instrumentais;

d) as gerências das áreas finalísticas.

SEÇÃO II

Dos Órgãos de Administração Superior

Art. 11 São órgãos da administração superior da Defensoria Pública do Estado:

I – a Defensoria Pública-Geral;

II – a Subdefensoria Pública-Geral;

III – o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

IV – a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.

SUBSEÇÃO I

Da Defensoria Pública-Geral

Art. 12 A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral do Estado, a quem compete a administração superior da instituição.

§ 1º O Defensor Público-Geral do Estado será auxiliado, no exercício de suas funções, por Gabinete composto por Chefe de Gabinete, função de confiança privativa de Defensor Público integrante da carreira.

§ 2º O Defensor Público-Geral do Estado será substituído, em suas faltas, licenças, férias e impedimentos, pelo Subdefensor Público-Geral do Estado.

Art. 13 O Defensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, devendo-se, neste caso, observar o mesmo procedimento de que trata este artigo.

Art. 14 A lista tríplice referida no artigo anterior será composta pelos Defensores Públicos mais votados.

Art. 15 Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública, dentre outras atribuições legais, até 90 (noventa) dias antes da data prevista para o término do mandato do Defensor Público-Geral do Estado, editar normas regulamentadoras do processo eleitoral, observadas as seguintes regras, dentre outras:

I – proibição do voto por procurador ou portador e por via postal;

II – remessa imediata da lista tríplice ao Governador do Estado, após o encerramento da votação e a apuração do resultado;

III – inelegibilidade dos membros da Defensoria Pública do Estado afastados da carreira, a partir da publicação do ato convocatório das eleições, por Resolução expedida pelo Conselho Superior, nos termos do Art. 15 desta Lei Complementar, bem como nos seguintes casos:

a) condenados por crimes dolosos, com decisão transitada em julgado;

b) que tenham sido condenados a sanção disciplinar, com decisão transitada em julgado no âmbito administrativo.

§ 1º Após a publicação das normas regulamentadoras pelo Conselho Superior, o processo eleitoral prosseguirá até o final, independentemente da superveniência de vacância do cargo de Defensor Público-Geral do Estado.

§ 2º Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral do Estado nos 15 (quinze) dias que se seguem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo, para exercício do mandato, o membro da Defensoria Pública do Estado mais votado.

Art. 16 Na vacância do cargo de Defensor Público-Geral do Estado, o Conselho Superior, no prazo de 10 (dez) dias contados do evento, publicará as normas regulamentadoras do processo eleitoral, obedecendo, no que couber, às regras fixadas no Art. 15 desta Lei Complementar, hipótese em que assumirá interinamente o Subdefensor Público-Geral.

Art. 17 A posse no cargo de Defensor Público-Geral do Estado e o respectivo exercício ocorrerão no prazo de até 5 (cinco) dias contados de sua nomeação ou do exaurimento do prazo previsto no Art. 15, § 2º, desta Lei Complementar, devendo o Defensor Público-Geral do Estado, na ocasião, fazer declaração pública de seus bens, a ser renovada, quando do término do mandato.

Art. 18 São atribuições do Defensor Público-Geral do Estado, dentre outras:
I – praticar todos os atos próprios de gestão, editar atos decorrentes da autonomia funcional e administrativa da instituição, bem como elaborar e propor ao Conselho Superior o



GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Fernando Antônio Moura de Lima
SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Teixeira
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR TÉCNICO

Albigea Lea Araújo Fernandes
DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

 GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

plano anual de atuação da Defensoria Pública do Estado;

II – dirigir as atividades da Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação, sem prejuízo das competências dos demais órgãos superiores;

III – zelar pelo cumprimento dos princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado, bem como representá-la judicial e extrajudicialmente;

IV – zelar pelo respeito aos direitos dos necessitados;

V – gerir o Fundo Especial da Defensoria Pública;

VI – integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior;

VII – prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como aqueles decorrentes de remoção, promoção, reintegração, aproveitamento e demais formas de provimento derivado, nos termos desta Lei Complementar, e dar posse e exercício aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado e servidores da instituição;

VIII – editar, após decisão do Conselho Superior sobre o estágio probatório, ato de confirmação ou exoneração de Defensor Público;

IX – nomear e exonerar os titulares de cargo em comissão e de função de confiança;

X – elaborar a proposta orçamentária anual da Defensoria Pública do Estado, atendendo aos princípios institucionais, às diretrizes estabelecidas no plano anual de atuação e aos limites definidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XI – enviar, após aprovação pelo Conselho Superior, a proposta orçamentária anual da Defensoria Pública do Estado, observado o disposto no artigo 99, § 2º, da Constituição Federal;

XII – praticar atos e decidir questões relativas à administração da Defensoria Pública do Estado;

XIII – firmar convênios com órgãos ou entidades, nacionais ou estrangeiras, visando à consecução das atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado;

XIV – organizar serviços de comunicação social e de assessoria de imprensa;

XV – editar atos de exoneração, afastamentos e outros que importem vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares;

XVI – editar atos de disponibilidade de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, ouvido o Conselho Superior;

XVII – determinar correções extraordinárias;

XVIII – determinar a instauração de processo administrativo ou de sindicância;

XIX – convocar, ordinária e extraordinariamente, o Conselho Superior, em especial para submeter proposta de criação ou de alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado;

XX – requisitar exames, perícias, vistorias, certidões, informações, diligências, processos, documentos e esclarecimentos a quaisquer autoridades públicas e seus agentes;

XXI – delegar suas funções administrativas, bem como avocar para si as funções que tiverem sido delegadas, de acordo com sua livre conveniência, sempre que se observar o interesse público;

XXII – designar Defensores Públicos para as funções de confiança ou cargos em comissão, nos termos desta Lei Complementar;

XXIII – aplicar as penalidades previstas nesta Lei Complementar, inclusive no caso de demissão e cassação de aposentadoria, após o trânsito em julgado de decisão administrativa que houver condenado o servidor em pena disciplinar, nos termos desta Lei Complementar;

XXIV – determinar, atendendo à proposta do Corregedor-Geral, ou quando assim entender conveniente, o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a sindicância ou processo administrativo disciplinar;

XXV – autorizar os afastamentos previstos nesta Lei Complementar, ressalvadas as competências do Conselho Superior;

XXVI – propor ao Conselho Superior a destituição do Corregedor-Geral;

XXVII – encaminhar ao Governador do Estado a deliberação do Conselho Superior quanto à composição da lista tríplice;

XXVIII – estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do Estado;

XXIX – dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Estado, com recurso para seu Conselho Superior;

XXX – julgar, em grau de primeira instância, as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

XXXI – abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

XXXII – determinar correções extraordinárias;

XXXIII – designar membro da Defensoria Pública do Estado para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria, respeitando-se a regra constitucional da inamovibilidade;

XXXIV – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

XXXV – publicar a lista de antiguidade, sempre que lhe for apresentada atualização pelo Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado;

XXXVI – receber e adotar as providências cabíveis das reclamações ou denúncias oriundas da Ouvidoria-Geral.

SUBSEÇÃO II

Da Subdefensoria Pública-Geral

Art. 19 O Subdefensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado, dentre os integrantes estáveis da carreira, competindo-lhe auxiliá-lo nos assuntos de interesse da instituição, bem como executar as tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

Art. 20 Compete ao Subdefensor Público-Geral do Estado coordenar o planejamento da Defensoria Pública do Estado, observando o cumprimento das normas técnicas de elaboração de planos, programas, projetos e orçamentos, bem como acompanhando sua execução.

SUBSEÇÃO III

Do Conselho Superior

Art. 21 O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado será integrado pelos seguintes membros:

I – o Defensor Público-Geral do Estado, que o presidirá;

II – o Subdefensor Público-Geral do Estado;

III – o Corregedor-Geral da Defensoria Pública;

IV – o Ouvidor-Geral da Defensoria Pública;

V – cinco Defensores Públicos estáveis da carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros.

§ 1º Os integrantes referidos nos incisos I a IV deste artigo serão membros natos do Conselho Superior, enquanto estiverem investidos nas respectivas funções.

§ 2º Os membros do Conselho Superior, integrantes nos incisos I, II, III e V, terão direito a voto, cabendo ao Defensor Público-Geral do Estado, quando foi o caso, o de desempate.

§ 3º Os membros eleitos do Conselho Superior terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, desde que se submeta a novo processo eleitoral e possua votação suficiente para preencher as vagas existentes.

§ 4º O ato convocatório das eleições deverá ser publicado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para a votação.

§ 5º Os conselheiros eleitos permanecerão lotados em seus órgãos de origem, sendo-lhes reservadas as seguintes prerrogativas:

I – dispensa das atividades ordinárias para comparecimento às sessões e aos eventos do Conselho Superior;

II – designação, a pedido, de servidor do quadro administrativo do Conselho Superior, para auxílio no desempenho das funções inerentes ao mandato;

III – percepção de adicional pelo exercício de atividade acumulada, nos termos do artigo 123, § 2º, desta Lei Complementar.

§ 6º Serão elegíveis ao Conselho Superior somente os Defensores Públicos estáveis da carreira, e inelegíveis os Defensores Públicos que estiverem afastados da carreira, na data da publicação do ato convocatório das eleições, e os que já houverem sido reconduzidos à função, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 7º O Conselho Superior contará com uma secretaria executiva organizada pelo próprio órgão.

§ 8º O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior.

Art. 22 Os Defensores Públicos que se seguem aos eleitos nas respectivas votações serão considerados seus suplentes.

Art. 23 Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo no nível, e, persistindo o empate, sucessivamente, na seguinte ordem, o mais antigo na carreira, o mais idoso e o que possua maior graduação de título em nível de pós-graduação na área jurídica.

Art. 24 O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente em período a ser definido por seu regimento interno, em dia previamente estabelecido, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por proposta de ao menos 3 (três) de seus membros, caso em que se dará conhecimento ao Presidente para expedir e publicar o ato convocatório no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da ciência.

§ 1º As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo quando a lei exigir maioria qualificada.

§ 2º As decisões do Conselho Superior serão sempre motivadas e publicadas por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Das reuniões, será lavrada ata na forma regimental.

§ 4º Nas sessões públicas, será franqueada a palavra a qualquer pessoa ou membro ou servidor da Defensoria Pública, nos termos do regimento interno do Conselho Superior.

§ 5º Nas sessões de julgamento de processo administrativo disciplinar, será franqueada a palavra apenas ao Defensor Público interessado e a seu advogado legalmente constituído.

Art. 25 Em caso de vacância ou afastamento, os membros do Conselho Superior serão substituídos da seguinte forma:

I – o Defensor Público-Geral do Estado, por um dos Defensores Públicos do Estado especialmente indicado, observada a ordem de antiguidade na classe mais elevada da categoria, cabendo, nesse caso, a presidência ao Subdefensor Público-Geral, a quem competirá presidir a sessão e proferir voto de desempate;

II – o Subdefensor Público-Geral do Estado, por um dos Defensores Públicos do Estado especialmente indicado, observada a ordem de antiguidade na classe mais elevada da categoria;

III – o Corregedor-Geral, por um dos Defensores Públicos do Estado especialmente indicado, observada a ordem de antiguidade na classe mais elevada da categoria;

IV – o Ouvidor-Geral, por um dos Defensores Públicos do Estado especialmente indicado, observada a ordem de antiguidade na classe mais elevada da categoria;

V – os membros eleitos, pelos respectivos suplentes, em ordem decrescente de votação.

Art. 26 Ao Conselho Superior, compete:

I – elaborar seu regimento interno e as normas reguladoras da eleição de seus membros;

II – elaborar as normas reguladoras do processo eleitoral e formação da lista tríplice para escolha do Defensor Público-Geral do Estado, observadas as disposições desta Lei Complementar;

III – exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado;

IV – discutir e deliberar sobre matéria relativa à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Estado;

V – deliberar acerca do afastamento de membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado;

VI – aprovar a lista de antiguidade dos Defensores Públicos e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VII – requisitar ao Corregedor-Geral os relatórios de correções ordinárias ou extraordinárias;

VIII – recomendar correções extraordinárias;

IX – decidir, em grau de recurso, por voto da maioria absoluta de seus membros, a partir dos relatórios enviados pela Corregedoria Geral, sobre a avaliação de estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado, submetendo a decisão ao Defensor Público-Geral do Estado, que lavrará ato de confirmação ou exoneração do cargo e determinará a sua publicação;

X – decidir, por voto da maioria absoluta de seus membros, sobre recurso de segunda e última instância em processos administrativos disciplinares e sindicâncias, proclamando o resultado e enviando-o ao Defensor Público-Geral do Estado, nos termos desta Lei Complementar, que aplicará a penalidade imposta e determinará a sua publicação;

XI – decidir, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, sobre proposta do Defensor Público-Geral do Estado visando à destituição do Corregedor-Geral;

XII – deliberar sobre a abertura e organização de concurso de ingresso na carreira de Defensor Público, e designar os representantes da Defensoria Pública do Estado que integrarão a Comissão de Concurso;

XIII – sugerir ao Defensor Público-Geral do Estado a edição de recomendações aos órgãos da Defensoria Pública do Estado para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XIV – aprovar o plano anual de atuação da Defensoria Pública do Estado, garantida a ampla participação popular, em especial de representantes de todos os conselhos estaduais, municipais e comunitários, de entidades, organizações não-governamentais e movimentos populares, através da realização de conferências estaduais e regionais, observado o regimento interno;

XV – opinar sobre a criação e extinção dos cargos da carreira da Defensoria Pública do Estado e de seus serviços auxiliares, bem como sobre a fixação e o reajuste dos respectivos vencimentos;

XVI – opinar sobre atos de disponibilidade de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado;

XVII – aprovar a proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado;

XVIII – fixar parâmetros mínimos de qualidade para a atuação dos Defensores Públicos;

XIX – decidir sobre pedido de revisão em processo administrativo disciplinar;

XX – elaborar lista tríplice para promoção por merecimento;

XXI – decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Estado;

XXII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO IV

Da Corregedoria-Geral

Art. 27 A Corregedoria-Geral é órgão da administração superior da Defensoria Pública do Estado encarregado da orientação e fiscalização da atividade funcional e da conduta pública dos membros da instituição, bem como da regularidade do serviço.

Art. 28 O Corregedor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral, indicado entre os integrantes da classe mais elevada da Carreira, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º Caso não haja nomeação no prazo de 15 (quinze) dias, será investido no cargo de Corregedor Geral, por ato do Conselho Superior, o mais votado da lista, e, no caso de empate, observar-se-á o disposto no Art. 23 desta Lei Complementar.

§ 2º Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública deliberar, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, sobre a destituição do Corregedor-Geral, assegurados o contraditório e a ampla defesa, mediante proposta do Defensor Público-Geral, especialmente nos seguintes casos:

I – abuso de poder;

II – conduta incompatível com o cargo;

III – grave omissão.

§ 3º Em caso de renúncia ou destituição do Corregedor Geral, o Conselho Superior comporá nova lista tríplice, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, hipótese em que responderá interinamente o Defensor Público mais antigo da categoria mais elevada da carreira.

Art. 29 Compete ao Corregedor-Geral:

I – realizar a fiscalização:

a) das atividades funcionais dos Defensores Públicos, por meio de correções ordinárias e extraordinárias;

b) da regularidade do serviço, por meio de inspeções funcionais;

II – instaurar e instruir sindicâncias e processos administrativos disciplinares em face de Defensores Públicos, encaminhando-os, com parecer conclusivo, ao Defensor Público-Geral do Estado;

III – representar ao Defensor Público-Geral do Estado visando ao afastamento provisório de membro da carreira que esteja submetido a sindicância ou processo administrativo disciplinar;

IV – acompanhar o estágio probatório dos Defensores Públicos, enviando relatórios individuais ao Conselho Superior;

V – representar ao Conselho Superior visando à exoneração de Defensor Público que não cumprir as condições do estágio probatório, assegurada a ampla defesa;

VI – receber e analisar os relatórios mensais de atividades dos Defensores Públicos;

VII – estabelecer os meios de coleta dos dados que deverão compor o relatório mensal, bem como a forma de preenchimento e encaminhamento;

VIII – solicitar, a qualquer órgão de execução ou atuação, esclarecimentos sobre os dados fornecidos nos relatórios mensais;

IX – solicitar, a qualquer órgão de execução ou atuação, relatórios específicos, sempre que necessários à análise do desempenho ou do zelo no exercício das atribuições institucionais;

X – organizar o serviço de estatística das atividades da Defensoria Pública do Estado;

XI – requisitar às Secretarias dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça, aos diversos cartórios ou repartições judiciárias e a qualquer repartição pública, cópias ou certidões referentes a processos judiciais ou administrativos, bem como informações em geral;

XII – aconselhar qualquer órgão de execução ou atuação da Defensoria Pública do Estado sobre o procedimento correto a ser adotado em casos de irregularidades reputadas de menor gravidade;

XIII – acompanhar o cumprimento do plano anual de atuação da Defensoria Pública do Estado;

XIV – fazer publicar, integral ou resumidamente, os dados estatísticos a que se refere o inciso X deste artigo;

XV – fazer recomendações que julgar cabíveis aos Defensores Públicos, diante de informações recebidas ou obtidas durante inspeção ou correição, bem como dar-lhes ciência, determinando as anotações pertinentes nos assentos individuais;

XVI – indicar, ao Defensor Público-Geral do Estado, dois Defensores Públicos para a função de Corregedores-Auxiliares, que atuarão com prejuízo de suas atribuições normais;

XVII – manter atualizados os assentamentos funcionais e os dados estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública, para efeito de aferição de merecimento;

XVIII – propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública do Estado, nas hipóteses estabelecidas nesta Lei Complementar;

XIX – baixar normas, no limite de suas atribuições, visando a regularidade e o aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional de seus membros;

XX – expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública do Estado sobre matéria afeta à competência da Corregedoria;

XXI – exercer permanente fiscalização sobre o andamento dos processos judiciais que se encontrarem em atraso injustificado;

XXII – desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública.

§ 1º O Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado é substituído interinamente nos afastamentos e impedimentos pelo Defensor Público mais antigo da categoria mais elevada da carreira.

§ 2º Quando do recebimento de representação, caso o Corregedor Geral entenda pelo arquivamento, deve encaminhá-la ao Defensor Público-Geral com fundamentação, que decidirá definitivamente.

§ 3º A organização dos serviços da Corregedoria será estabelecida em Regimento Interno elaborado pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado, e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 30 O Corregedor Geral da Defensoria Pública será assessorado por 3 (três) Defensores Públicos de 3ª Entrância – Símbolo DP-3, os quais exercerão a função de Corregedores-Auxiliares, desde que não tenham sofrido sanção disciplinar, com decisão passada em julgado no âmbito administrativo, nos últimos 5 (cinco) anos.

SEÇÃO III

Dos Órgãos de Atuação

Art. 31 São órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado:

I – as Defensorias Públicas do Estado;

II – os Núcleos Regionais da Defensoria Pública, são circunscrições judiciárias compreendidas nas respectivas sedes e comarcas com abrangência na forma do Anexo I da Lei Complementar nº 96 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado) na seguinte ordem:

a) 1º Núcleo Regional da Defensoria Pública, com sede no Município de João Pessoa;

b) 2º Núcleo Regional da Defensoria Pública, com sede no Município de Campina Grande;

c) 3º Núcleo Regional da Defensoria Pública, com sede no Município de Patos;

d) 4º Núcleo Regional da Defensoria Pública, com sede no Município de Sousa;

e) 5º Núcleo Regional da Defensoria Pública, com sede no Município de Cajazeiras;

d) 6º Núcleo Regional da Defensoria Pública, com sede no Município de Guarabira.

III – os Núcleos Especiais da Defensoria Pública:

a) Núcleo Especial de Direito Penal – NEPEN;

b) Núcleo Especial de Direito Civil – NECID;

c) Núcleo Especial dos Direitos Humanos e da Cidadania – NECID.

Parágrafo único. Os Núcleos Especiais da Defensoria Pública serão instalados preferencialmente nas dependências da Defensoria Pública sediada na Capital, e terão suas competências e atribuições regulamentadas por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 32 Aos Núcleos Regionais da Defensoria Pública, dirigidos por Defensores Públicos-Coordenadores, nomeados ou exonerados a critério do Defensor Público-Geral, competem a implementação e a coordenação administrativa da estrutura material necessária ao efetivo desempenho das atribuições institucionais da Defensoria Pública.

§ 1º A definição de outras atribuições e a organização dos Núcleos Regionais da Defensoria Pública caberão ao Conselho Superior, através de Resolução.

§ 2º A critério do Defensor Público-Geral, poderá este declarar a vacância de cargos de Defensores Públicos-Coordenadores, hipótese em que cumulará suas atribuições com as dos cargos declarados vagos.

Art. 33 Aos Núcleos Regionais da Defensoria Pública, competem, em toda comarca ou órgão jurisdicional dentro de sua área de atuação, a instalação de local apropriado ao atendimento jurídico dos necessitados.

§ 1º Os Núcleos Regionais da Defensoria Pública manterão Defensores Públicos nos estabelecimentos penais sob a administração do Estado, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos e sentenciados, competindo à administração do sistema penitenciário do Estado reservar-lhes instalações adequadas a seus trabalhos, fornecer-lhes apoio administrativo, prestar-lhes todas as informações solicitadas e assegurar-lhes o acesso à documentação dos presos e internos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, ser negado o direito de entrevista com os Defensores Públicos.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, integralmente, às instituições que abrigam crianças ou adolescentes, vinculadas ou não à administração do Estado.

§ 3º Os Núcleos Regionais da Defensoria Pública serão capacitadas com, ao menos,

1 (um) Centro de Atendimento Multidisciplinar, visando ao assessoramento técnico e interdisciplinar para o desempenho das atribuições da instituição, assegurada a instalação, em toda comarca ou órgão jurisdicional dentro de sua área de atuação, de local apropriado ao atendimento dos Defensores Públicos.

Art. 34 Os Núcleos Especiais da Defensoria Pública são órgãos de atuação voltados à defesa dos direitos coletivos e individuais a que se referirem, de natureza permanente, que atuarão prestando suporte e auxílio no desempenho da atividade funcional dos membros da instituição.

§ 1º Compete aos Núcleos Especiais da Defensoria Pública, dentre outras atribuições:

I – compilar e remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos Defensores Públicos;

II – propor medidas judiciais e extrajudiciais, para a tutela de interesses individuais, coletivos e difusos, e acompanhá-las, agindo isolada ou conjuntamente com os Defensores Públicos, sem prejuízo da atuação do Defensor Natural;

III – realizar e estimular o intercâmbio permanente entre os Defensores Públicos, objetivando o aprimoramento das atribuições institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas;

IV – realizar e estimular o intercâmbio com entidades públicas e privadas, bem como representar a instituição perante conselhos e demais órgãos colegiados, por qualquer de seus membros, mediante designação do Defensor Público-Geral do Estado;

V – prestar assessoria aos órgãos de atuação e de execução da Defensoria Pública do Estado.

§ 2º Os Núcleos Especiais da Defensoria Pública terão as atribuições específicas na respectiva área de atuação fixadas por Resolução do Conselho Superior.

§ 3º Os Núcleos Especiais da Defensoria Pública serão integrados por Defensores Públicos-Coordenadores, dentre os membros estáveis da carreira.

§ 4º Os Defensores Públicos integrantes dos Núcleos Especiais da Defensoria Pública serão designados pelo Defensor Público-Geral do Estado para um período de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual prazo.

SEÇÃO IV**Dos Órgãos de Execução**

Art. 35 São órgãos de execução da Defensoria Pública do Estado as unidades da Defensoria Pública vinculadas ao Tribunal de Justiça, a cada vara da Justiça Comum ou a juizado especial, circunscrições judiciárias, comarcas de vara única e estabelecimentos e órgãos institucionais, lotados pelos Defensores Públicos membros da carreira.

Art. 36 Aos Defensores Públicos, cumpre a execução das atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, competindo-lhes a defesa judicial e extrajudicial, individual e coletiva, dos necessitados.

Art. 37 Aos Defensores Públicos, no desempenho de suas funções, observado o disposto no Art. 5º desta Lei Complementar, caberá:

I – cumprir suas atribuições de modo a alcançar a mais ampla defesa jurídica, valendo-se dos meios necessários para agilizar a solução dos conflitos;

II – acompanhar e impulsionar os processos judiciais e administrativos, comparecendo a todos os atos processuais que exijam a sua presença;

III – esgotar todas as instâncias recursais judiciais e administrativas possíveis no caso concreto, salvo se houver motivo justificado.

SEÇÃO V**Dos Órgãos Auxiliares****SUBSEÇÃO I****Das Disposições Gerais**

Art. 38 São órgãos auxiliares da Defensoria Pública do Estado:

I – a Ouvidoria-Geral;

II – os órgãos de assessoramento direto:

a) Chefia de Gabinete da Defensoria Pública;

b) Assessoria de Gabinete da Defensoria Pública;

III – as gerências de áreas instrumentais:

a) Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças, que compreende as seguintes subgerências:

a.1) Subgerência de Planejamento e Orçamento, que compreende:

a.1.1) Núcleo de Estatística;

a.2) Subgerência de Finanças, que compreende:

a.2.1) Núcleo de Contabilidade;

a.2.2) Núcleo de Empenho e Pagamento;

b) Gerência de Administração e de Tecnologia da Informação, que compreende as seguintes subgerências:

b.1) Subgerência de Recursos Humanos;

b.2) Subgerência de Apoio Administrativo, que compreende:

b.2.1) Núcleo de Material e Patrimônio;

b.2.2) Núcleo de Segurança e Transportes;

b.2.3) Núcleo de Serviços Gerais.

b.3) Subgerência da Tecnologia da Informação;

IV – as gerências das áreas finalísticas:

a) Gerência Executiva de Execução Penal e Acompanhamento de Penas Alternativas, que compreende:

a.1) Gerência Operacional de Articulação com os Estabelecimentos Penais;

a.2) Gerência Operacional de Controle e Acompanhamento de Penas;

b) Gerência Executiva de Atendimento, que compreende:

b.1) Gerência Operacional de Atendimento Jurídico;

b.2) Gerência Operacional de Apoio Psicossocial.

SUBSEÇÃO II**Da Ouvidoria-Geral**

Art. 39 A Ouvidoria-Geral é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, devendo participar da gestão e fiscalização da instituição e de seus membros e servidores especialmente no tocante à promoção da qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único. A Ouvidoria-Geral deverá contar, para seu pleno funcionamento, com servidores da Defensoria Pública do Estado.

Art. 40 O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, na forma que dispuser sua Resolução normativa, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, respeitado o mesmo procedimento.

§ 1º Caso o Conselho Superior não indique o escolhido, nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, deverá ser investido automaticamente no cargo, para exercício do mandato, o primeiro indicado na mesma lista.

§ 2º O cargo em comissão de Ouvidor-Geral será exercido em jornada integral, vedada qualquer outra atividade remunerada, salvo a de magistério.

§ 3º Não poderá integrar a lista tríplice a que se refere o “caput” deste artigo membro da Defensoria Pública do Estado.

Art. 41 Os remanescentes da lista tríplice serão considerados como suplentes, na hipótese de vacância, impedimento ou afastamento do Ouvidor-Geral, observada a ordem de apresentação.

Art. 42 Os servidores designados para auxiliar a Ouvidoria Geral têm por atribuição desenvolver as atividades administrativas, em especial as relativas aos procedimentos de recebimento, registro e acompanhamento das queixas, denúncias e reclamações enviadas ao órgão.

Art. 43 Compete à Ouvidoria-Geral, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – receber dos membros da Defensoria Pública do Estado ou do público externo reclamações relacionadas à qualidade dos serviços prestados pela instituição, bem como sugestões para o aprimoramento destes serviços;

II – encaminhar as reclamações e sugestões apresentadas à área competente e acompanhar a tramitação, zelando pela celeridade na resposta;

III – concluir pela procedência ou improcedência da reclamação de que trata o inciso II deste artigo, informando-a ao interessado;

IV – propor aos órgãos competentes a instauração dos procedimentos destinados à apuração de responsabilidade administrativa, civil ou criminal, quando for o caso;

V – estimular a participação do cidadão na identificação dos problemas, fiscalização e planejamento dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado;

VI – propor ao Defensor Público-Geral do Estado e ao Corregedor-Geral a adoção

de medidas que visem ao aprimoramento dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado;

VII – manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários;

VIII – publicar relatório semestral de atividades, que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

IX – coordenar a realização de pesquisas periódicas referentes ao índice de satisfação dos usuários;

X – preservar o sigilo de identidade do denunciante, desde que solicitado;

XI – participar, com direito a voz, do Conselho da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. A Ouvidoria-Geral manterá serviço de atendimento telefônico e por outros meios eletrônicos.

SUBSEÇÃO III**Dos Órgãos de Assessoramento Direto**

Art. 44 São órgãos de assessoramento direto ao Defensor Público-Geral:

I – Chefia de Gabinete da Defensoria Pública;

II – Assessoria de Gabinete da Defensoria Pública.

Parágrafo único. As atribuições e competências dos órgãos de que trata o *caput* deste artigo serão fixadas no regimento interno da Defensoria Pública, aprovado pelo Conselho Superior.

SUBSEÇÃO IV**Das Gerências de Áreas Instrumentais**

Art. 45 São órgãos de gerência de área instrumental:

I – Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças, que compreende as seguintes

subgerências:

a) Subgerência de Planejamento e Orçamento, que compreende:

a.1) Núcleo de Estatística;

b) Subgerência de Finanças, que compreende:

b.1) Núcleo de Contabilidade;

b.2) Núcleo de Empenho e Pagamento;

II – Gerência de Administração e de Tecnologia da Informação, que compreende as seguintes subgerências:

a) Subgerência de Recursos Humanos;

b) Subgerência de Apoio Administrativo, que compreende:

b.1) Núcleo de Material e Patrimônio;

b.2) Núcleo de Segurança e Transportes;

b.3) Núcleo de Serviços Gerais.

c) Subgerência da Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. As atribuições e competências dos órgãos de que trata o *caput* deste artigo serão fixadas no regimento interno da Defensoria Pública, aprovado pelo Conselho Superior.

SUBSEÇÃO V**Das Gerências de Áreas Finalísticas**

Art. 46 São órgãos de gerência de área finalística:

I – Gerência Executiva de Execução Penal e Acompanhamento de Penas Alternativas, que compreende:

a) Gerência Operacional de Articulação com os Estabelecimentos Penais;

b) Gerência Operacional de Controle e Acompanhamento de Penas;

II – Gerência Executiva de Atendimento, que compreende:

a) Gerência Operacional de Atendimento Jurídico;

b) Gerência Operacional de Apoio Psicossocial.

Parágrafo único. As atribuições e competências dos órgãos de que trata o *caput* deste artigo serão fixadas no regimento interno da Defensoria Pública, aprovado pelo Conselho Superior.

CAPÍTULO II**Dos Cargos e Funções Privativos de Defensor Público do Estado****SEÇÃO I****Da Função de Defensor Público-Geral do Estado**

Art. 47 O Defensor Público-Geral do Estado é a autoridade superior da instituição, e será investido através de nomeação pelo Governador do Estado, escolhido dentre os integrantes em lista tríplice, formado nos termos disposto nesta Lei Complementar.

SEÇÃO II**Do Cargo Efetivo de Defensor Público**

Art. 48 A estrutura da Defensoria Pública é composta, em nível de execução, pelos cargos privativos de Defensor Público do Estado, exercidos em jornada integral, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 49 Os membros da Defensoria Pública do Estado exercerão suas funções na qualidade de titular ou substituto, sendo, neste último caso, por ato exclusivo do Defensor Público-Geral, hipótese em que deverá o substituto responder cumulativamente por suas atribuições e pelas do que houver substituído.

Art. 50 Fica instituída, no Quadro da Defensoria Pública do Estado, a carreira de Defensor Público do Estado, composta de 4 (quatro) classes, identificadas na seguinte conformidade:

I – Defensor Público do Estado de 1ª entrância – Símbolo DP-1;

II – Defensor Público do Estado de 2ª entrância – Símbolo DP-2;

III – Defensor Público do Estado de 3ª entrância – Símbolo DP-3;

IV – Defensor Público do Estado Especial – Símbolo DP-4.

Art. 51 São atribuições dos Defensores Públicos de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias (Símbolos DP-1, DP-2 e DP-3):

I – praticar os atos próprios e decorrentes da competências definidas no artigo 37, desta lei, no âmbito de sua competência;

II – atender às partes e aos interessados;

III – postular a concessão da gratuidade de justiça para os necessitados;

IV – tentar a conciliação, mediante acordo entre litigantes, antes de promover, judicial ou administrativamente, a defesa de seus direitos;

V – ajuizar as petições iniciais, acompanhar os processos e diligenciar a celeridade de sua tramitação;

VI – interpor obrigatoriamente, quando cabíveis, recursos para 2ª instância, bem como contra-razoar aqueles em que o assistido figure como recorrido;

VII – promover revisão criminal e ação rescisória;

VIII – defender os direitos dos consumidores que se enquadrem na assistência gratuita;

IX – sustentar, em qualquer grau de jurisdição, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas;

X – participar, com direito a voz e voto, dos Conselhos Penitenciários, nos termos da legislação estadual;

XI – certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais;

XII – atuar, nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes, competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado;

XIII – exercer outras atividades que lhe forem cometidas pelo Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse do cargo.

Art. 52 São atribuições dos Defensores Públicos Especiais (Símbolo DP-4):

I – praticar atos próprios e decorrentes da competência definida no Art. 37, em nível de segunda instância;

II – orientar, no âmbito de sua competência, as atividades dos Defensores Públicos de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias;

III – sugerir ao Defensor Público-Geral providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais na área de sua competência;

IV – solicitar correção ou inspeção;

V – exercer outras atividades de caráter institucional que lhe forem cometidas pelo Defensor Público-Geral.

SEÇÃO III

Das Funções Privativas de Defensor Público do Estado

Art. 53 São funções privativas de Defensor Público do Estado:

I – o Subdefensor Público-Geral;

II – o Corregedor-Geral;

III – os membros eleitos para compor o Conselho Superior da Defensoria Pública, os quais exercerão a função sem prejuízo das suas atribuições normais como Defensor Público do Estado;

IV – os Defensores Públicos-Coordenadores dos Núcleos Regionais da Defensoria Pública;

V – os Defensores Públicos-Coordenadores dos Núcleos Especiais da Defensoria Pública.

SEÇÃO IV

Dos Cargos em Comissão Privativos de Defensor Público do Estado

Art. 54 São privativos de Defensor Público do Estado os seguintes cargos em

comissão:

I – o Chefe de Gabinete do Defensor Público-Geral;

II – os Corregedores-Auxiliares;

III – o Gerente Executivo de Execução Penal e Acompanhamento de Penas

Alternativas;

IV – o Gerente Operacional de Articulação com os Estabelecimentos Penais;

V – o Gerente Operacional de Controle e Acompanhamento de Penas;

VI – o Gerente Executivo de Atendimento.

CAPÍTULO III

Do Provedimento Originário

SEÇÃO I

Do Concurso Público

Art. 55 O ingresso na carreira de Defensor Público do Estado far-se-á no cargo de Defensor Público do Estado de 1ª Entrância – Símbolo DP-1, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos regulamentado pelo Conselho Superior, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Sempre que se entender necessário, havendo cargos vagos, proceder-se-á à abertura de concurso, pelo Conselho Superior, que indicará os Defensores Públicos integrantes da respectiva comissão e deliberará acerca de seu regulamento.

§ 2º Das vagas abertas, 5% (cinco por cento) serão providas por pessoas com deficiência física, nos termos da legislação federal.

§ 3º Na falta de candidatos aprovados que preencham os requisitos previstos no § 2º deste artigo, as vagas remanescentes serão livremente providas segundo a ordem de classificação no concurso.

§ 4º Serão considerados títulos no concurso de ingresso os que forem apontados no ato de abertura do concurso público, através de edital, observadas as disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Superior.

Art. 56 O regulamento do concurso exigirá dos interessados os seguintes requisitos, dentre outros:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – ser bacharel em direito;

III – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – contar, na data do pedido de inscrição, 2 (dois) anos, no mínimo, de prática profissional na área jurídica, devidamente comprovada, nos termos do que dispuser o regulamento do Conselho Superior;

VI – não possuir condenações criminais ou antecedentes criminais incompatíveis com o exercício das funções;

VII – possuir aptidão física e mental compatível para o exercício das funções.

§ 1º Caracterizará prática profissional, para os fins do disposto no inciso V deste artigo, o exercício da advocacia, bem como a qualidade de membro de Defensoria Pública, do Ministério Público ou da Magistratura, além de outras atividades previstas no regulamento expedido pelo Conselho Superior.

§ 2º O edital de abertura para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na classe inicial da carreira, os programas sobre os quais versarão as provas, os critérios para avaliação dos títulos e o prazo para as inscrições, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º O concurso deverá ser divulgado através de aviso publicado, pelo menos, duas vezes, sendo uma na íntegra no Diário Oficial do Estado, e outra, por extrato, em jornal diário da Capital, de larga circulação.

§ 4º Não obstante inscrito – e até julgamento final do concurso – qualquer candidato poderá dele ser excluído, se verificado, pela Comissão de Concurso, desentendimento de exigência legal, cabendo pedido de reconsideração ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, com efeito suspensivo

Art. 57 As provas do concurso, todas de caráter eliminatório, serão realizadas por entidade organizadora de comprovada experiência, efetivamente contratada após a realização de procedimento licitatório cabível, devendo conter questões sobre princípios e atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, ao lado de questões técnico-jurídicas.

Art. 58 Durante o prazo de validade do concurso, os aprovados serão nomeados, na ordem de classificação, nas vagas que vierem a surgir.

Parágrafo único. O concurso será válido por até 2 (dois) anos, a partir da publicação oficial de seu resultado, sendo permitida uma única prorrogação, pelo mesmo prazo, mediante deliberação do Conselho Superior.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 59 Os cargos de Defensor Público do Estado serão providos em caráter efetivo, na classe de Defensor Público do Estado de 1ª Entrância – Símbolo DP-1, por nomeação do Defensor Público-Geral do Estado, observada a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

SEÇÃO III

Da Posse

Art. 60 O Defensor Público-Geral do Estado, em sessão solene do Conselho Superior, dará posse aos Defensores Públicos nomeados, quando então estarão formalmente investidos no cargo público.

Art. 61 É de 30 (trinta) dias, contados do ato de nomeação oficial, o prazo para a posse dos Defensores Públicos.

§ 1º Havendo motivo de força maior, o prazo previsto neste artigo poderá, a requerimento do interessado, ser prorrogado pelo Defensor Público-Geral do Estado, por igual período.

§ 2º A nomeação ficará sem efeito, se a posse não ocorrer dentro dos prazos assinalados nesta Lei Complementar.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Em se tratando de servidor que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nesta Lei Complementar, o prazo será contado do término do impedimento.

Art. 62 São requisitos para a posse:

I – habilitação em exame de sanidade e capacidade física, compatível com o exercício das funções, realizado por órgão médico oficial;

II – declaração:

a) de bens;

b) relativa à ocupação de outro cargo, função ou empregos públicos;

c) relativa ao recebimento de proventos de inatividade ou pensão originários de regime previdenciário próprio;

III – estar em dia com o serviço militar e com as obrigações eleitorais;

IV – estar em gozo dos direitos políticos.

Art. 63 A posse será precedida de assinatura de termo de compromisso, onde deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

SEÇÃO IV

Do Exercício

Art. 64 O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo de Defensor Público, mediante o cumprimento de jornada de trabalho a ser fixada por ato do Defensor Público-Geral, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas semanais e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º É de 15 (quinze) dias o prazo para o Defensor Público empossado entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O Defensor Público será exonerado do cargo, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º Compete ao Defensor Público-Geral, como autoridade superior do órgão para o qual foi nomeado o Defensor Público do Estado, ou, na sua falta, ao Subgerente de Recursos Humanos, dar-lhe exercício.

§ 4º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Defensor Público.

§ 5º Ao entrar em exercício, o Defensor Público apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 6º A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento da carreira a partir da data de publicação do ato que promover o Defensor Público do Estado.

Art. 65 O Defensor Público que for removido terá exercício na nova unidade de classificação desde a data da publicação do correspondente ato.

§ 1º Em caso de remoção para Município diverso daquele onde se encontrar em exercício, o Defensor Público deverá assumir suas novas funções no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do correspondente ato.

§ 2º Havendo motivo justo e a requerimento do interessado, o prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Defensor Público-Geral do Estado.

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório e Aquisição da Estabilidade

Art. 66 Durante o período de 3 (três) anos, contados do dia em que o Defensor Público houver entrado em exercício, será apurado o preenchimento dos requisitos necessários à confirmação na carreira, após o que adquirirá a estabilidade no serviço público.

§ 1º O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º São requisitos para a confirmação, aferidos por meio de relatórios da Corregedoria-Geral:

I – assiduidade;

II – disciplina;

- III – capacidade de iniciativa e eficiência no desempenho das funções;
- IV – responsabilidade;
- V – produtividade.

Art. 67 Ao final de cada período de avaliação do estágio probatório, o Defensor Público do Estado será avaliado de acordo com os requisitos, constantes no § 2º do artigo anterior, pelo seu superior imediato, ou, na falta deste, pela Corregedoria-Geral, que emitirá relatório motivado sobre as circunstâncias jurídicas e fato que resultaram na avaliação, observadas as seguintes disposições:

- I – ao completar período de exercício não superior a doze meses (1ª avaliação);
- II – ao completar período de exercício não superior vinte e quatro meses (2ª avaliação);

III – ao completar trinta e dois meses de exercício (3ª avaliação).

§ 1º Sobre cada relatório, tomará ciência o Defensor Público avaliado, podendo apresentar defesa por escrito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência.

§ 2º Após o último relatório, que deverá conter dispositivo opinativo pela confirmação ou exoneração do Defensor Público sujeito à avaliação, e deverá ser encaminhado em até quatro meses antes do término do estágio, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados no § 2º do artigo 66, serão expostos obrigatoriamente os motivos determinantes que resultarem na opinião formada.

§ 3º Todo o processo de avaliação do estágio probatório comporá autos próprios e será instruído com:

- I – as avaliações periódicas de que trata o caput deste artigo;
- II – documentos e informações sobre a existência de pendência judicial e o estado em que se encontra o feito, relativa ao ingresso do avaliado no respectivo cargo;
- III – eventuais registros e respectivos documentos sobre a disciplina do avaliado;
- IV – informações e respectivos documentos sobre a assiduidade do avaliado;
- V – informações e respectivos documentos sobre licenças e afastamentos que tenham suspenso ou interrompido o exercício do cargo e, em consequência, o estágio, bem como as datas de reinício ou retomada do exercício e do estágio, se for o caso;
- VI – informações sobre a existência de processos e expedientes de interesse do avaliado que possam interferir na confirmação do estágio;
- VII – outras informações, ocorrências e documentos julgados pertinentes e necessários.

Art. 68 O Conselho Superior poderá disciplinar sobre o estágio probatório, naquilo que for omissa esta Lei Complementar, assegurada a ampla defesa, cabendo à Corregedoria-Geral o acompanhamento da atuação do Defensor Público sujeito à avaliação periódica.

Art. 69 Será formada uma Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório – CEAEP, composta por três membros da carreira, para um mandato de 2 (dois) anos, e que tenham mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, os quais exercerão suas atribuições cumulativamente com suas funções normais de Defensor Público do Estado, admitido o afastamento, quando convocado para sessões da CEAEP.

§ 1º À Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório, compete apreciar os relatórios para verificação do preenchimento dos requisitos necessários à confirmação do Defensor Público na carreira, e decidir, em grau de primeira instância, sobre a confirmação no cargo do servidor sob avaliação.

§ 2º Decidindo a Comissão (CEAEP) pela confirmação, por maioria absoluta de seus membros, o Defensor Público-Geral do Estado expedirá o respectivo ato homologatório.

§ 3º Decidindo a Comissão (CEAEP) pela não-confirmação, por maioria absoluta de seus membros, será comunicado da decisão o membro da carreira sujeito à avaliação, para apresentar recurso ao pleno do Conselho Superior no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 4º Será distribuído o processo para um dos membros do Conselho Superior, dentre os eleitos da carreira, para a relatoria.

§ 5º Decidindo o Conselho Superior, pela maioria absoluta de seus membros, pela não-confirmação do estágio probatório, em última instância, será certificado o trânsito em julgado do processo, e encaminhado o respectivo expediente ao Defensor Público-Geral do Estado para expedir o ato da exoneração, determinando de imediato sua publicação.

Art. 70 O Conselho Superior proferirá sua decisão até 1 (um) dia antes de o Defensor Público completar o prazo de 3 (três) anos de exercício, após o que, completado o período sem manifestação expressa, considerar-se-á automaticamente confirmado o estágio probatório e adquirida a estabilidade no serviço público.

§ 1º Da decisão do Conselho Superior que não confirmar o Defensor Público em estágio probatório, caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da data da exoneração.

§ 2º Ficará automaticamente suspensa a contagem do prazo para o estágio probatório nos casos de afastamentos ou licenças concedidas.

CAPÍTULO IV

Da Mobilidade Funcional

SEÇÃO I

Da Lotação e da Classificação

Art. 71 O Defensor Público-Geral do Estado definirá os padrões de lotação dos locais de atuação da Defensoria Pública do Estado e procederá à classificação dos Defensores Públicos.

Parágrafo único. Fica assegurado aos Defensores Públicos nomeados para cargo inicial da carreira o direito de escolha do local de atuação, obedecida a ordem de classificação no concurso.

Art. 72 Os membros da Defensoria Pública exercerão, nos órgãos de atuação, funções como titular ou substituto, em auxílio ou substituição de Defensor Público das demais classes da carreira, nesse caso, por ato do Defensor Público-Geral, hipótese em que responderá cumulativamente pelas funções que lhe são próprias e pelas do Defensor Público substituído, especialmente nos casos de licenciamento ou de afastamento previstos nesta Lei Complementar.

Art. 73 Cada Defensor Público terá lotação em órgão de execução da Defensoria Pública.

§ 1º Os Defensores Públicos Especiais havendo necessidade de serviço, poderão ser designados para funcionar, em auxílio ou substituição, nos órgãos de execução da Defensoria Pública junto aos tribunais superiores.

§ 2º O Defensor Público-Geral do Estado estabelecerá a tabela de substituição dos Defensores Públicos.

§ 3º Em caso de extinção de órgão judiciário junto ao qual existam órgãos de

atuação da Defensoria Pública, deverá este ser retificado por ato do Defensor Público-Geral, conforme a necessidade do serviço.

§ 4º Os cargos vagos serão preenchidos por concurso de remoção, nos termos do Art. 76, Parágrafo Único, desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Da Remoção

Art. 74 A remoção será voluntária, dependendo de decisão favorável do Conselho Superior, ou compulsória.

Art. 75 São espécies de remoção voluntária:

I – remoção a pedido;

II – remoção por permuta.

Art. 76 A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral do Estado, em prazo a ser fixado pelo Conselho Superior, contado da data em que for publicado o ato declaratório da vacância.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o “caput” deste artigo e havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na classe e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o melhor classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública do Estado.

Art. 77 A remoção por permuta dependerá de requerimento dos interessados, devendo o Conselho Superior apreciar o pedido levando em conta a conveniência dos serviços e os requisitos exigidos para a efetivação da nova classificação, respeitada o critério da antiguidade dos demais, na forma do artigo 80, desta Lei.

§ 1º Fica sem efeito a permuta realizada no período de 2 (dois) anos antes da aposentadoria compulsória de qualquer um dos Defensores Públicos removidos.

§ 2º Fica vedada a permuta, quando um dos interessados não estiver em efetivo exercício.

Art. 78 A remoção compulsória somente poderá ser aplicada de ofício por ato próprio do Defensor Público-Geral, mediante aprovação da maioria absoluta do Conselho Superior, quando o interesse público exigir o deslocamento de Defensor Público do Estado para atender a necessidades imperiosas do momento, e sempre que houver iminente prejuízo para a continuidade dos serviços prestados pela instituição.

CAPÍTULO V

Da Promoção e dos Proventos Derivados

SEÇÃO I

Da Promoção

Art. 79 A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos, de uma classe para outra imediatamente superior da carreira, seguindo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, e se fará na forma disciplinado pelo Conselho Superior.

Art. 80 A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º Em janeiro de cada ano, o Defensor Público-Geral do Estado mandará publicar, na imprensa oficial, a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado, em cada classe, contendo, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na classe, na carreira, no serviço público estadual e no serviço público em geral, bem como aquele computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º Em caso de empate, aplicar-se-á o disposto no Art. 76, Parágrafo Único, desta Lei Complementar.

Art. 81 O merecimento levará em conta, dentre outros, os seguintes fatores a serem fixados pelo Conselho Superior:

I – eficiência no cumprimento dos deveres funcionais, de acordo com as diretrizes e os parâmetros definidos pelo Conselho Superior, bem como a dedicação e presteza no desempenho das atribuições próprias do cargo, avaliadas por meio de:

- a) relatório circunstanciado das atividades, na forma a ser disciplinada pelo Conselho Superior;
- b) petições, trabalhos jurídicos e peças processuais em geral, bem como defesas orais e escritas, que demonstrem pesquisa doutrinária ou jurisprudencial;
- c) observações feitas nas correições e atenção às instruções emanadas dos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado.

II – aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos por estabelecimentos de ensino superior;

III – publicação de trabalhos forenses ou pareceres de autoria do Defensor Público;

IV – aprimoramento da cultura jurídica do Defensor Público, por meio de cursos especializados, publicação de livros, teses, estudos e artigos, bem como obtenção de prêmios, relacionados com a atividade funcional;

V – aprovação em concurso público para provimento de cargos de natureza jurídica;

VI – exercício do magistério na área jurídica.

Art. 82 Na promoção por merecimento, o Conselho Superior encaminhará ao Defensor Público-Geral do Estado, para elevação de um nível ao outro imediatamente superior, a lista dos candidatos classificados.

§ 1º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em sessão secreta, com ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade.

§ 2º Serão incluídos na lista tríplice os nomes dos que obtiverem os votos da maioria absoluta dos votantes, procedendo-se a tantas votações quantas sejam necessárias para a composição da lista.

§ 3º A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de 3 (três) nomes, se os ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade ou se os que satisfizerem as condições previstas no artigo 84 forem em número inferior a 3 (três).

Art. 83 Não poderão integrar a lista de promoção por merecimento:

I – os Defensores Públicos que estiverem afastados do exercício de suas funções na Defensoria Pública do Estado;

II – os membros do Conselho Superior.

Art. 84 Os membros da Defensoria Pública do Estado somente poderão ser promovidos após 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que estiverem.

Parágrafo único. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado poderá dispensar o prazo de interstício previsto neste artigo, se não houver quem preencha tal requisito

ou se quem o preencher recusar a promoção.

Art. 85 As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, observadas as deliberações do Conselho Superior.

Art. 86 É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou por 5 (cinco) vezes alternadas em lista de promoção por merecimento.

Art. 87 O Defensor Público que houver sofrido imposição de penalidade em processo administrativo disciplinar estará impedido de concorrer à promoção por merecimento pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da condenação definitiva passada em julgado em âmbito administrativo.

Art. 88 Em caso de promoção, por antiguidade ou merecimento, será publicado edital de vacância do cargo a ser preenchido no Diário Oficial do Estado, e o Defensor Público promovido terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar sua recusa à promoção, sem o que será tido como aceitante.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública do Estado poderão manifestar, por escrito, sua recusa permanente à promoção por antiguidade ou merecimento, que produzirá efeitos até declaração em contrário.

§ 2º Quando a promoção implicar transferência de residência, o Defensor Público promovido terá direito a 15 (quinze) dias para mudança de sua residência habitual, prorrogável por mais 15 (quinze), a critério do Defensor Público-Geral do Estado.

SEÇÃO II

Da Reintegração

Art. 89 Reintegração é a reinvestidura do Defensor Público estável no cargo anteriormente ocupado, que tenha sido demitido ou exonerado pela não-confirmação em estágio probatório, quando invalidada sua demissão ou sua exoneração em decorrência de decisão judicial ou revisão do processo administrativo disciplinar ou de avaliação.

§ 1º O Defensor Público reintegrado terá direito ao ressarcimento dos vencimentos e vantagens que deixou de perceber em razão da pena ou da exoneração indevida, inclusive o cômputo do tempo de serviço.

§ 2º Se o cargo estiver ocupado, seu ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem ou aproveitado em outro cargo.

§ 3º Achando-se ocupado o cargo em que for reintegrado, o respectivo ocupante ficará à disposição do Defensor Público-Geral do Estado.

§ 4º Se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade remunerada ou aproveitado nos termos desta Lei, facultando-se-lhe a escolha da unidade de execução das atividades institucionais da Defensoria Pública onde aguardará aproveitamento.

§ 5º O reintegrado será submetido à inspeção médica e, verificando-se sua incapacidade para o exercício do cargo, será aposentado com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

SEÇÃO III

Da Reversão

Art. 90 A reversão é o retorno à atividade do membro da carreira aposentado: I – por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II – no interesse da administração, desde que:

- tenha solicitado a reversão;
- a aposentadoria tenha sido voluntária;
- estável, quando da atividade;
- a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- haja cargo vago.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o membro da carreira exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º O membro da carreira que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer.

§ 3º Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 91 A reversão, quando a pedido do interessado, dependerá de parecer favorável do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo único. A reversão se dará na mesma entrância em que se aposentou, tendo início para fins de contagem de tempo de antiguidade na classe, a data do retorno a ativa.

SEÇÃO IV

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 92 Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o Defensor Público ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 93 O aproveitamento é o reingresso do Defensor Público colocado em disponibilidade, que se dará no mesmo cargo ou em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º O aproveitamento dar-se-á na classe a que pertencer o Defensor Público e, preferencialmente, no mesmo órgão de atuação ou assemelhado.

§ 2º O aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

§ 3º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o Defensor Público que contar com maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, maior tempo de serviço na carreira da Defensoria Pública do Estado.

Art. 94 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o Defensor Público, cientificado expressamente do ato que o determinar, não entrar em exercício no prazo pertinente, salvo doença comprovada em inspeção médica oficial.

SEÇÃO V

Da Recondução

Art. 95 Recondução é o retorno do membro da carreira estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- reintegração do anterior ocupante.

CAPÍTULO VI

Da Vacância

Art. 96 A vacância de cargos da carreira da Defensoria Pública do Estado poderá ocorrer em razão de:

- exoneração de ofício;
- aposentadoria;

III – demissão;

IV – promoção;

V – posse em outro cargo inacumulável;

VI – falecimento;

VII – remoção.

Art. 97 Será expedido ato de exoneração de ofício, se o Defensor Público:

I – solicitar por escrito ao Defensor Público-Geral;

II – não for confirmado em estágio probatório;

III – em seguida à posse, não entrar em exercício dentro do prazo legal;

IV – assumir o exercício de outro cargo de provimento efetivo, salvo se permitida

a acumulação.

Art. 98 Dar-se-á a vacância do cargo na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

Parágrafo único. Verificada a existência de vaga na classe, o Defensor Público-Geral do Estado expedirá, no prazo a ser fixado pelo Conselho Superior, edital para preenchimento do cargo, nos termos da Seção I, do Capítulo V, do Título II, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII

Da Retribuição Pecuniária

Art. 99 A retribuição pecuniária dos membros da Defensoria Pública do Estado será objeto de legislação própria, que fixará o subsídio em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o disposto nos Arts. 37, inciso X e XI, 39, § 4º, e 135, da Constituição Federal.

§ 1º Até que sobrevenha a legislação a que se refere o “caput” deste artigo, a retribuição pecuniária dos membros da Defensoria Pública fica estabelecida na forma da legislação em vigor.

§ 2º Estão incorporadas ao subsídio de que trata o caput deste artigo e não são devidas a qualquer título as seguintes parcelas remuneratórias pagas aos ocupantes da carreira de Defensor Público do Estado:

- vencimento básico;
- gratificação de assistência judiciária;
- representação;
- adicional de representação;
- gratificação de produtividade;
- antecipação de aumento;
- adicionais por tempo de serviço;
- adicional de permanência;
- vantagem incorporada de gratificação;
- adicionais de inatividade;
- gratificação de periculosidade;
- vantagem pessoal nominalmente identificada;
- valores incorporados à remuneração por decisão judicial.

§ 3º As vantagens previstas no Art. 101 desta Lei Complementar, não são compreendidas no subsídio e comporão a remuneração dos integrantes da carreira de Defensor Público do Estado.

§ 4º Fica assegurada aos membros da carreira a revisão anual do subsídio, mediante encaminhamento ao Poder Legislativo de projeto de lei sobre matéria específica, que adotará para os inativos o mesmo critério de reajuste.

Art. 100 A retribuição pecuniária não sofrerá descontos além dos previstos em lei, salvo quando se tratar de:

- prestação de alimentos determinada judicialmente;
- reposição de parcela remuneratória indevidamente percebida;
- desconto facultativo, a pedido.

§ 1º As reposições serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte dos vencimentos, salvo aquela prevista no Inciso I deste Artigo.

§ 2º Não haverá reposição nos casos em que a percepção indevida da remuneração houver decorrido de ato normativo ou entendimento aprovado por órgão administrativo competente.

CAPÍTULO VIII

Das Indenizações e Adicionais

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 101 Além do subsídio, poderão ser pagos aos membros da carreira dos Defensores Públicos as seguintes verbas e indenizações:

- ajuda de custo;
- diárias;
- indenização de transporte;
- auxílio-moradia;
- adicional de periculosidade;
- auxílio-alimentação;
- auxílio-saúde;
- reembolso da anuidade da Seccional da Paraíba da Ordem dos Advogados do Brasil;
- adicional de férias;
- adicional natalino;
- adicional por serviço extraordinário;
- adicional pela acumulação de função;
- adicional pelo exercício de atividade fiscalizatória do PROCON;
- adicional de representação pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer outras formas de indenização, as quais não integram o subsídio mensal do Defensor Público.

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Art. 102 A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do membro da Defensoria Pública que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração das despesas de transporte do Defensor

Público e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do Defensor Público que falecer na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de até 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 103 A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento expedido pelo Conselho Superior, não podendo exceder a importância correspondente a 1 (um) mês.

Art. 104 O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo, quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III

Das Diárias

Art. 105 O membro da Defensoria Pública que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento expedido pelo Conselho Superior.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a Defensoria Pública custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o Defensor Público não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o Defensor Público que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas.

Art. 106 O membro da Defensoria Pública que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

SEÇÃO IV

Da Indenização de Transporte

Art. 107 Conceder-se-á indenização de transporte ao membro da Defensoria Pública que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser em regulamento expedido pelo Conselho Superior.

SEÇÃO V

Do Auxílio-Moradia

Art. 108 O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

Art. 109 Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor, se atendidos os seguintes requisitos:

- I – não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;
- II – o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;
- III – o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;
- IV – nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;
- V – o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, onde for exercer o cargo;
- VI – o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

Art. 110 O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, o pagamento somente será retomado, se observados, além do disposto no *caput* deste artigo, o deslocamento para outro Município, salvo no caso de deslocamento dentro de território de região metropolitana, hipótese em que não se aplicará a nova concessão do auxílio.

Art. 111 O valor do auxílio-moradia não poderá superar o valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época da concessão, e pelo tempo que perdurar.

SEÇÃO VI

Do Adicional de Periculosidade

Art. 112 O adicional de periculosidade, devido em decorrência das funções desempenhadas pelo Defensor Público designado por portaria do Defensor Público-Geral, para atuação junto aos presídios e estabelecimentos prisionais do Estado, tem caráter transitório e indenizatório, e se dará no percentual máximo de 20% (vinte por cento) do subsídio mensal fixado para a categoria menos elevada da carreira de Defensor Público, a ser definido por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Os Defensores Públicos que atuarão nos presídios e em estabelecimentos prisionais do Estado serão designados por uma comissão específica, composta por 3 (três) Defensores Públicos de 3ª Entrância – Símbolo DP-3, os quais ficarão responsáveis pela seleção, segundo critérios objetivos a serem regulamentados pelo Conselho Superior, submetendo ao Defensor Público-Geral as respectivas indicações para homologação e publicação.

SEÇÃO VII

Do Auxílio-Alimentação

Art. 113 O auxílio-alimentação servirá de cobertura à despesa com alimentação do Defensor Público, durante sua jornada de trabalho, no valor a ser estipulado através de Resolução do Conselho Superior.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio-Saúde

Art. 114 O auxílio-saúde será devido aos Defensores Públicos, considerando a faixa etária, e o valor médio mensal de um seguro de saúde, de sua livre escolha, no valor máximo equivalente a um salário-mínimo vigente à época da sua concessão e enquanto perdurar.

Parágrafo único. Fica o Defensor Público obrigado a comprovar a cada três meses o efetivo gasto com a contratação de seguro de saúde, sob pena de suspensão da concessão do auxílio, e reembolso dos valores recebidos durante o período que não tiver efetivamente comprovado o pagamento da mensalidade estipulada no contrato.

SEÇÃO IX

Do Reembolso da Anuidade da OAB – Seccional da Paraíba

Art. 115 É devido aos Defensores Públicos, em efetivo exercício, o reembolso da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, proporcional ao tempo de exercício a que se referir a anuidade, na forma do que dispuser a Resolução do Conselho Superior.

SEÇÃO X

Do Adicional de Férias

Art. 116 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o Defensor Público exercer função de confiança ou cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SEÇÃO XI

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 117 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 118 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SEÇÃO XII

Do Adicional Natalino

Art. 119 O adicional natalino corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o membro da Defensoria Pública fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 120 O adicional será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 121 O membro da Defensoria Pública demitido ou exonerado perceberá seu adicional natalino, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração ou demissão.

Art. 122 O adicional natalino não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO XIII

Do Adicional pela Acumulação de Funções

Art. 123 Será devido ao membro da Defensoria Pública um adicional pelo exercício de atividades acumuladas, quando designado para exercer suas funções concomitantemente com as atribuições peculiares da função extraordinária.

§ 1º O adicional de que trata este artigo será devido por mês ou fração de mês de efetivo exercício em atividades acumuladas, enquanto perdurar a substituição, e será equivalente a 10% (dez por cento) do subsídio mensal da categoria mais elevada da carreira.

§ 2º O membro da carreira ou servidor que esteja investido na condição de membro de Conselho Superior da Defensoria Pública será devido o adicional pelo exercício de atividades acumuladas equivalente a 1 (um) salário-mínimo por sessão com presença comprovada.

SEÇÃO XIV

Do Adicional pelo Exercício de Atividade de Fiscalização do PROCON

Art. 124 Nos casos em que houver designação de Defensor Público para atuar, sem prejuízo de suas atribuições normais, na atividade de fiscalização nas relações de consumo, coordenada pelo PROCON Estadual, será devido o adicional pelo exercício de atividade fiscalizatória.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será devido por mês ou fração de mês de efetivo exercício nas funções normais cumuladas com a atividade de fiscalização do PROCON Estadual, no valor a ser fixado por Resolução do Conselho Superior, não podendo ultrapassar a importância equivalente a 3 (três) salários-mínimos.

SEÇÃO XV

Do Adicional de Representação pelo Exercício de Função de Confiança ou Cargo em Comissão

Art. 125 É devido ao Defensor Público do Estado um adicional de representação pelo exercício do cargo ou função de confiança, nos valores fixados por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO IX

Das Vantagens Não-Pecuniárias

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 126 São asseguradas aos membros da Defensoria Pública do Estado as seguintes vantagens não-pecuniárias:

- I – férias;
- II – licença para tratamento de saúde;
- III – licença por doença em pessoa da família;
- IV – licença por casamento;
- V – licença por luto;
- VI – licença-maternidade, licença-adoção e licença-paternidade;
- VII – licença para tratar de interesses particulares;
- VIII – licença para assistência ao filho portador de deficiência física, sensorial ou mental;
- IX – licença para concorrer a cargo eletivo e exercê-lo;
- X – licença para o desempenho de mandato classista;
- XI – licença para afastamento para estudo ou missão.

Parágrafo único. O Defensor Público não perderá o direito às vantagens pecuniárias, quando se afastar em virtude de férias, tratamento de saúde, casamento, luto, licença-prêmio e outros afastamentos que a legislação considerar como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

SEÇÃO II

Das Vantagens Não-Pecuniárias em Espécie

SUBSEÇÃO I

Das Férias

Art. 127 Os membros da Defensoria Pública do Estado terão direito a férias anuais de 60 (sessenta) dias, após completarem 1 (um) ano de efetivo exercício na carreira, sendo-lhes facultado o respectivo gozo em 2 (dois) períodos iguais.

§ 1º O Defensor Público comunicará ao Defensor Público-Geral do Estado, antes de entrar em férias, o endereço onde poderá ser encontrado, caso se afaste de seu domicílio, e o retorno ao exercício de suas funções, comunicando, ainda, a seu substituto e ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado a pauta de audiências, os prazos abertos para os recursos e razões,

remetendo-lhes também a relação dos processos a seu encargo.

§ 2º Da comunicação do início das férias, deverá constar declaração de que os serviços estão em dia.

§ 3º A inexistência ou a falsidade da declaração prevista no § 2º deste artigo poderá importar suspensão das férias, sem prejuízo das sanções disciplinares e outras medidas cabíveis.

§ 4º O Defensor Público removido durante o gozo de férias computará, a partir do seu término, o prazo para assumir suas novas funções.

§ 5º O Defensor Público-Geral do Estado poderá, por necessidade do serviço, interromper as férias de membro da Defensoria Pública, hipótese em que as férias interrompidas poderão ser gozadas em outra oportunidade, ou ainda serem adicionadas às do exercício seguinte, vedada a acumulação por mais de um período.

§ 6º Na hipótese de que o Defensor Público venha a ser promovido ou removido durante o gozo de férias, o prazo para assumir suas novas funções passará a fluir a contar de seu retorno às atividades.

Art. 128 Será pago ao Defensor Público, por ocasião das férias, independentemente de solicitação, o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, nos termos desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 129 Ao membro da Defensoria Pública do Estado que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício de suas funções, será concedida licença para tratamento de saúde, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável sucessivamente, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

Parágrafo único. O Defensor Público será submetido à inspeção médica e aposentado, se verificada sua invalidez, permitindo-se o licenciamento, quando não se justificar a aposentadoria, hipótese em que perceberá o benefício previdenciário pelo regime próprio de previdência social a que está submetido, nos termos do que dispuser a legislação específica.

Art. 130 A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica e poderá ser concedida de ofício ou a pedido do Defensor Público.

SUBSEÇÃO III

Da Licença por Doença em Pessoa da Família

Art. 131 Será concedida aos membros da Defensoria Pública do Estado licença por doença em pessoa da família, comprovada por inspeção médica, quando se considerar que a presença do membro da carreira de Defensor Público seja indispensável para o tratamento e não puder ser prestada assistência simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Parágrafo único. Consideram-se pessoas da família, para efeitos deste artigo, o cônjuge ou companheiro e os ascendentes e descendentes em 1º grau.

SUBSEÇÃO IV

Da Licença por Casamento

Art. 132 Será concedida aos membros da Defensoria Pública do Estado licença por casamento pelo período de 8 (oito) dias, contados da data do ato, sem prejuízo da retribuição pecuniária.

SUBSEÇÃO V

Da Licença por Luto

Art. 133 Será concedida aos membros da Defensoria Pública do Estado licença de 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, irmãos, avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta, enteado ou menor sob sua guarda ou tutela, contados da data do óbito.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo depende de requerimento e será concedida à vista da respectiva certidão.

SUBSEÇÃO VI

Da Licença-Maternidade, da Licença-Adoção e da Licença-Paternidade

Art. 134 Será concedida à Defensora Pública gestante licença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante inspeção médica, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, que serão custeados pelo regime próprio de previdência social, ou pagos pela instituição, com direito à compensação das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1º A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º Ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença, esta será concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§ 3º No caso do natimorto, poderá ser concedida à Defensora Pública licença para tratamento de saúde, a critério médico.

Art. 135 Ao término da licença a que se refere o "caput" do artigo anterior, serão concedidos à Defensora Pública lactante, pelo prazo de 2 (dois) meses, durante a jornada de trabalho, dois descansos especiais de uma hora cada um, um no período matutino e outro no período vespertino.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, averiguada por meio de inspeção médica, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado.

Art. 136 A Defensora Pública, quando adotar criança de até 7 (sete) anos de idade, terá direito a licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimentos e demais vantagens de seu cargo, a partir da expedição do termo de guarda para fim de adoção ou do termo de adoção.

§ 1º A licença de que trata este artigo será também concedida ao Defensor Público, caso este seja o único adotante.

§ 2º Ocorrendo a cessação da guarda, o fato deverá ser imediatamente comunicado à autoridade competente, interrompendo-se, então, a fruição da licença.

§ 3º Somente poderá ser concedida nova licença-adoção 1 (um) ano após a data da concessão da licença anterior.

Art. 137 Será concedida ao Defensor Público, em virtude de nascimento de filho ou adoção conjunta de menor, licença-paternidade de 5 (cinco) dias, contados da data do nascimento ou da expedição do termo de guarda para fim de adoção ou do termo de adoção.

Parágrafo único. A mesma licença tratada neste artigo será concedida ao Defensor Público ou à Defensora Pública que obtiver a guarda judicial de menor de até 7 (sete) anos de idade, contada da expedição do termo de guarda.

SUBSEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 138 Poderá ser concedida ao Defensor Público que contar ao menos 3 (três)

anos de efetivo exercício licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos, mediante prévia aprovação do Conselho Superior.

§ 1º A licença será concedida pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, e nova concessão somente será permitida após decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

§ 2º A licença poderá ser negada, quando for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º O Defensor Público deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

Art. 139 O período de afastamento do Defensor Público a quem for concedida a licença de que trata o artigo anterior não será computável como tempo de serviço para qualquer efeito.

SUBSEÇÃO VIII

Da Licença para Tratar de Filho com Necessidades Especiais

Art. 140 O Defensor Público, quando pai, mãe ou responsável legal por pessoa com necessidades especiais sob tratamento, fica autorizado, por prazo máximo de 6 (seis) meses, a comparecer ao serviço em um só turno, na forma a ser disciplinada pelo Conselho Superior.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser renovado por igual período, uma única vez, a critério do Conselho Superior.

SUBSEÇÃO IX

Da Licença para Atividade Política

Art. 141 Será concedida ao Defensor Público do Estado licença, sem prejuízo de sua remuneração, para concorrer a mandato público eletivo, durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição, o membro da carreira fará jus à licença, assegurada a remuneração durante sua concessão.

Art. 142 O Defensor Público do Estado eleito para exercer mandato público federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo a partir da posse.

§ 1º O Defensor Público do Estado investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do cargo, desde a posse, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 2º O Defensor Público do Estado investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º No caso de afastamento do cargo, nas hipóteses previstas neste artigo, o Defensor Público do Estado continuará contribuindo para o órgão da previdência e assistência do Estado, como se em exercício estivesse, contando o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

SUBSEÇÃO X

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 143 É assegurado ao Defensor Público do Estado o direito à licença para o desempenho de mandato classista na presidência de entidade de representação de classe no âmbito nacional e no âmbito estadual de maior representatividade, bem como para entidade fiscalizadora da profissão de âmbito estadual ou nacional, com a remuneração do cargo efetivo.

SUBSEÇÃO XI

Do Afastamento para Estudo ou Missão

Art. 144 Ao Defensor Público que contar com mais de 03 (três) anos de efetivo exercício, poderá ser concedida licença, sem prejuízo da remuneração, para afastamento pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, para fins de estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública do Estado, inclusive para frequentar, no país ou no exterior, cursos ou seminários de aperfeiçoamento jurídico.

§ 1º O afastamento para frequentar curso de pós-graduação ou empreender pesquisa será disciplinado pelo Conselho Superior, devendo o interessado:

I – comprovar proficiência no idioma do país onde pretenda frequentar o curso ou empreender pesquisa, juntando certificado expedido por entidade idônea, especializada em exame para pós-graduação no exterior;

II – justificar a utilidade da medida para a Defensoria Pública do Estado, demonstrando a excelência da instituição de ensino ou pesquisa;

III – instruir o pedido de afastamento com programa e plano de orientação ou acompanhamento do curso, fornecidos pela instituição de ensino superior que pretenda frequentar;

IV – instruir o pedido de afastamento com a relação das disciplinas a serem cursadas, indicando os períodos, carga horária e a comprovação do controle de aproveitamento a que será submetido;

V – comprovar que concluiu, no mínimo, os créditos de mestrado e que está sendo orientado por professor de instituição estrangeira de ensino superior, ou que foi aprovado em programas de órgãos nacionais ou internacionais de incentivo à pesquisa;

VI – apresentar relatório circunstanciado sobre o curso e pesquisa realizados.

§ 2º O Defensor Público que, a pedido, for exonerado do cargo, no período de 2 (dois) anos após a conclusão de curso realizado ficará obrigado à devolução da retribuição pecuniária percebida durante o período de afastamento.

SUBSEÇÃO XII

Da Licença Especial para Fins de Aposentadoria

Art. 145 Decorridos 60 (sessenta) dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o Defensor Público do Estado será considerado em licença especial remunerada, podendo afastar-se do exercício de suas atividades, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

§ 1º O pedido de aposentadoria de que trata este artigo somente será considerado após terem sido averbados todos os tempos computáveis para esse fim.

§ 2º O período de duração desta licença será considerado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

SEÇÃO III

Dos Afastamentos

Art. 146 O Defensor Público somente poderá afastar-se do cargo para:

I – exercer cargo de Ministro de Estado ou de Secretário de Estado;

II – exercer outro cargo, emprego ou função, com atribuições que guardem afinidade com as da Defensoria Pública do Estado, na administração direta, autárquica e fundacional do Estado;

III – exercer cargo de assessoramento junto aos Tribunais Superiores;

IV – participação em congressos e outros certames científicos de interesse da instituição;

V – outras hipóteses previstas em lei.

§ 1º Os afastamentos previstos nos incisos I a III deste artigo dependerão de

prévia autorização do Conselho Superior, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, os afastamentos dar-se-ão com prejuízo da retribuição pecuniária, salvo quanto ao inciso IV, que poderá ser concedida sem prejuízo da retribuição pecuniária, na forma a ser disciplinada pelo Conselho Superior.

§ 3º O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para remoção e promoção por merecimento.

§ 4º Ressalvada a hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o Defensor Público não poderá afastar-se por mais de 4 (quatro) anos, consecutivos ou não, a cada período de 8 (oito) anos, a contar da data de sua confirmação na carreira.

CAPÍTULO X Das Substituições

Art. 147 Os membros da Defensoria Pública do Estado serão substituídos da seguinte forma:

I – por Defensor Público do Estado de mesma classe, designado Defensor Público-Geral do Estado, obedecida a tabela de substituição, na forma que dispuser a Resolução do Conselho Superior;

II – por Defensor Público de mesma classe, designado pelo Defensor Público-Geral do Estado, para o exercício cumulativo de atribuições, hipótese em que perceberá o adicional previsto no Art. 123 desta Lei Complementar;

III – por Defensor Público de classe imediatamente inferior ou superior, designado pelo Defensor Público-Geral, observado o critério de antiguidade.

Parágrafo único. Haverá substituição automática no caso de falta ao serviço e nas hipóteses de suspeição ou impedimento, declarado pelo Defensor Público ou contra este reconhecido.

CAPÍTULO XI Do Tempo de Serviço

Art. 148 A apuração do tempo de serviço do Defensor Público será feita em dias, convertidos em anos e meses, considerado, como ano, o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e, como mês, o período de 30 (trinta) dias.

Art. 149 Será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o Defensor Público estiver afastado do serviço em virtude de:

- I – férias;
- II – licença para tratamento de saúde;
- III – licença por casamento;
- IV – licença por luto;
- V – exercício de função gratificada ou cargo em comissão;
- VI – desempenho de mandato eletivo, inclusive classista;
- VII – convocação para serviço militar, ou outros serviços considerados obrigatórios por lei;
- VIII – prestação de concurso ou prova de habilitação para concorrer a cargo público ou de magistério superior ou secundário;
- IX – licença especial para fins de aposentadoria;
- X – licença-maternidade, licença-adoção e licença-paternidade;
- XI – serviços obrigatórios por lei;
- XII – licença, quando acidentado no exercício de suas funções ou acometido de doença profissional;
- XIII – faltas abonadas e faltas justificadas em razão de moléstia ou outro motivo máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a 1 (uma) por mês;
- XIV – missão ou estudo no interesse da Defensoria Pública do Estado, no país ou no exterior;
- XV – participação em congressos e outros certames científicos de interesse da instituição;
- XVI – outros casos previstos em lei.

TÍTULO III Dos Direitos e Deveres do Defensor Público CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 150 No exercício das atribuições próprias do cargo, os membros da Defensoria Pública do Estado são invioláveis por seus atos e manifestações, sendo-lhes assegurados os direitos, garantias e prerrogativas previstos nesta Lei Complementar, bem como os concedidos aos advogados em geral.

CAPÍTULO II

Dos Direitos, Garantias e Prerrogativas dos Defensores Públicos

Art. 151 Aos membros da Defensoria Pública são assegurados os seguintes direitos:

- I – exercer, com liberdade, o ofício em todo o território estadual;
- II – a inviolabilidade de seu local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da atividade institucional;
- III – comunicar-se com os seus assistidos, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;
- IV – não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação do Defensor Público-Geral;
- V – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar;
- VI – ingressar livremente:
 - a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
 - b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;
 - c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço onde o Defensor Público deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade institucional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;
 - d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu assistido, ou perante a qual este deva comparecer, mesmo que não esteja munido de poderes especiais;
- VII – permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;
- VIII – dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho,

independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX – usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

X – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XI – falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIII – examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XIV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XV – retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVI – ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVII – usar os símbolos privativos da advocacia;

XVIII – recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi assistente, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XIX – retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

Art. 152 São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado:

- I – independência funcional no desempenho de suas atribuições;
- II – inamovibilidade, ressalvada a aplicação da remoção compulsória;
- III – irredutibilidade de vencimentos e proventos, obedecidos os mesmos parâmetros de remuneração fixados para os membros da Magistratura e do Ministério Público, de semelhante categoria funcional;
- IV – estabilidade.

Art. 153 Os Defensores Públicos, após o estágio probatório, não podem ser demitidos senão por sentença judicial ou decisão exarada em processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa.

Art. 154 São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, além dos direitos definidos nesta Lei Complementar:

- I – usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;
- II – manifestar-se em autos administrativos;
- III – requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, periciais, vitorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;
- IV – ter o mesmo tratamento reservado aos demais titulares dos cargos atinentes às funções essenciais à justiça, garantido-se sentar-se no mesmo plano do Ministério Público;
- V – atuar na defesa de interesses ou direitos individuais, difusos, coletivos ou individuais homogêneos, em processo administrativo, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;
- VI – deixar de patrocinar ação, quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando ao Defensor Público superior imediato as razões do seu proceder, podendo este, se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, propor a ação ou designar outro Defensor Público para que o faça;
- VII – ter o mesmo tratamento reservado aos demais titulares dos cargos atinentes às funções essenciais à justiça;

VIII – agir, em juízo ou fora dele, com isenção de emolumentos, taxas e custas do foro judicial e extrajudicial, no exercício de suas funções;

IX – dispor, em tribunais, fóruns e demais locais de funcionamento de órgãos judiciais, em estabelecimentos penais, nos destinados à internação de adolescentes e em delegacias de polícia, de instalações condignas e compatíveis com o exercício de suas funções, especialmente no que respeita ao atendimento público;

X – possuir carteira de identidade funcional, emitida pela Defensoria Pública, conforme modelo aprovado pelo Conselho Superior;

XI – ter acesso amplo e irrestrito a todas as dependências de estabelecimentos penais, de internação de adolescentes e aqueles destinados à custódia ou ao acolhimento de pessoas, independente de prévio agendamento ou autorização, bem como comunicar-se com tais pessoas, mesmo sem procuração, ainda que consideradas incomunicáveis;

XII – gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externarem ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional.

§ 1º Em caso de infração penal imputada a membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade judicial, policial ou do Ministério Público, tomando dela conhecimento, comunicará o fato ao Defensor Público-Geral do Estado ou a seu substituto legal, que designará Defensor Público para acompanhar a apuração.

§ 2º A prisão ou detenção de membro da Defensoria Pública, em qualquer circunstância, será imediatamente comunicada ao Defensor Público-Geral, sob pena de responsabilidade de quem não o fizer, e só será efetuada em quartel ou prisão especial, à disposição das autoridades competentes.

Art. 155 Nenhum membro da Defensoria Pública do Estado poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que oficie ou deva oficiar, exceto por impedimento, suspeição, férias, licenças, afastamento ou por motivo de interesse público, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. No caso de afastamento por razão de interesse público, a designação do Defensor Público deverá recair em membro da Defensoria Pública que tenha as mesmas atribuições do afastado.

CAPÍTULO III**Dos Deveres, Proibições e Impedimentos dos Defensores Públicos****SEÇÃO I****Dos Deveres**

Art. 156 São deveres dos membros da Defensoria Pública do Estado, além de outros previstos em lei:

I – prestar aos necessitados atendimento de qualidade, tratando-os com urbanidade e respeito;

II – racionalizar, simplificar e desburocratizar os procedimentos, evitando solicitar aos usuários documentos ou diligências prescindíveis à prestação do serviço;

III – atender aos necessitados, nos dias e horários previamente estabelecidos e divulgados, salvo nos casos urgentes;

IV – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelos órgãos da administração superior, observando as normas legais e regulamentares;

V – participar dos atos judiciais, quando necessária a sua presença;

VI – esgotar as medidas e recursos cabíveis na defesa dos interesses do necessitado assistido, inclusive promover a revisão criminal e a ação rescisória;

VII – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

VIII – zelar pelo respeito aos membros da Defensoria Pública do Estado e do Ministério Público, aos magistrados e aos advogados;

IX – tratar com urbanidade as partes, testemunhas e auxiliares da Justiça;

X – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

XI – manter conduta compatível com o exercício das funções;

XII – residir, se titular, no Município onde exerce suas funções, salvo autorização expressa do Defensor Público-Geral do Estado, em caso de justificada e relevante razão;

XIII – resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidas em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;

XIV – comparecer, em horário normal de expediente, ao local onde exerce suas funções;

XV – exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;

XVI – representar ao Defensor Público-Geral do Estado e ao Corregedor-Geral sobre irregularidades que dificultem ou impeçam o desempenho de suas funções;

XVII – prestar as informações solicitadas pelos órgãos da administração superior da Defensoria Pública do Estado;

XVIII – zelar pelo recolhimento ou promover a cobrança de honorários advocatícios, sempre que o necessitado for vencedor da demanda ou houver arbitramento judicial, bem como de quaisquer despesas adiantadas pelo Fundo Especial da Defensoria Pública, tais como honorários periciais;

XIX – observar fielmente o plano anual de atuação, aprovado pelo Conselho Superior;

XX – encaminhar relatório de suas atividades, na forma e periodicidade estabelecidas pela Corregedoria-Geral;

XXI – zelar pela guarda e boa aplicação dos bens e recursos que lhe forem confiados, patrocinar defesa dos direitos dos consumidores que se sentirem lesados na aquisição de bens e serviços;

XXII – guardar sigilo sobre informações vinculadas à sua atividade institucional;

XXIII – manter conduta compatível com a moralidade, inclusive administrativa;

XXIV – ser assíduo e pontual ao serviço.

SEÇÃO II**Das Proibições**

Art. 157 Aplicam-se aos Defensores Públicos do Estado as proibições estabelecidas na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994), em especial as seguintes:

I – exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II – requerer, advogar ou praticar, em juízo ou fora dele, atos que, de qualquer forma, colidam com as funções inerentes ao seu cargo ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III – receber, em nome próprio, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV – exercer a administração ou participar de atos de gestão de sociedade ou associação, quando incompatível com o exercício de suas funções;

V – valer-se da qualidade de Defensor Público para obter vantagem pessoal;

VI – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista, bem como cargo ou função fora dos casos autorizados em lei;

VII – exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral;

VIII – funcionar, na qualidade de defensor constituído, como assistente de acusação do Ministério Público, no juízo criminal;

IX – referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e aos atos da Administração Pública, podendo, entretanto, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

X – retirar, modificar, substituir documento, sem prévia anuência da autoridade competente, ou dar causa ao seu extravio;

XI – expedir documento ou prestar informação, em desacordo parcial ou total da verdade;

XII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII – revelar fato ou informação de que deva guardar sigilo em razão do cargo ou função, salvo as exceções legalmente determinadas ou autorizadas;

XIV – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

XV – recusar fé a documentos públicos legitimamente expedidos;

XVI – opor resistência injustificada ao andamento oportuno de processo, procedimento ou serviço;

XVII – cometer atribuição a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei;

XVIII – comprometer a imagem da instituição, mediante conduta ou procedimento inadequado ou desidioso;

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;

XX – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a uma associação profissional ou sindical, ou a partido político.

SEÇÃO III**Dos Impedimentos**

Art. 158 O membro da Defensoria Pública do Estado está impedido de exercer suas funções em processo ou procedimento:

I – em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II – em que haja atuado como representante da parte, perito, juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia, serventuário da justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III – em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo, civil ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV – em que haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V – em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III deste artigo funcione ou haja funcionado como magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia ou serventuário da justiça;

VI – em que houver dado à parte contrária parecer escrito sobre o objeto da demanda;

VII – em outras hipóteses previstas em lei.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública do Estado, quando se declararem impedidos, deverão comunicar essa condição no prazo de 5 (cinco) dias, indicando o motivo, ao Defensor Público-Geral do Estado, que determinará a substituição imediata, a fim de evitar prejuízos aos necessitados.

§ 2º Na hipótese em que, por razões de foro íntimo, o Defensor Público do Estado pretenda deixar de atuar em processo a seu encargo, deverá dirigir requerimento ao Defensor Público-Geral do Estado, que, ouvido o Corregedor-Geral, decidirá sobre seu deferimento.

Art. 159 É vedada aos membros da Defensoria Pública do Estado a participação em fiscalização, comissão, banca de concurso ou decisão, quando a fiscalização, julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo, civil ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

TÍTULO IV**Do Regime Disciplinar****CAPÍTULO I****Da Fiscalização da Atividade Funcional e dos Serviços**

Art. 160 A atividade funcional dos Defensores Públicos está sujeita a:

I – fiscalização permanente;

II – correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

III – correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar regularidade e eficiência dos serviços, mediante representação de denunciante devidamente identificado, ou por determinação do Defensor Público-Geral, sempre que o fato envolver vários membros da carreira;

IV – inspeção ordinária e extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar ao Corregedor-Geral sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível dos membros da Defensoria Pública do Estado.

Art. 161 A atividade desempenhada pelos Defensores Públicos será submetida a fiscalização permanente, nos diversos locais de atuação.

Art. 162 O Corregedor-Geral fará aos Defensores Públicos, por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis.

Art. 163 A correição ordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral ou por Corregedor-Auxiliar por ele indicado, em data previamente divulgada.

§ 1º A correição ordinária destinar-se-á a verificar a regularidade e eficiência do serviço, a pontualidade dos Defensores Públicos no exercício das funções, o cumprimento das obrigações legais, bem como sua participação nas atividades institucionais.

§ 2º A Corregedoria-Geral realizará, anualmente, no mínimo, 40 (quarenta) correições ordinárias.

§ 3º À correição de que trata este artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no artigo 164, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar.

Art. 164 A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, de ofício, podendo ainda ser determinada pelo Defensor Público-Geral do Estado ou pelo Conselho Superior, para a apuração de:

I – abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro da Defensoria Pública do Estado para o exercício do cargo ou função;

II – atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da instituição;

III – descumprimento do dever funcional ou procedimento incorreto.

§ 1º Concluída a correição, o Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado, mencionando os fatos apurados e as providências adotadas, propondo as medidas de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos moral, intelectual e funcional dos Defensores Públicos.

§ 2º O relatório da correição será sempre levado ao conhecimento dos órgãos da administração superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 165 Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral proporá ao Conselho Superior a edição de normas para orientar a conduta dos Defensores Públicos.

Art. 166 Sempre que verificar violação dos deveres impostos aos membros da Defensoria Pública do Estado, o Corregedor-Geral tomará notas reservadas do que coligir no exame de autos, livros, papéis e das informações que obtiver, instaurando sindicância ou propondo a abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 167 O Corregedor-Geral, de ofício ou por recomendação do Conselho Superior, poderá realizar inspeção nas Defensorias Públicas.

Parágrafo único. Para o trabalho de inspeção, o Corregedor-Geral será acompanhado por, no mínimo, 2 (dois) Corregedores Auxiliares.

Art. 168 A inspeção dirá respeito à regularidade administrativa dos serviços, devendo o Corregedor-Geral elaborar relatório e remetê-lo ao Conselho Superior.

CAPÍTULO II**Das Responsabilidades**

Art. 169 O membro da carreira de Defensor Público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 170 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 171 Somente na falta de outros bens que assegurem a execução do débito via judicial, a indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário poderá ser liquidada da seguinte forma:

I – as reposições e as indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao Defensor Público ativo ou inativo que tiver dado causa ao prejuízo, e pagas no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas a pedido do responsável;

II – o valor de cada parcela não poderá ser inferior a dez por cento nem superior a trinta por cento da retribuição pecuniária ou do provento da aposentadoria.

§ 1º Caberá ação regressiva, quando for condenada a Fazenda Pública em virtude de dano causado a terceiro pelo membro da carreira.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 172 A responsabilidade penal resulta de crimes e contravenções praticados pelo membro da carreira de Defensor Público nessa qualidade.

Art. 173 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou da função.

Art. 174 As sanções civis, penais e administrativas são independentes entre si e poderão cumular-se.

Art. 175 A responsabilidade administrativa do membro da carreira de Defensor Público só será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO III

Das Penalidades

Art. 176 Os membros da Defensoria Pública do Estado são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão por até 90 (noventa) dias;

III – cassação de disponibilidade e de aposentadoria;

IV – demissão;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função de confiança.

Art. 177 Na aplicação das penas disciplinares, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do infrator. § 1º Serão consideradas circunstâncias agravantes a negligência reiterada para com os deveres, proibições e impedimentos funcionais, e a reincidência.

§ 2º Serão consideradas circunstâncias atenuantes a ausência de antecedentes disciplinares, a prestação de relevantes serviços prestados à Defensoria Pública do Estado, bem como ter sido cometida a infração na defesa de garantia ou prerrogativa funcional.

§ 3º Quando se tratar de falta funcional que, por sua natureza e reduzida gravidade, não demande aplicação das penas previstas neste artigo, será o Defensor Público recomendado a abster-se da conduta praticada.

Art. 178 A pena de advertência será aplicada, por escrito, de forma reservada, nos casos previstos no artigo 157, incisos II, IX, X, XI, XIV, XV, XVI, XVII e XIV, desta Lei Complementar, de violação dos deveres funcionais, quando o fato não justificar imposição de pena mais grave, e nas seguintes hipóteses:

I – negligência no exercício da função;

II – desobediência às determinações e às instruções dos Órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado;

III – descumprimento injustificado de designações oriundas dos Órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 179 A pena de suspensão será aplicada no caso de:

I – infrator que, já punido com advertência, vier a praticar outra infração disciplinar que o torne passível da mesma sanção ou se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena suspensiva;

II – violação das proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo em comissão e destituição de função de confiança.

§ 1º Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante férias ou licenças.

§ 2º A suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou de licença.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, o Defensor Público-Geral poderá converter a suspensão em multa, no valor de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, permanecendo o Defensor Público no exercício de suas funções.

Art. 180 A penalidade de cassação de disponibilidade ou de aposentadoria será aplicada, se o Defensor Público houver praticado, quando em atividade, falta passível de pena de demissão.

Art. 181 A pena de demissão será aplicada ao membro da Defensoria Pública do Estado nos casos de:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono do cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

III – inassiduidade habitual, quando comprovada a falta no serviço por mais de 60 (sessenta) dias intercalados durante o ano civil;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor, membro da carreira ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – revelação de segredo de que se apropriou em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – ineficiência comprovada com caráter de habitualidade, no desempenho dos encargos de sua competência;

XIV – reincidência em infração punida com suspensão;

XV – transgressão dos incisos I, III, IV, V, VI, VII, XII e XIII do Art. 159 desta Lei Complementar.

§ 1º Para os fins previstos no inciso I deste artigo, consideram-se incompatíveis

com o exercício do cargo, dentre outras, as infrações penais praticadas contra a administração e a fé pública e as que importem lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda.

§ 2º A demissão será também aplicada na hipótese de prática, pelo Defensor Público do Estado, de infração que constitua crime contra a administração pública ou ato de improbidade administrativa punível com a perda da função pública, na forma do disposto na lei penal.

Art. 182 Caracteriza a reincidência, para os efeitos previstos neste Capítulo, com o cometimento pelo Defensor Público do Estado, de infração disciplinar após a condenação definitiva de penalidade por infração administrativa de mesma natureza.

Parágrafo único. Na hipótese em que haja transcorrido período igual ou superior a 2 (dois) anos, contados do cumprimento da penalidade pela infração anterior, a reincidência deixa de operar os efeitos previstos neste Capítulo.

Art. 183 Deverão constar do assentamento individual do Defensor Público as penas de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo em comissão e destituição de função de confiança, vedada a publicação, exceto naqueles casos que a lei exigir.

Art. 184 Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

I – da falta sujeita às penas de advertência e suspensão, em 2 (dois) anos;

II – da falta sujeita à pena de demissão, cassação de disponibilidade e de aposentadoria, destituição de cargo em comissão e destituição de função de confiança, em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição começa a correr:

I – do dia em que a falta for cometida ou dela se tiver conhecimento;

II – do dia em que haja cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 2º Interrompem o prazo da prescrição:

I – a expedição de portaria que instaura sindicância e a que instaura processo administrativo;

II – a prolação de decisão que importe aplicação de sanção disciplinar.

Art. 185 As decisões referentes à imposição de sanção disciplinar, com menção dos fatos que lhe deram causa, constarão do prontuário do Defensor Público.

Parágrafo único. Decorridos 5 (cinco) anos da imposição de sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá ela ser considerada em prejuízo do Defensor Público, inclusive para efeito de reincidência.

Art. 186 As decisões definitivas referentes à imposição de sanção disciplinar serão publicadas no Diário Oficial.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento Disciplinar

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 187 A apuração das infrações disciplinares será feita mediante:

I – processo administrativo sumário, quando cabíveis as penas de advertência, censura e suspensão;

II – processo administrativo ordinário, quando cabíveis as penas de cassação de disponibilidade ou aposentadoria e de demissão.

Parágrafo único. O processo administrativo poderá ser precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para a apuração da falta ou de sua autoria.

Art. 188 Compete ao Corregedor-Geral, sempre por despacho motivado, a instauração:

I – de sindicância:

a) de ofício;

b) por provocação de qualquer pessoa, vedadas a denúncia anônima e a que não forneça elementos indiciários de infração disciplinar;

II – de processo administrativo, por determinação do Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 189 Durante a sindicância ou processo administrativo, o Defensor Público-Geral do Estado, por representação do Corregedor-Geral, poderá afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, desde que demonstrada a necessidade da medida para a garantia da regular apuração dos fatos.

Parágrafo único. O afastamento não excederá 60 (sessenta) dias, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por até igual período mediante decisão do Defensor Público-Geral do Estado, provocada por representação do Corregedor-Geral, caso se mantenha a necessidade referida no “caput” deste artigo.

Art. 190 No processo administrativo e na sindicância, fica assegurado aos membros da Defensoria Pública do Estado o exercício de ampla defesa, pessoalmente, ou por advogado, mediante intimação pessoal de todos os atos do procedimento.

Parágrafo único. Se o indiciado ou sindicado não for encontrado ou se furtar à citação ou intimação, será citado ou intimado por aviso publicado no Diário Oficial.

Art. 191 Os autos de sindicância e de processo administrativo serão sigilosos e, ao final, arquivados na Corregedoria-Geral.

Art. 192 Aos autos de sindicância e de processo administrativo, somente terão acesso o sindicado ou indiciado e seu advogado.

Art. 193 Aplicam-se, subsidiariamente, aos procedimentos disciplinares de que trata esta Lei Complementar as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado – Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e do Código de Processo Penal.

SEÇÃO II

Da Sindicância

Art. 194 A sindicância será processada na Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado e terá como sindicante o Corregedor-Geral.

§ 1º O Corregedor-Geral poderá delegar as funções de sindicante a um ou mais de seus Corregedores-Auxiliares.

§ 2º Figurando como sindicado, o Defensor Público-Geral do Estado ou o Corregedor-Geral, a sindicância será processada perante o Conselho Superior, tendo como sindicante um dos Conselheiros com direito a voto, escolhido mediante sorteio.

§ 3º Da instalação dos trabalhos, lavrar-se-á ata resumida.

§ 4º A sindicância terá caráter reservado e deverá estar concluída dentro de 30 (trinta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, mediante despacho fundamentado do sindicante.

Art. 195 Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicado, que deverá ser pessoalmente intimado e cientificado do quanto apurado, com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Se o sindicado não for encontrado ou se furtar à intimação, será intimado por aviso publicado no Diário Oficial, com prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 196 Nos 3 (três) dias seguintes à sua oitiva, o sindicado ou seu advogado poderá oferecer ou indicar as provas de seu interesse.

Art. 197 Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de 7 (sete) dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por advogado, assegurada vista dos autos pelo mesmo prazo, mediante carga em livro próprio.

Parágrafo único. Se o indiciado não for encontrado ou se furtar à intimação, será intimado por aviso publicado no Diário Oficial, observando-se o prazo fixado no "caput" deste artigo.

Art. 198 Decorrido o prazo para a apresentação da defesa escrita, o sindicante, em 10 (dez) dias, elaborará relatório, em que examinará os elementos da sindicância e concluirá pela instauração de processo administrativo ou pelo seu arquivamento.

Parágrafo único. Se, na sindicância, ficarem apurados fatos que, em atenção ao interesse público, recomendem a disponibilidade, o afastamento preventivo ou a remoção preventiva, o Corregedor-Geral representará para esse fim ao Defensor Público-Geral do Estado.

SEÇÃO III

Do Processo Administrativo Sumário

Art. 199 O processo administrativo sumário, para aplicação das sanções disciplinares indicadas no Art. 176, incisos I e II, desta Lei Complementar, será instaurado por despacho motivado do Corregedor-Geral, que o conduzirá.

§ 1º O Corregedor-Geral poderá delegar os atos instrutórios a um ou mais de seus Corregedores-Auxiliares.

§ 2º O Corregedor-Geral, havendo necessidade, designará servidores do órgão para secretariar os trabalhos.

Art. 200 A portaria de instauração deverá conter a qualificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados e a indicação das normas infringidas, sendo instruída com a sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.

Art. 201 Compromissado o Secretário e efetivada a autuação da portaria e dos documentos que a acompanharem, o Corregedor-Geral deliberará sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da autoria, bem como designará data para a audiência de instrução em que serão ouvidos o indiciado e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, até o máximo de 3 (três) para cada uma.

§ 1º O Corregedor-Geral, na audiência referida neste artigo, poderá ouvir o denunciante, se necessário à apuração do fato.

§ 2º O indiciado será desde logo citado pessoalmente da acusação, devendo o respectivo mandado conter cópia da portaria e dos documentos que a acompanharem, noticiando ainda a data e horário da audiência a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 3º Por intermédio do mandado referido no § 2º deste artigo, facultar-se-á ao indiciado, pessoalmente ou por advogado, a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de defesa prévia, com o rol de testemunhas, oferecendo e especificando as provas que pretenda produzir.

§ 4º Se o indiciado não for encontrado ou se furtar à citação, será citado por aviso publicado no Diário Oficial, observando-se o prazo disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º Se o indiciado não atender à citação e não se fizer representar por advogado, será declarado revel.

§ 6º Na hipótese do disposto no § 5º deste artigo, o Corregedor-Geral designará um Defensor Público para patrocinar a defesa do indiciado, com a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado, devidos ao final.

§ 7º O Defensor Público designado não poderá escusar-se da incumbência sem justo motivo.

§ 8º Ao indiciado ou seu advogado, é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para sua manifestação, salvo na hipótese de prazo comum.

Art. 202 O Corregedor-Geral determinará a intimação das testemunhas de acusação e de defesa.

Parágrafo único. Se o indiciado ou seu advogado comprometer-se a trazer as testemunhas independentemente de intimação, presumir-se-á a desistência da inquirição, caso as testemunhas de defesa não compareçam à audiência de instrução.

Art. 203 O Corregedor-Geral poderá indeferir, em despacho motivado, provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório.

Art. 204 Depois de citado, o indiciado não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido intimado.

Art. 205 O indiciado revel poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, que substituirá o membro da Defensoria Pública do Estado designado para patrocinar a defesa, recebendo o processo no estado em que se encontra, sem prejuízo dos honorários advocatícios devidos à instituição, cujo valor será arbitrado pelo Corregedor-Geral.

Art. 206 Se a autoridade processante verificar que a presença do indiciado poderá influir no ânimo do denunciante ou da testemunha, de modo que prejudique a tomada do depoimento, solicitará sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu advogado.

Parágrafo único. Na hipótese do disposto no "caput" deste artigo, deverão constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 207 A instrução deverá ser concluída no mesmo dia e, não sendo possível, será designada audiência em continuação, saindo intimados todos os interessados.

Art. 208 Concluída a instrução, o indiciado ou seu procurador terá 7 (sete) dias para apresentar alegações finais por escrito.

Art. 209 Encerrada a instrução, o Corregedor-Geral terá 15 (quinze) dias para encaminhar os autos, com relatório conclusivo, ao Defensor Público-Geral, que decidirá em 20 (vinte) dias.

§ 1º Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos mediante despacho fundamentado do Defensor Público-Geral, para requisição de diligências e reabertura de instrução.

§ 2º Se a decisão implicar prejuízo para o indiciado, fica facultado a este a

interposição de recurso voluntário, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para o Conselho Superior da Defensoria Pública, que deliberará definitivamente em decisão fundamentada.

Art. 210 O processo deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até igual prazo.

Art. 211 O indiciado será intimado da decisão pessoalmente ou por via postal, salvo se for revel ou se furtar à intimação, caso em que esta será feita por publicação no Diário Oficial.

Parágrafo único. A intimação da decisão será realizada por meio de servidor ou membro da Defensoria Pública do Estado, ou mediante carta registrada, com aviso de recebimento.

SEÇÃO IV

Do Processo Administrativo Ordinário

Art. 212 O processo administrativo ordinário, para apuração de infrações sujeitas às penas de cassação de disponibilidade ou de aposentadoria e de demissão, será presidido pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único. O processo de que trata este artigo deverá estar concluído dentro de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por até igual prazo.

Art. 213 A portaria de instauração de processo administrativo ordinário, expedida pelo Corregedor-Geral, conterá a identificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados e a indicação das normas infringidas, sendo instruída com os autos da sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.

Art. 214 A citação do indiciado será pessoal, com antecedência mínima de 2 (dois) dias em relação à data do interrogatório, fornecida, na oportunidade, cópia da portaria de instauração do processo e dos documentos que a acompanharem.

§ 1º Se o indiciado não atender à citação e não se fizer representar por advogado, será declarado revel, e o Corregedor-Geral designará Defensor Público para patrocinar a defesa do indiciado, com a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado, devidos ao final.

§ 2º O Defensor Público designado não poderá escusar-se da incumbência sem justo motivo.

§ 3º O indiciado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem motivo justificado, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 4º O indiciado revel poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, que substituirá o membro da Defensoria Pública do Estado designado como defensor, recebendo o processo no estado em que se encontra, sem prejuízo dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública, cujo valor será arbitrado pelo Corregedor-Geral.

Art. 215 O indiciado será interrogado sobre os fatos constantes da portaria, lavrando-se o respectivo termo.

§ 1º O indiciado terá o prazo de 3 (três) dias, contados do interrogatório, para apresentar defesa prévia e requerer e especificar as provas que pretenda produzir, podendo arrolar até 8 (oito) testemunhas.

§ 2º Durante o prazo previsto neste artigo, os autos poderão ser retirados da Corregedoria, acompanhados de servidor público, para impressão de xerocópias, mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado.

Art. 216 Findo o prazo para defesa prévia, o Corregedor-Geral designará data para audiência de instrução, podendo indeferir fundamentadamente as provas impertinentes ou que tiverem intuito protelatório.

Art. 217 O indiciado e seu advogado deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 218 Serão intimados para comparecer à audiência as testemunhas de acusação e da defesa, bem assim o indiciado e seu advogado.

§ 1º As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências quando regularmente intimadas e, se injustificadamente não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do Corregedor-Geral.

§ 2º As testemunhas serão inquiridas pelo Corregedor-Geral, facultado o direito de repregunta.

§ 3º Na impossibilidade de inquirir todas as testemunhas na mesma audiência, o Corregedor-Geral poderá, desde logo, designar tantas datas quantas forem necessárias para tal fim.

Art. 219 Encerrada a produção de provas, será concedido o prazo de 3 (três) dias para requerimento de diligências.

Parágrafo único. Transcorrido esse prazo, o Corregedor-Geral decidirá sobre as diligências requeridas, podendo determinar outras que julgar necessárias.

Art. 220 Concluídas as diligências, o indiciado ou seu advogado será intimado para, em 7 (sete) dias, oferecer alegações finais por escrito, assegurada vista dos autos.

Art. 221 Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, o Corregedor-Geral, em 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, elaborará relatório conclusivo e remeterá os autos ao Defensor Público-Geral, que decidirá em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos mediante despacho fundamentado do Defensor Público-Geral, para requisição de diligências e reabertura de instrução.

Art. 222 O indiciado, em qualquer caso, será intimado da decisão na forma prevista no Art. 217 desta Lei Complementar.

Art. 223 Os atos e termos para os quais não foram fixados prazos observarão aqueles que o Corregedor-Geral determinar.

SEÇÃO V

Do Recurso Voluntário

Art. 224 Das decisões condenatórias, caberá, quando proferidas pelo Defensor Público-Geral do Estado, recurso, com efeito suspensivo, ao plenário do Conselho Superior.

Art. 225 O recurso será interposto pelo indiciado ou por seu advogado, no prazo de trinta (trinta) dias, contados da intimação da decisão, mediante petição dirigida ao Presidente do Conselho Superior, devendo conter, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 226 Recebida a petição, o Presidente do Conselho Superior determinará sua juntada aos autos, salvo se intempestivo o recurso, caso em que, certificada a circunstância nos autos, mandará devolvê-lo ao subscritor.

Art. 227 O julgamento do recurso realizar-se-á de acordo com as normas

regimentais, intimando-se o recorrente da decisão na forma do artigo 217 desta Lei Complementar.

SEÇÃO VI

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 228 Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso, sempre que forem alegados fatos novos, circunstâncias ainda não apreciadas ou vícios insanáveis de procedimento capazes de justificar, respectivamente, redução ou anulação da respectiva penalidade.

§ 1º A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 229 A instauração do processo revisional poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 230 O pedido de revisão será:

I – dirigido ao Conselho Superior, que caberá promover ao exame de sua admissibilidade, bem como, se deferido o processamento, a decisão final;

II – formulado mediante petição instruída com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir.

Art. 231 Caso admitido, o pedido será processado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, que deverá decidir dentro do prazo de 90 (noventa) dias, após o encerramento da fase instrutória.

Art. 232 Julgada procedente a revisão, o Conselho Superior poderá absolver o punido, anular o processo, modificar a pena ou alterar a classificação da infração, vedado o agravamento da sanção.

Art. 233 Na hipótese de absolvição, serão restabelecidos em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 234 Os Defensores Públicos do Estado da Paraíba estão sujeitos ao regime jurídico instituído pela presente Lei Complementar, respeitadas as normas gerais contidas no Título IV da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e suas alterações posteriores, e, subsidiariamente, ao regime jurídico adotado para os demais servidores públicos estaduais.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança e os de provimento efetivo serão regidos pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 235 Fica mantido o Fundo Especial da Defensoria Pública, cuja receita será constituída de:

I – honorários advocatícios oriundos da sucumbência e de outros casos fixados em favor da Defensoria Pública;

II – convênios, acordos e contratos;

III – as multas disciplinares aplicadas aos membros da Defensoria Pública;

IV – outras receitas estabelecidas em regulamento expedido pelo Conselho Superior.

Art. 236 Fica mantida a Escola Superior da Defensoria Pública, destinada ao aperfeiçoamento dos membros da carreira e à preparação de candidatos a concursos da instituição.

Parágrafo único. A Escola Superior da Defensoria Pública será regulamentada por Resolução do Conselho Superior e implantada por iniciativa do Defensor Público-Geral, recepcionando-se Resolução específica sobre esta matéria editada antes da entrada em vigor desta lei, até ulterior revogação.

Art. 237 Fica mantida a Revista da Defensoria Pública, com o fim de divulgar matérias de interesse da Defensoria Pública, regulamentada através de portaria do Defensor Público-Geral.

Art. 238 Ficam definidos:

I – os cargos de provimento efetivo, nos termos do Anexo I desta Lei Complementar;

II – os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança em lei ordinária própria, definindo a remuneração e o quantitativo.

Parágrafo único. Resolução do Conselho Superior definirá as atribuições de cada cargo e os requisitos para sua investidura.

Art. 239 Dos atos do Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral e do Corregedor Geral, cabe recurso ao Conselho Superior no prazo de dez dias, sem efeito suspensivo, salvo nas hipóteses que esta Lei Complementar assim atribuir.

Art. 240 Ficam mantidos os cargos de Defensor Público do Estado, integrantes da carreira, criados pela Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2002, assim definidos e quantificados conforme o Anexo I, sendo extintos os cargos que restarem vagos, até o atingimento do seguinte quantitativo:

I – Defensor Público de 1ª Entrância (Símbolo DP-1): 45 cargos;

II – Defensor Público de 2ª Entrância (Símbolo DP-2): 141 cargos;

III – Defensor Público de 3ª Entrância (Símbolo DP-3): 123 cargos;

IV – Defensor Público Especial (Símbolo DP-4): 19 cargos.

Art. 241 O Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – PROCON/PB ficará vinculado à Defensoria Pública do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 27 da ADCT da Constituição do Estado da Paraíba, devendo lei ordinária dispor sobre o seu funcionamento e sua estrutura orgânica.

Art. 242 Ficam mantidos os cargos criados pela Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 77, de 01 de junho de 2007, até que lei ordinária disponha de forma diversa.

Art. 243 Fica criada a Gratificação de Atividade Especial – GAE, que poderá ser concedida pelo Defensor Público-Geral, em valor nominal, nos seguintes limites:

I – para os servidores da Defensoria Pública, até dois inteiros do vencimento básico inicial do cargo a que pertencer, quando desempenharem suas atribuições em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

II – para servidores procedentes de outros órgãos, até dois inteiros do vencimento básico inicial do cargo constante Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública (SQCA – I e II) compatível com o do cargo ocupado na repartição de origem, quando desempenharem suas

atividades em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. 244 As despesas previstas nesta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias para o exercício pertinente à sua entrada em vigor, ficando autorizada a alteração dos créditos orçamentários através da abertura de créditos adicionais suplementares, nos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual a que estejam vinculadas as despesas.

Art. 245 Os Defensores Públicos ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança perceberão o valor do subsídio mais o adicional de representação, observado o teto máximo estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 246 Os Defensores Públicos ocupantes de cargos em comissão ou função comissionada que, por alguma hipótese, se afastar do cargo da carreira, nos casos de afastamento sem direito à remuneração, e continuar exercendo as atividades inerentes ao cargo em comissão ou função de confiança que ocupa, passará a perceber o valor correspondente ao vencimento estabelecido no Subquadro de Cargos dos Membros da Defensoria Pública (SQCD).

Art. 247 Os subsídios dos membros da carreira de Defensores Públicos do Estado, e os vencimentos e adicionais de representação dos cargos comissionados, funções de confiança e dos cargos de provimento efetivo, serão revistos anualmente, através de lei ordinária específica, a contar da data da entrada em vigor desta Lei Complementar, fixando-se o percentual de reajuste a ser aplicado.

Art. 248 O dia 19 de maio será festejado, condignamente, como o Dia do Defensor Público.

Art. 249 O Conselho Superior da Defensoria Pública deverá ser constituído até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, sendo o responsável pela eleição da lista tríplice do Defensor Público-Geral do Estado.

§ 1º Competirá ao Conselho Superior da Defensoria Pública, organizado na forma da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, estabelecer as normas para a eleição dos membros eletivos do Conselho Superior da Defensoria Pública, cessando, doravante, as suas funções.

§ 2º O Conselho Superior, deverá editar as normas da eleição para o cargo de Defensor Público-Geral, até 30 (trinta) dias a partir da Constituição e posse do Conselho eleito.

Art. 250 Fica expressamente revogada a Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 77, de 01 de junho de 2007, e todas as disposições legais em contrário.

Art. 251 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, exceto quanto aos artigos 238 a 248, bem como seus efeitos financeiros, que entrarão em vigor a partir de 01 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Até a promulgação de lei ordinária que disponha sobre o quadro administrativo da Defensoria Pública, ficam mantidos os quadros de cargos definidos pela Lei Complementar nº 77, de 01 de junho de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de maio, de 2012; 124ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ANEXO I

Quadro da Defensoria Pública do Estado Subquadro de Cargos dos Membros da Defensoria Pública (SQCD) Tabela II (SQCD-II) - Cargos da Carreira de Defensor Público

SQCD Sub-Tabela 2.1	Descrição dos Cargos	Símbolo	Quantidade
CARGOS DE EXECUÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA	DEFENSOR PÚBLICO DE 1ª ENTRÂNCIA	DP-1	45
	DEFENSOR PÚBLICO DE 2ª ENTRÂNCIA	DP-2	141
	DEFENSOR PÚBLICO DE 3ª ENTRÂNCIA	DP-3	123
	DEFENSOR PÚBLICO ESPECIAL	DP-4	19
TOTAL			328

ANEXO II

Quadro da Defensoria Pública do Estado Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública (SQCA) Tabela II (SQCA-II) - Cargos de Provimento Efetivo

SQCA Sub-Tabela 2.1	Descrição dos Cargos	Símbolo	Quantidade	Nível	Formação
SERVIÇOS AUXILIARES BÁSICOS					
	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	DPCA-101	20	Fundamental	-
	AGENTE DE PORTARIA	DPCA-102	14	Fundamental	-
	AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS	DPCA-103	12	Fundamental	-
SERVIÇOS AUXILIARES DE NÍVEL MÉDIO					
	AGENTE ADMINISTRATIVO	DPCA-104	61	Médio	-
	DIGITADOR	DPCA-105	15	Médio	-
	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	DPCA-106	06	Médio	-

ATO DO PODER EXECUTIVO

Ato Governamental nº 2.817

João Pessoa, 23 de maio de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **LOURIVAL PESSOA DE OLIVEIRA JUNIOR** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Coordenador da Assessoria de Comunicação Institucional da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, Símbolo CAD-5.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador
SECRETARIAS DE ESTADO**Secretaria de Estado da Administração**

PORTARIA Nº 187/GS/SEAD

João Pessoa, 23 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 12.020.215-8/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **SANDRA MARIA CORDEIRO ROCHA**, do cargo de Agente de Atividade Administrativa, matrícula n.º 078.473-7, lotada na Secretaria de Estado da Administração.

PORTARIA Nº 196/GS/SEAD

João Pessoa, 23 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 12.020.111-9/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **EVA LIBERALINO DE CARVALHO**, do cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula n.º 132.389-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

PORTARIA Nº 198/SEAD.

João Pessoa, 23 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 12016336-5,

R E S O L V E autorizar a cessão para a Prefeitura Municipal do João Pessoa/PB, da servidora **ZÉLIA RODRIGUES DE LIMA SOARES**, matrícula nº 86.194-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 199/SEAD.

João Pessoa, 23 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 12007923-2,

R E S O L V E autorizar o afastamento do servidor **GENALDO OLIVEIRA DE ARAÚJO**, Professor, matrícula nº 157.018-8, lotado na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Mestrado em Matemática, ministrado pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, no período de março de 2012 a março de 2014, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 200/SEAD.

João Pessoa, 23 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 12009367-7,

R E S O L V E autorizar o afastamento do servidor **MARCOS EDSON ALVES DE SOUSA**, Professor, matrícula nº 163.660-0, lotado na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Mestrado em Ensino de Ciências e Matemática, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no período de maio de 2012 a março de 2014, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 201/SEAD.

João Pessoa, 23 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 12014829-3,

R E S O L V E autorizar o afastamento do servidor **RUBIO THALLES ANDRADE DE MOURA**, Professor, matrícula nº 158.765-0, lotado na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Mestrado em Educação Ambiental, ministrado pela Faculdade Integrada e Universidade Candido Mendes - UCAM, no período de fevereiro de 2012 a fevereiro de 2014, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 202/SEAD.

João Pessoa, 23 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 12009819-9,

R E S O L V E autorizar o afastamento do servidor **HUMBERTO DA SILVA OLIVEIRA**, Professor, matrícula nº 159.606-3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Mestrado em Ensino de Ciências e Matemática, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no período de março de 2012 a março de 2014, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 203/SEAD.

João Pessoa, 23 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 12050325-5,

R E S O L V E autorizar o afastamento do servidor **CHARLES MAX SUDERIO CAVALCANTI DOS SANTOS**, Professor, matrícula nº 157.811-1, lotado na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Mestrado em Ensino de Ciências e Matemática, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no período de março de 2012 a março de 2014, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 204/SEAD.

João Pessoa, 23 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 12014452-2,

R E S O L V E autorizar o afastamento da servidora **IZABEL CRISTINA OLIVEIRA MARTINS**, Professor, matrícula nº 159.627-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Mestrado em Literatura e Interculturalidade, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no período de março de 2012 a março de 2014, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 205/SEAD.

João Pessoa, 23 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 12017475-8,

R E S O L V E autorizar o afastamento da servidora **CLEONEIDE JERONIMO DE SOUZA**, Professor, matrícula nº 130.959-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Mestrado em Linguística, ministrado pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, no período de março de 2012 a março de 2014, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 206/SEAD.

João Pessoa, 23 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 12015892-2,

R E S O L V E autorizar o afastamento da servidora **ERCILENE DE AZEVEDO SILVA**, Professor, matrícula nº 146.437-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Mestrado em Linguística, ministrado pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, no período de março de 2012 a março de 2014, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 207/SEAD.

João Pessoa, 23 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 12014732-7,

R E S O L V E autorizar o afastamento da servidora **ROSIMARY RAMOS DE OLIVEIRA**, Professor, matrícula nº 163.753-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Doutorado em Engenharia Química, ministrado pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, no período de março de 2012 a março de 2015, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso III da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 208/SEAD.

João Pessoa, 23 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 12009400-2,

R E S O L V E autorizar o afastamento da servidora **IARA FRANCISCA ARAÚJO CAVALCANTI**, Professor, matrícula nº 145.148-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Doutorado em Linguística, ministrado pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, no período de março de 2012 a março de 2015, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso III da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 209/SEAD.

João Pessoa, 23 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 12006739-1,

R E S O L V E autorizar o afastamento do servidor **UELDER ALVES GALDINO**, Professor, matrícula nº 159.689-6, lotado na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o

Curso de Mestrado em Matemática, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no período de março de 2012 a março de 2014, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 210/SEAD. João Pessoa, 23 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 12009349-9,

RESOLVE autorizar o afastamento da servidora ANA CLAUDIA SOARES PINTO, Professor, matrícula nº 158.907-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Doutorado em Linguística, ministrado pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, no período de março de 2012 a março de 2015, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso III da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 211/SEAD. João Pessoa, 23 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 12050465-1,

RESOLVE autorizar o afastamento do servidor LAFAYETTE PEREIRA CANDIDO, Professor, matrícula nº 163.627-8, lotado na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Doutorado em Ecologia e Recursos Naturais, ministrado pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar/SP, no período de março de 2012 a março de 2015, com ônus para o Órgão, de acordo com o art. 31, inciso III da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 212/SEAD. João Pessoa, 23 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 12018793-1,

RESOLVE autorizar a permanência na Câmara Municipal de João Pessoa/PB, do servidor JOÃO DE DEUS MONTEIRO, matrícula nº 63.076-4, lotado na Secretaria de Estado da Educação, pelo prazo de (01) um ano, sem ônus para o Órgão de origem, na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº 213/GS/SEAD. João Pessoa, 23 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 12.020.386-3/SEAD,


RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, NILO TRIGUEIRO DANTAS, do cargo de Agente de Investigação, matrícula n.º 156.561-3, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social.


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

RESENHA Nº 047 /2012 EXPEDIENTE DO DIA: 22 / 05 /2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 14.167 de 12 de novembro de 1991, **DESPACHO** os Processos abaixo relacionados **RETORNANDO AO ORGÃO DE LOTAÇÃO** os seguintes servidores.


PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	ÓRGÃO DE RETORNO
12020014-7	80.606-4	MARCONE ANTONIO DE ARAUJO GONÇALVES	Secretaria de Estado da Educação
12020017-1	93.282-5	CARMEN CAMPOS MONTEIRO DE FRANCA	Secretaria de Estado da Educação
12020519-0	74.794-7	JOSEVALDO SOARES BRASILEIRO	Secretaria de Estado da Infra-Estrutura


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

RESENHA Nº 048 /2012 EXPEDIENTE DO DIA: 23 / 05 /2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 14.167 de 12 de novembro de 1991, e de acordo com o artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** os seguintes pedidos de cessão dos servidores para serem colocados **À DISPOSIÇÃO**:


PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
11028146-2	80.606-4	MARCONE ANTONIO DE ARAUJO GONÇALVES	SEE	Loteria do Estado da Paraíba - LOTEF
12019907-6	128.381-2	NELSON GILSON LOURENÇO	SEG	Superintendência de Imprensa e Editora - A UNIÃO
12020438-0	91.683-8	MARCOS ANTONIO JACOBINO DE MOURA	SEDAP	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

RESENHA Nº 049 /2012 EXPEDIENTE DO DIA: 23 / 05 /2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 14.167 de 12 de novembro de 1991, e de acordo com o artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** os seguintes pedidos de cessão dos servidores para serem colocados **À DISPOSIÇÃO**:


PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
12020406-1	000.131-7	WYLADEMIR NICOLAU SOBRINHO	INTERPA	Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca
12017899-1	000.022-1	BRITA DE CÁSSIA RAFAEL SALGADO	EMEPA	Secretaria de Estado do Governo


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

RESENHA Nº 050 /2012 EXPEDIENTE DO DIA: 23 / 05 /2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 14.167 de 12 de novembro de 1991, e de acordo com o artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** os seguintes pedidos de cessão dos servidores para serem colocados **À DISPOSIÇÃO**:

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
12020330-8	87.692-5	VALZELIA SANTANA	SEPLAG	Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana
12018855-4	129.261-7	MARIA JÚLIA DA COSTA RAMOS	SEE	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
12020018-0	87.212-1	SILVIA CRISTINA DE LUCENA LACERDA	SEE	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - Casa de Cidadania/Patos -PB
12001126-3	82.210-8	DIVANEUDO PEREIRA MANGUEIRA	SEE	Secretaria de Estado do Governo
12020457-6	133.872-2	LOUISIANA SOUSA MOTA	SEE	Secretaria de Estado do Governo


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

RESENHA Nº 132/DEREH/GS EXPEDIENTE DO DIA: 27 /04 /2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou o Processo de Progressão Funcional Horizontal abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARECER	DESPACHO
09.008.119-6	LUCIA SOUZA MARQUES DA FONSECA	081.132-7	478/2012/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

RESENHA Nº 149/DEREH/GS EXPEDIENTE DO DIA: 18 /05 /2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e de acordo com o artigo 38, inciso II da Constituição Federal c/c 91, inciso II da Lei Complementar n.º 58/2003 e tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARECER	DESPACHO
12.017.421-9	JOANA DARC AIRES SAMPAIO NUNES	099.971-7	470/2012/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIALMENTE
12.017.231-3	LIDIA COSTA VELOSO	156.076-0	471/2012/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIALMENTE

RESENHA Nº 150/DEREH/GS EXPEDIENTE DO DIA: 21 /05 /2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, e conforme parecer da Diretoria Executiva de Recursos Humanos desta Secretaria, despachou o Processo de **PRORROGAÇÃO DE POSSE** abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	DATA LIMITE P/ POSSE ART. 13 § 2º e 3º DA LC 58/03	PARECER	DESPACHO
12.020.115-1	ADRIANA MARIA ANDRADE DA SILVA	20/06/2012	069/GOPOS/SEAD/2012	DEFERIDO
12.020.020-1	ALEXSANDRO FERREIRA DOURADO	06/07/2012	068/GOPOS/SEAD/2012	DEFERIDO

RESENHA Nº 151/DEREH/GS EXPEDIENTE DO DIA: 21 /05 /2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARECER	DESPACHO
12.019.290-0	FRANCISCO JACKSONN COELHO CORREIRA	161.357-0	543/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
12.019.275-6	MARCEL GOMES DE SOUZA	161.661-7	545/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
12.019.298-5	KELLY TELES OLIVEIRA	168.014-5	544/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.001.880-7	EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA	512.002-1	572/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.001.269-8	EVERALDO LEONARDO DO NASCIMENTO	512.110-8	556/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.001.137-3	EDVALDO JOSE DE MEIRELES	512.252-0	559/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.000.950-6	EDVALDO BARRA NOVA	512.383-6	553/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.050.215-6	LUIZ CARLOS PINTO DA SILVA	512.776-9	563/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.001.227-2	FERNANDO JOSÉ DO NASCIMENTO	514.363-2	568/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.001.085-7	EDMILSON GOMES DA SILVA	514.879-1	571/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.002.428-9	EDVALDO EVANGELISTA DE SOUZA	515.667-0	570/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.001.083-1	MARCELO DE SANTANA	516.133-9	555/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.000.608-6	EDVALDO ALVES DE LIMA	516.553-9	557/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.001.836-0	BARTOLOMEU LEANDRO FILHO	518.958-6	567/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.000.861-5	FLAVIO DIAS VILLAR	519.007-0	569/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.050.281-4	HUMBERTO IZIDORIO DA SILVA	520.188-8	562/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
11.013.441-9	JOSUE OLIVEIRA DO NASCIMENTO	663.793-1	491/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO

RESENHA Nº 152/DEREH/G EXPEDIENTE DO DIA: 22 /05 /2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, e conforme parecer da Diretoria Executiva de Recursos Humanos desta Secretaria, despachou o Processo de **PRORROGAÇÃO DE POSSE** abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	DATA LIMITE P/ POSSE ART. 13 § 2º e 3º DA LC 58/03	PARECER	DESPACHO
12.020.375-8	MERCIANY RODRIGUES FERREIRA	20/06/2012	070/GOPOS/SEAD/2012	DEFERIDO
12.020.380-4	FILIPE MARINHO DE ARAUJO	20/06/2012	071/GOPOS/SEAD/2012	DEFERIDO

RESENHA Nº 153/DEREH/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 22/05/2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARECER	DESPACHO
08.000.783-0	SENILTON ALVES DE MORAIS	514.886-3	588/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.000.847-0	WALKIRIO JOSÉ DE OLIVEIRA	515.693-9	587/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.050.197-4	GILDEMAR FERREIRA DA SILVA	511.554-0	581/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.009.053-2	HUMBERTO TARCIZO FILHO	519.011-8	582/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.000.806-2	HERMÃO CAMARA VILAR	516.557-1	583/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.001.167-5	GERSON NUNES BANDEIRA	518.027-9	580/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.050.199-1	HERALDO MARINHO	512.340-2	584/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.001.565-4	MANOEL FURTADO LEITE NETO	516.452-4	585/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.002.977-9	JOSÉ ALBERTO PINTO DE OLIVEIRA	515.690-4	586/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.001.126-8	JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO	515.666-1	604/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.009.052-4	JOSÉ ADERVALDO SOARES DA COSTA	517.980-7	605/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.050.309-8	JOSÉ ALBERTO PINTO DE OLIVEIRA	515.690-4	602/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.002.210-3	JOÃO BATISTA DOS SANTOS	518.110-1	601/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.000.349-4	WILDO FELICIANO DA CUNHA	514.838-3	612/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.000.809-7	ARNALDO RAIMUNDO DO NASCIMENTO	514.859-6	569/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.050.248-2	JOSÉ RONALDO CADETE	511.559-1	610/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.001.034-2	LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA	512.777-7	607/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.002.387-8	JOSÉ RIVALDO ALVES DA SILVA	519.234-0	606/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.008.508-3	JOELSON SILVA DE MACENA	521.272-3	600/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.002.794-6	JOSÉ FERREIRA BERNARDO	516.594-6	609/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.000.759-7	ANTONIO LUIS DO NASCIMENTO	514.113-3	608/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
08.002.152-2	JOSÉ FABIO GOMES	515.448-1	603/2012/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO

RESENHA Nº 154/DEREH/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 22/05/2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista Laudo da GERÊNCIA DA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA e PARECER da DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS, DEFERIU os Processos de READAPTAÇÃO DE CARGO, abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
12.014.926-5	CARMEM LÚCIA NUNES DE OLIVEIRA	101.769-1	PROF. EDUC. BÁSICA	SEE	06 MESES
12.050.526-6	LUCIANA MARQUES DE SOUZA	145.096-4	PROF. EDUC. BÁSICA	SEE	06 MESES
12.009.666-8	LUZINEIDE VICTOR DOS SANTOS	084.797-6	PROFESSOR	SEE	01 ANO
12.015.958-9	JOSÉ PEREIRA DE PONTES FILHO	146.416-7	PROFESSOR	SEE	01 ANO
12.009.071-6	ODETE LAURENTINO DOS SANTOS	141.835-1	PROFESSOR	SEE	01 ANO
12.014.929-0	ANGELA MARIA CARNEIRO NUNES	143.434-9	PROFESSOR	SEE	01 ANO
12.009.608-1	SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS	083.689-3	PROFESSOR	SEE	01 ANO
12.050.434-1	LOSANGELA CURUPIRA NOBREGA	141.120-9	PROFESSOR	SEE	02 ANOS
12.014.357-7	IVANILDA MARIA COSTA	145.240-1	PROF. EDUC. BÁSICA	SEE	02 ANOS
12.018.299-8	JOSÉ IDOMAR DE SOUSA BENTO	144.137-0	PROFESSOR	SEE	DEFINITIVO
12.008.671-9	VALDINETE CARDOSO DANTAS	087.440-0	PROFESSOR	SEE	DEFINITIVO


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº 266/2012

EXPEDIENTE DO DIA: 21/05/2012

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 e tendo em vista os relatórios da GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS, DEFERIU os seguintes PROCESSOS DE ANOTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO:

LOTAÇÃO	PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	NATUREZA DO TEMPO DE SERVIÇO	PERÍODO
SEE	2374/88	53745-1	MARCELO DE OLIVEIRA COSTA	0	4/81
SEE	2374/88	45438-7	MARIA CLENE BATISTA FERREIRA	0	1/82
SEE	2374/88	45642-5	MARIA LUIZ FERREIRA LIMA ARAUJO	0	2/11
SEE	2374/88	28696-9	MARCELO DENYTO DOS SANTOS	0	2/2
SEE	2374/88	25400-3	POLUIS KLEBER DA SILVA DAS	0	2/57
SEE	2374/88	55637-2	IRENE DE SOUZA MACHADO CARNEIRO	0	2/57

RESENHA Nº. 266/2012

EXPEDIENTE DO DIA: 21/05/2012

O Diretor Executivo de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº. 2374/GS, datada de 18.07.88 e de acordo com a Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, no artigo 89, DEFERIU o seguinte processo de LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES pelo prazo de até 03 (três) anos.

PROCESSO	LOTAÇÃO	MATRÍCULA	NOME
12.050.355-7	SES	162.549-7	GRAZIELLY ARAUJO MEDEIROS DE LIMA

RESENHA Nº 268/2012

EXPEDIENTE DO DIA: 22/05/2012

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, de acordo com o art. 3º, parágrafo 3º da Lei da Constituição nº 20 de 16.12.88, e o art. 89, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 58 de 26.12.85 e Parecer Normativo nº 064/2010/ASJUR/SEAD, DEFERIU os seguintes processos de CONVERSÃO DE FERIAS em TEMPO DE SERVIÇO:

LOTAÇÃO	PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	DIAS	EXERCÍCIO(S)
SEE	12010526-1	0530204-6	D. ALIANA ANTONIA FERREIRA SILVA	15	1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

PUBLIQUE-SE


ANA BEATRIZ DINIZ SABINO CRUZ
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 490/GS/SEAP/12

Em 22 de maio de 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, RESOLVE designar o servidor MARIA GILMA FERREIRA ROCHA, matrícula nº 173.116-5, Classe A, lotado nesta Pasta, para prestar serviço junto a PRESIDIO FEMININO DE PATOS, de 2ª entrância, até ulterior deliberação.
Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 503/GS/SEAP/12

Em 22 de maio de 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, RESOLVE designar o servidor CICERO JOSE DOS SANTOS, matrícula nº 173.098-3, Classe A, lotado nesta Pasta, para prestar serviço junto a PENITENCIÁRIA DESEMPREGADOR FLÓSCOLO DA NÓBREGA, de 3ª entrância, até ulterior deliberação.
Publique-se
Cumpra-se


WASHINGTON FRANÇA DA SILVA
Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Portaria nº. 337/2012/DEGEPOL

João Pessoa, 21 de Maio de 2012.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que foi solicitado pela comissão sindicante;

RESOLVE prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a partir de 21/05/2012, o prazo de conclusão da Sindicância Administrativa nº 037/2012/CPD, instaurada contra o servidor, Daniel de Araújo Medeiros, Necrotomista Policial, Mat. 138.449-0, nos termos do Art. 186 da Lei Complementar nº 85/2008.

CUMPRAR-SE

PORTARIA nº. 338/2012/DEGEPOL

Em, 18 de Maio de 2012.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 171, III, da Lei Complementar 85 de 12 de Agosto de 2008, e tendo em vista decisão proferida na Sindicância Administrativa Disciplinar nº. 023/2012/CPD.

RESOLVE aplicar Pena Disciplinar de 04 (quatro) dias de suspensão, ao servidor sindicado, Raimere Rodrigues de Farias, Agente de Investigação, Mat. 133.193-1, pela prática de Transgressão Disciplinar prevista no Art. 157, V, c/c Art. 166 da Lei Complementar 85/2008 – Lei Orgânica da Polícia Civil da Paraíba, em razão do mesmo ter sido displicente no exercício da função policial.

A presente Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

CUMPRAR-SE

Portaria nº. 339/2012/DEGEPOL

João Pessoa, 18 de Maio de 2012.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que foi solicitado pela comissão sindicante;

RESOLVE prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a partir de 26/05/2012, o prazo de conclusão da Sindicância Administrativa nº 038/2012/CPC/CG/SEDS/PB, instaurada contra o servidor, Edward Bruno de Medeiros Almeida, Agente de Investigação, Mat. 160.010-9, nos termos do Art. 186 da Lei Complementar nº 85/2008.

CUMPRAR-SE

PORTARIA nº. 340/2012/DEGEPOL

Em, 21 de Maio de 2012.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 171, III, da Lei complementar 85 de 12 de Agosto de 2008, e tendo em vista decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº. 013/2012/CPD;

RESOLVE aplicar Pena Disciplinar de 04 (quatro) dias de suspensão ao servidor processado, Alexandre Cesar da Cruz Lima, Agente de Investigação, mat. 157.358-6, por transgressão ao Art. 157, V, c/c Art. 166, todos da Lei Complementar nº 85/2008 - Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Paraíba, em razão do mesmo ter sido negligente no exercício da função policial.

Considerando a necessidade do serviço, converto a pena de 04 (quatro) dias de suspensão, em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, nos termos do art. 167, parágrafo 2º, da referida Lei.

A presente Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

CUMPRAR-SE


Severiano Pedro do Nascimento Filho
Delegado Geral

CORREGEDORIA DE POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 031/2012/CPC/SEDS/ PB

A Comissão de Disciplina da Corregedoria de Polícia Civil/SEDS-PB, constituída pelos Delegados de Polícia Civil JOSE NILO TAVARES PEREIRA DE CASTRO, matrícula nº 076.537-6, Presidente, GERALDO BATINGA DA SILVA, matrícula nº 133.277-5 e VALBERTO COSME DE LIRA JÚNIOR matrícula nº 156.929-5, como membros ao final subscritos e ainda no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 190 da Lei Complementar nº 85/2008, cumprindo determinação do Senhor Delegado Geral de Polícia Civil, datada de 28 de março de 2012, por despacho designatório de nº 17/212/CPC do senhor Corregedor de Polícia Civil, Dr. Manoel Neto de Magalhães, em 07/05/2012.

RESOLVE: Instaurar Processo Administrativo nº 031/2012, com objetivo de apurar a responsabilidade funcional que couber ao servidor **DANILO CHARBEL NEWMAN MACIEL, Delegado de Polícia Civil, Mat.156-277-1**, lotado nesta Pasta, conforme as informações contidas no Ofício nº 65/212/GSE/SEDS e demais documentos anexos, dando conta da Comunicação de conduta irregular atribuída ao Del.Pol. Danilo Charbel Newman Maciel, em razão de proferir comentários depreciativos à pessoa do Secretário Executivo da Segurança, na rede social "facebook", com solicitação de Instauração de Processo Administrativo Disciplinar". Cujo fato chegou ao conhecimento do denunciante no início de fevereiro do corrente mês e ano. O que em tese, constitui violação dos deveres funcionais previstos nos art.145, incisos IV (respeitar os direitos e garantias individuais), X (ter a verdade e a responsabilidade como fundamentos da ética do serviço) e, ainda podendo incidir em violação das proibições constantes no art. 147, incisos XVI (manter-se informado e atualizado sobre normas policiais e a legislação em vigor XXVII (tratar as pessoas com urbanidade, eficiência e zelo), bem como, podendo a vir a configurar a prática de transgressão disciplinar prevista nos artigos: 158, inciso VII (deixar de tratar superiores hierárquicos, pares, subordinados, advogados, testemunhas, servidores do Poder Judiciário e o povo em geral com a deferência e a urbanidade devidas) c/c o artigo 159, inciso VI (provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os servidores policiais ou entre estes e os seus chefes imediatos), todos previstos na Lei Complementar nº 85/2008.

Assim, após autuada esta com todos os documentos que a originaram, que sejam adotadas, quanto ao procedimento disciplinar, todas as medidas prescritas pela Lei Complementar nº 85/2008, facultando-se desde já ao servidor processado todos os direitos e garantias do art. 5º, inciso LV da CF/88 e, demais preceitos legais em vigor, bem como os que lhe são conferidos através da citada Lei Complementar, com referência a este Processo Disciplinar. Prossiga-se com as demais providências pertinentes exigidas por lei.

PUBLIQUE-SE, CUMPRASE.

João Pessoa 17 de maio de 2012.

Presidente - Del. Pol. José Nilo Tavares Pereira de Castro
1º Membro - Del. Pol. Geraldo Batinga da Silva
2º Membro - Del. Pol. Valberto Cosme de Lira Júnior

PORTARIA PAD Nº 033 / 2012 / CPC / SEDS / PB

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria de Polícia Civil/SEDS/PB, no uso das atribuições que lhe confere o art. 195 da Lei Complementar nº 85, cumprindo determinação do Senhor Delegado Geral de Polícia Civil/SEDS/PB, e Despacho Designatório nº 18/2012/CPC, datado de 24/04/2012, do Senhor Corregedor de Polícia Civil/SEDS, recebido em 08/05/2012.

RESOLVE:

I - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar nº 033/2012, com o objetivo de apurar as responsabilidades por transgressões funcionais que couberem aos servidores, **JARIO JOSÉ DA COSTA, Agente de Investigação, matrícula 099.275-5** e **PAULO ANDRE DIAS DE OLIVEIRA, Agente de Investigação, matrícula 159.995-0**, lotados nesta Pasta, de acordo com as informações contidas no bojo do Ofício nº 006/2012 - GOE/DGPC/SEDS/PB, Protocolo SEDS 0000026, de 02/01/2012, que encaminha diversos objetos afetos ao exercício da atividade policial, apreendidos em poder dos servidores processados - arma de fogo, carregador, identificação funcional, e em anexo cópia do Auto de Prisão em Flagrante Lavrado em face dos Policiais ora Processados, Inquérito Policial nº 051/2012 - GOE, autuados como incursos no artigo 316 do CPB. Infere-se dos documentos acostados ao sobredito Ofício, que os servidores processados praticaram o Crime de Concussão contra a vítima Nivaldo Nogueira Silva e foram presos em Flagrante por Policiais Militares do Grupo de Ações Táticas Especiais - GATE, em apoio a uma requisição do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado - GAECO / Ministério Público do Estado da Paraíba. Insta ressaltar que o servidor JARIO JOSÉ DA COSTA foi detido no interior da sala 102, rua Rodrigues de Aquino, 320, Centro, João Pessoa/PB e o servidor PAULO ANDRE DIAS DE OLIVEIRA foi detido na calçada em frete ao imóvel número 320, na rua Rodrigues de Aquino, Centro, João Pessoa/PB. Outrossim, de acordo com as declarações da vítima, os servidores processados efetuaram a sua prisão na tarde do dia 16/12/2011, sob a égide da existência de um Mandado de Prisão, conforme informação oriunda do sistema INFOSEG, só vindo a liberá-lo por volta das 23:00h. **E, durante o tempo em que esteve detido pelos servidores processados, lhe foi exigida a quantia de R\$ 200.000,00, sendo posteriormente negociada em R\$ 80.000,00, com pagamento posterior garantido pela entrega de uma motocicleta Honda Shadow 750cc, um veículo Pajero Sport, ano 2004, e um veículo Saveiro, ano 2010, que ficaram em poder dos servidores processados, situação fática inteiramente presenciada pela Advogada C.D.C.de L./ OAB-PB, em razão de negociação para soltura / liberação da vítima, ser efetuada no escritório desta. Dessa feita, na noite do dia 19/12/2011, momento em que o pagamento aos policiais processados seria efetuado, conforme descrito, os referidos policiais processados foram presos**

em flagrante. Ante o exposto, o servidor Processado **JARIO JOSÉ DA COSTA, Agente de Investigação, matrícula 099.275-5** em tese, infringiu, por ato voluntário, material e adjetivamente, o Regramento Disciplinar constate no Título V e seus Capítulos, todos da Lei Complementar nº 85/2008, assim enumerados: artigo 145, I (servir à sociedade como obrigação fundamental); II (proteger vidas e bens); III (preservar a ordem); IV (respeitar os direitos e garantias individuais); VI (exercer a função policial com probidade, discricção e moderação, fazendo observar as leis); X (ter a verdade e a responsabilidade como fundamentos da ética do serviço policial); artigo 147, V (conduzir-se, na vida pública e particular, de modo a dignificar a função policial); VI (desempenhar suas funções e agir com assiduidade, pontualidade, discricção, honestidade, imparcialidade e com lealdade); XVII (obedecer aos preceitos éticos e aos atos normativos regularmente expedidos); XVIII (observar as normas legais e regulamentares); XXVII (tratar as pessoas com urbanidade, eficiência e zelo); artigo 148, VIII (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública); XI (exigir ou aceitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições); XII (praticar usura sob qualquer de suas formas); XIII (proceder de forma desidiosa); **bem como, podendo configurar transgressões disciplinares capituladas nos artigos: 158, I (agir com deslealdade no exercício da função); VII (deixar de tratar superiores hierárquicos, pares, subordinados, advogados, testemunhas, servidores do Poder Judiciário e o povo em geral com a deferência e a urbanidade devidas); XII (ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder); XIII (usar violência desnecessária no exercício da função policial); 159, I (fornecer intencionalmente informação inexata, que altere ou desfigure a verdade); III (praticar usura em quaisquer de suas formas); XII (solicitar ou receber propinas ou comissões, ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto, em razão de função ou cargo que exerça ou tenha exercido); XVI (eximir-se do cumprimento de suas atribuições funcionais); XX (praticar ato definido como infração penal que, por sua natureza e configuração, torne-o incompatível para o exercício da função policial); XXI (praticar ato lesivo à honra ou ao patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal) c/c art. 168 I (condenação em conduta tipificada como crime contra a Administração Pública), IX (corrupção, sob qualquer de suas formas); todos da Lei Complementar nº 85/2008;** e o servidor Processado, **PAULO ANDRE DIAS DE OLIVEIRA, Agente de Investigação, matrícula 159.995-0**, em tese, infringiu, por ato voluntário, material e adjetivamente, o Regramento Disciplinar constate no Título V e seus Capítulos, todos da Lei Complementar nº 85/2008, assim enumerados: artigo 145, I (servir à sociedade como obrigação fundamental); II (proteger vidas e bens); III (preservar a ordem); IV (respeitar os direitos e garantias individuais); VI (exercer a função policial com probidade, discricção e moderação, fazendo observar as leis); X (ter a verdade e a responsabilidade como fundamentos da ética do serviço policial); artigo 147, V (conduzir-se, na vida pública e particular, de modo a dignificar a função policial); VI (desempenhar suas funções e agir com assiduidade, pontualidade, discricção, honestidade, imparcialidade e com lealdade); XVII (obedecer aos preceitos éticos e aos atos normativos regularmente expedidos); XVIII (observar as normas legais e regulamentares); XXVII (tratar as pessoas com urbanidade, eficiência e zelo); artigo 148, VIII (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública); XI (exigir ou aceitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições); XII (praticar usura sob qualquer de suas formas); XIII (proceder de forma desidiosa); **bem como, podendo configurar transgressões disciplinares capituladas no artigos: 158, I (agir com deslealdade no exercício da função); VII (deixar de tratar superiores hierárquicos, pares, subordinados, advogados, testemunhas, servidores do Poder Judiciário e o povo em geral com a deferência e a urbanidade devidas); XII (ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder); XIII (usar violência desnecessária no exercício da função policial); 159, I (fornecer intencionalmente informação inexata, que altere ou desfigure a verdade); III (praticar usura em quaisquer de suas formas); XII (solicitar ou receber propinas ou comissões, ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto, em razão de função ou cargo que exerça ou tenha exercido); XVI (eximir-se do cumprimento de suas atribuições funcionais); XX (praticar ato definido como infração penal que, por sua natureza e configuração, torne-o incompatível para o exercício da função policial); XXI (praticar ato lesivo à honra ou ao patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal) c/c art. 168 I (condenação em conduta tipificada como crime contra a Administração Pública), IX (corrupção, sob qualquer de suas formas); todos da Lei Complementar nº 85/2008;**

II - Assim, após autuada esta com todos os documentos que a originaram, que sejam adotadas, quanto ao Feito, todas as medidas prescritas pela Lei Complementar nº 85/2008, facultando-se desde já ao servidor processado todos direitos e garantias contidas no Artigo 5º Inciso LV da Constituição Federal e demais preceitos legais em vigor, bem como os que lhe são conferidos através da citada Lei Complementar, com referência ao Procedimento Administrativo Disciplinar. Prossiga-se com as demais providências pertinentes exigidas na Lei.

PUBLIQUE-SE;
CUMPRASE.

João Pessoa/PB, 11 de Maio de 2012.

Presidente: Del. Pol. VALBERTO COSME DE LIRA JUNIOR

1º Membro: Del. Pol. POLLYANNA SONALLY DA SILVA PEDROSA

2º Membro: Del. Pol. GRACE ANNE FERREIRA LEITE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB

PORTARIA Nº 197/2012-DS

João Pessoa, 11 de maio de 2012.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, de conformidade com o que consta no Relatório nº 178/2012/GEPAL/DEREH/SEAD;

RESOLVE:

I-Conceder a servidora **Maria de Nazareth Lins de Carvalho**, matrícula nº 3614-5, ocupante do cargo de Psicóloga, do Quadro de Pessoal Permanente deste Departamento, **Abono de Permanência**, de acordo com o artigo 2º e incisos, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II-Encaminhe-se à Divisão de Recursos Humanos, para conhecimento e adoção dos procedimentos legais que o caso requer.

PORTARIA Nº 215/2012-DS

João Pessoa, 22 de maio de 2012.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979;

RESOLVE:

I-Exonerar, a pedido, o servidor **Lourival Pessoa de Oliveira Júnior**, do cargo em comissão de Assessor Técnico, Símbolo DAS-03, do Quadro de Pessoal Comissionado deste Departamento.

II-Encaminhe-se à Divisão de Recursos Humanos, para conhecimento e adoção dos procedimentos de estilo.

Portaria Nº 216/2012/DS

João Pessoa, 23 de maio de 2012.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

Considerando o Programa de Governo denominado "Habilitação Social", legalmente instituído pela Medida Provisória nº 194, de 14 de maio de 2012;

Considerando o Edital de abertura das inscrições para o referido programa e a Portaria nº 210/2012/DS, publicados no Diário Oficial do Estado, edição do dia 20 de maio de 2012;

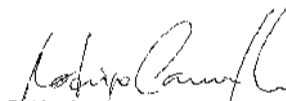
Considerando, finalmente, a necessidade de dar o adequado encaminhamento aos processos requeridos pelos usuários e tramitados pelo Centro de Formação de Condutores aderentes ao programa;

RESOLVE:

I - Constituir uma comissão gestora e executiva do programa social de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores, composta pelos servidores João Eduardo Moraes de Melo, matrícula 3872-5, Egberto Rodrigues de Almeida, matrícula 1365-0, Eduardo Alberto Falcão de Seixas, matrícula 0631-9, Rochester Guimarães do Vale, matrícula 1404-0, Roberto Medeiros Bezerra, matrícula 1475-3 e Maria de Fátima Farias Domingues, matrícula 4108-4, sob a presidência do primeiro.

II - Remeta-se cópia a Divisão de Recursos Humanos, Divisão de Processamento de Dados, Assessoria de Planejamento, Escola Pública de Trânsito e Controladoria Regional de Trânsito.

III - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.


 Rodrigo Augusto de Carvalho Costa
 Diretor Superintendente

Secretaria de Estado
da Saúde

PORTARIA Nº 324 /12

João Pessoa, 14 de maio de 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que a lei lhe confere,

RESOLVE

I - Designar os servidores LUCIA FREIRE DO PRADO, Agente Administrativo Auxiliar, matrícula nº 91.333-2, MARIA SELMA MENDES DINIZ, Agente de Saúde, matrícula nº 68.593-3, ANA LUCIA SUASSUNA DUTRA, Geógrafa, matrícula nº 82.913-7, ANA LUCIA DE SOUZA, Assistente de Administração, matrícula nº 148.106-1, e WELLINGTON RODRIGUES FEITOSA, Assistente de administração, matrícula nº 902.615-1, para sob a presidência do primeiro constituírem a COMISSÃO DE SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SAÚDE;

II - A Comissão ora constituída desempenhará suas atividades pelo período de 01(um) ano;

III- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 339

João Pessoa, 22 de maio de 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,


Considerando a Portaria 2.600/09, do Sistema Nacional de Transplante/Ministério da Saúde, e a necessidade de implantação da Câmara Técnica Estadual de Córneas,

RESOLVE

Designar para compor a Câmara Técnica Estadual de Córneas, os seguintes representantes:

- Gyanna Lys de Melo Moreira – (Representante Titular da CNCDO/PB);
- Ana Emília Lima e Moura de Souza – (Representante Suplente da CNCDO/PB);
- Camila Melo Gadelha Pereira Diniz – (Representante Titular do Banco de Olhos da Paraíba);
- Myriam Carneiro de França – (Representante Suplente do Banco de Olhos da Paraíba);
- Sabino Rolim Guimarães Filho – (Representante Titular dos Centros Transplantadores/PB);
- Astrid Vasconcelos dos Santos – (Representante Suplente dos Centros Transplantadores/PB);
- Vanderlan de Sousa Carvalho – (Representante Titular das Equipes Transplantadoras/PB);
- Daniel Alves Montenegro – (Representante Suplente das Equipes Transplantadoras/PB);
- Cleide Campoy – (Representante Titular da SES/PB);
- Glicélia Ribera – (Representante Suplente da SES/PB);

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


 WALDSON DIAS DE SOUZA
 Secretário de Estado da Saúde

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE - CES

Resolução nº 77/2012 CES/PB

João Pessoa, 04 de abril de 2012.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde reunido em sua 135ª (Centésima Trigésima Quinta) Reunião Ordinária, realizada em 06 de maio de 2008, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8.080 de 19 de novembro de 1990 e pela Lei 8.142 de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 12.228 de 19 de novembro de 1987, reformulado pela Lei nº 8.234 de 31 de maio de 2007, e

Considerando a importância da Mesa Estadual de Negociação Permanente do SUS, como fórum de negociação entre empregadores e trabalhadores do Sistema Único de Saúde – SUS, tratando sobre todos os pontos pertinentes à força de trabalho em saúde.

Resolve:

Art. 1º - Instituir uma Mesa Estadual de Negociação, com o objetivo de estabelecer um fórum permanente de negociação entre empregadores e trabalhadores do Sistema Único de Saúde – SUS sobre todos os pontos pertinentes à força de trabalho em saúde no estado da Paraíba.

Art. 2º - Estabelecer negociação sobre os seguintes temas contidos no documento: **Princípios e Diretrizes para a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos para o SUS-NOB/RH**

- 1 – Plano de Cargos e Carreira da Saúde – PCCS (Carreira/SUS);
- 2 – Formação e Qualificação Profissional,
- 3 – Jornada de Trabalho no SUS,
- 4 – Saúde do Trabalhador da Saúde;
- 5 – Critérios para Liberação de dirigentes para exercer mandato sindical;
- 6 – Seguridade de Servidores;
- 7 – Precarização de trabalho, formas de contratação e ingresso no Setor Público;
- 8 - Instalação de Mesas Municipais de Negociação;
- 9 – Reposição da força de trabalho no SUS;
- 10 – Salário: reposição, reajuste e isonomia;
- 11 – Direitos e conquistas sindicais nas reformas de estrutura no Sistema Único de Saúde;
- 12 – Mecanismos de gestão de Recursos Humanos no Sistema Único de Saúde-SUS;
- 13 – Outros itens acrescidos à pauta, a critério dos integrantes da Mesa.

Art. 3º - Participam da Mesa Estadual de Negociação Permanente do SUS, 18 membros titulares com seus respectivos suplentes, distribuídos da seguinte forma:

Segmento da Gestão Patronal

- 01 Representante da Secretaria Estadual de Saúde;
- 01 Representante da Secretaria de Administração do Estado da Paraíba;
- 01 Representante da Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba;
- 01 Representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
- 01 Representante do Conselho de Secretários Municipais de Saúde -COSEMS;

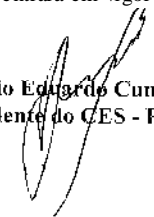
Segmento dos Trabalhadores

- 01 Representante do Sindicato dos Servidores da Saúde –SINDSAÚDE-PB;
- 01 Representante do Sindicato dos Odontologistas – SINDODONTO-PB;
- 01 Representante do Sindicato dos Médicos-SIMED-PB
- 01 Representante do Sindicato dos Farmacêuticos-PB;

Art. 4º - O funcionamento da Mesa Estadual de Negociação Permanente do SUS-MENP-SUS, obedecerá às disposições legais previstas nesta Resolução e em seu Regimento Interno.

Art. 5º - O Presidente do Conselho Estadual de Saúde convocará a primeira reunião, estabelecendo à partir de então os integrantes da Mesa Estadual de Negociação Permanente do SUS e o seu cronograma de reuniões.

Art. 6º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


 Antonio Eduardo Cunha
 Presidente do CES - PB

Homologo a Resolução nos termos da Lei nº 8.234 de 31 de maio de 2007.


 WALDSON DIAS DE SOUZA
 Secretário de Estado da Saúde

Resolução nº 079/2012

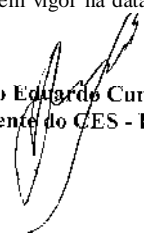
João Pessoa, 09 de maio de 2012.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde reunida em sua 178ª Centésima Septuagésima Oitava reunião ordinária, realizada em 08 de maio de 2012, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8.080 de 19 de novembro de 1990 e pela Lei 8.142 de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 12.228 de 19 de novembro de 1987, reformulado pela Lei nº 8.234 de 31 de maio de 2007,

Resolve:

Art. 1º - Aprovar a Habilitação da Casa de Apoio para Pessoas Vivendo com HIV/AIDS em João Pessoa.

· Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


Antonio Edgardo Cunha
Presidente do CES - PB

· Homologo a presente resolução nos termos da Lei nº 8.234 de 31 de maio de 2007.


WALDSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado da Saúde

Resolução nº 80/2012

João Pessoa, 09 de maio de 2012.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde reunido em sua 178ª (Centésima Septuagésima Oitava) Reunião ordinária, realizada em 08 de maio de 2012, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8.080 de 19 de novembro de 1990 e pela Lei 8.142 de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 12.228 de 19 de novembro de 1987, reformulado pela Lei nº 8.234 de 31 de maio de 2007, e

· Considerando a necessidade de ampliar a composição da Comissão Intersetorial de Alimentação e Nutrição - CIAN;

Resolve:

Art. 1º - Alterar o Artigo 2º da Resolução nº 30 de 07 de abril de 2009 que trata da composição da CIAN - PB.

Art. 2º - A Comissão Intersetorial de Alimentação e Nutrição passará a ter a seguinte composição:

COMPOSIÇÃO DA CIAN - PB

1. Dois representantes do Conselho Estadual de Saúde;
2. Um representante do Núcleo de Alimentação e Nutrição da SES - PB;
3. Um representante do Departamento de Nutrição da UFPB;
4. Um representante da Secretaria Estadual de Agricultura;
5. Um representante da EMATER - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural;
6. Um representante da Pastoral da Criança;
7. Um representante da AGEVISA - Agência Estadual de Vigilância Sanitária;
8. Um representante da Secretaria Estadual de Educação;
9. Um representante do COSEMS - Conselho Paraibano de Secretários Municipais de Saúde;

10. Um representante da EMBRAPA - Algodão - PB;

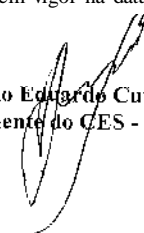
11. Um representante do CONSEA - PB;

12. Um representante Conselho Regional de Nutricionistas - 6ª Regional-PB;

Art. 3º - Referendar a presente Resolução para sua imediata publicação.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

· Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


Antonio Edgardo Cunha
Presidente do CES - PB

· Homologo a presente resolução nos termos da Lei nº 8.234 de 31 de maio de 2007.


WALDSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado da Saúde

COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE**Resolução nº 76/12**

João Pessoa, 03 de abril de 2012.

A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e, Considerando a Portaria GM Nº 2.226 de 18 de setembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família;

Considerando o parecer técnico do MS/SNA e Controladoria Geral da União - CGU; Considerando a Política de Fortalecimento da Atenção Básica do estado da Paraíba, e


Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 03ª Assembléia Ordinária do dia 02 de abril de 2012.


Resolve:

Art. 1º - Ratificar a Resolução CIB-PB nº 50/11 que aprovar a **Mudança de Endereço** para Construção de uma Unidade Básica de Saúde da Família - UBS de Porte I no município de PATOS - PB, conforme relação abaixo.

PROPOSTA	UNIDADE DE SAÚDE	NOVO ENDEREÇO
09084.8150001/10-018	USF Pedro Firmino	Rua: Severino Dutra, S/N Bairro Morro; CEP: 58703-295
09084.8150001/10-019	USF Lauro Queiroz	Rua: Manoel Reinaldo, S/N Bairro Jatobá; CEP: 58707-420
09084.8150001/10-020	USF Jatobá	Rua: José Roosevelt Gomes, S/N Bairro Jatobá CEP: 58707-305
09084.8150001/10-021	USF Monte Castelo	Rua: Sabino Viana, S/N, Bairro: Monte castelo; CEP: 58707-020
09084.8150001/10-022	USF Belmiro Guedes	Rua: Alexandrino Rodrigues, S/N, Bairro: Santo Antônio; CEP: 58701-080
09084.8150001/10-023	USF Roberto Oba	Rua: João Mariano de Oliveira, S/N Bairro São Sebastião; CEP: 58706-210
09084.8150001/10-024	USF Jardim Queiroz	Rua: Dom Pedro II, S/N, Bairro: Belo Horizonte; CEP: 58704-038
09084.8150001/10-027	USF Ernesto Soares	Rua: Antônio Justino, S/N, Quadra 95 Bairro: Bela Vista; CEP: 58704-620

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


WALDSON DIAS DE SOUZA
Presidente da CIB/PB


ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA
Presidente do CUISEMS/PB

Secretaria de Estado da Receita

PORTARIA Nº 120/GSER

João Pessoa, 23 de maio de 2012.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO RECEITA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 131 c/c o art. 140, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso VIII, alíneas "a" e "d", da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 064/2012/CF/SER,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, contados a partir de 03 de junho de 2012, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão designada pela Portaria Nº 087/GSER, de 03 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado em 04 de abril de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 121/GSER

João Pessoa, 23 de maio de 2012.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso VIII, alíneas "a" e "g" da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º O "caput" do art. 1º da Portaria Nº 103/GSER, de 27 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Designar o servidor **JOSE DE ALEXANDRE ANDRADE SILVA**, matrícula nº 155.522-7, para desempenhar as atribuições relativas à área de Arquitetura e Tecnologia da Informação, no âmbito da Gerência de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Receita - GTI/SER, definidas a seguir:

....."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 122/GSER

João Pessoa, 23 de maio de 2012.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso VIII, alíneas "a" e "g" da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º O "caput" do art. 1º da Portaria nº 106/GSER, de 27 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Designar o servidor **CÉLIO AURELIANO LIMA VIEIRA DE MELO**, matrícula nº 003.781-8, para desempenhar as atribuições relativas à área de Operações, no âmbito da Gerência de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Receita - GTI/SER, definidas a seguir:

....."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 123/GSER

João Pessoa, 23 de maio de 2012.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso VIII, alíneas "a" e "g" da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º O "caput" do art. 1º da Portaria Nº 107/GSER, de 27 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Designar o servidor **JOÃO BOSCO GERMANO JÚNIOR**, matrícula nº 167.742-0, para desempenhar as atribuições relativas à área de Segurança da Informação, no âmbito da arrecadação, tributação e fiscalização da Secretaria de Estado da Receita, com atuação na Gerência de Tecnologia da Informação desta Pasta - GTI/SER, definidas a seguir:

....."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 124/GSER

João Pessoa, 23 de maio de 2012.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA**, no uso das atribuições que lhe

confere o art. 3º, inciso VIII, alínea "a", da Lei 8.186, de 16 de março de 2007, e considerando as conclusões do relatório da Corregedoria Fiscal, às fls. 52 e 55, no Processo Administrativo nº 0769732008-8/SER,

RESOLVE:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo nº 0769732008-8/SER, instaurado em desfavor de **ADEVAL ALVES DO NASCIMENTO**, Motorista, matrícula nº 089.906-2, ante a impossibilidade legal de aplicação da pena proposta pela Corregedoria Fiscal, em face da ocorrência de prescrição prevista no art. 130, I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 125/GSER

João Pessoa, 23 de maio de 2012.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alínea "a", da Lei 8.186, de 16 de março de 2007, e considerando as conclusões do relatório da Comissão de Inquérito Administrativo, às fls. 150 a 157, no Processo Administrativo Disciplinar nº 0324132012-0/SER,

RESOLVE:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Disciplinar nº 0324132012-0/SER, instaurado em desfavor de **VIRGOLINO ANTÔNIO DE ANDRADE DUTRA**, Assessor para Assuntos de Administração, matrícula nº 106.624-2, pela Portaria Nº 086/GSER, de 03 de abril de 2012, tendo em vista que a Comissão de Inquérito opinou pelo arquivamento do processo, posto não ter sido caracterizado nesse procedimento a prática de transgressão disciplinar prevista no inciso XVII do art. 107 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 126/GSER

João Pessoa, 23 de maio de 2012.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso VIII, alíneas "a" e "g" da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **MARCELO RICARDO CÂMARA DA SILVA**, matrícula nº 161.171-2, para desempenhar as atribuições relativas à Central de Serviços, no âmbito da arrecadação, tributação e fiscalização da Secretaria de Estado da Receita, com atuação na Gerência de Tecnologia da Informação – GTI/SER, definidas a seguir:

I - Implantar e prover o atendimento de primeiro nível, visando o suporte aos usuários de informática da SER-PB, efetuando o registro de todos os chamados;

II - Promover a solução de incidentes e problemas de hardware, software básico, aplicativos de desktop e aplicativos corporativos da SER-PB;

III - Esclarecer dúvidas e responder a pedidos de informação dos usuários da rede corporativa de computadores da SER-PB, relativas à situação de chamados em aberto, utilização de softwares básicos, aplicativos, sistemas de informação e equipamentos;

IV - Acompanhar a situação de todos os chamados registrados na Central de Atendimento informando, quando requisitado, ao usuário que solicitou o serviço a situação do mesmo;

V - Informar previamente aos usuários sobre manutenções ou ocorrências que gerem impacto em suas atividades;

VI - Configurar e instalar hardwares, softwares e periféricos da rede corporativa de computadores da SER-PB;

VII - Acompanhar boletins de segurança, porventura divulgados por fornecedores de sistemas operacionais, de softwares e de hardwares relacionados aos ambientes operacionais da SER-PB, aplicando correções de melhoria quando necessário;

VIII - Propor melhorias em especificações de recursos de hardware e software, em documentações técnicas, e em procedimentos de instalação de equipamentos e aplicativos;

IX - Propor normas, padrões e procedimentos operacionais, incluindo descrições de fluxo de trabalho, de papéis e de responsabilidades para aprovação pela GTI SER-PB;

X - Divulgar novas soluções junto aos usuários, de modo a evitar o desconhecimento ou subutilização de funcionalidades dos equipamentos e dos produtos disponibilizados;

XI - Identificar e reportar imediatamente problemas críticos que acarretem impactos significativos no ambiente operacional da rede corporativa de computadores da SER-PB;

XII - Manter atualizada a documentação relativa aos roteiros utilizados durante o atendimento de Chamados, de modo a garantir os níveis de serviço especificados;

XIII - Reportar ao responsável pelo Banco de Dados de Gerência de Configuração (CMDB) e Bases de Conhecimento da GTI SER-PB, alterações ocorridas nos procedimentos de operação, instalação, manutenção, atualização e funcionamento de Ativos;

XIV - Sugerir, dentre as opções de configuração possíveis, a que melhor se aplica aos Ativos utilizados pela SER-PB;

XV - Executar intervenção remota nas estações de trabalho dos usuários da rede da SER-PB, mediante autorização, para configuração, instalação, remoção de aplicativos e atualização de softwares, service packs e componentes;

XVI - Efetuar o recebimento, registro, encaminhamento e gerenciamento de reclamações, sugestões, opiniões e elogios de usuários quanto aos serviços de TI entregues/disponibilizados pela SER-PB;

XVII - Documentar as soluções para Incidentes e Problemas e a correspondente Causa Raiz;

XVIII - Efetuar a substituição e remanejamento de módulos e equipamentos;

XIX - Substituir itens de suprimentos e manutenção de equipamentos em geral;

XX - Elaborar Scripts de instalação, de configuração, e de operação de softwares, hardwares e firmwares;

XXI - Direcionar os chamados que estiverem fora do escopo definido no Primeiro e Segundo Nível de Atendimento, descritos nos itens acima, respectivamente, para o serviço de suporte apropriado junto a outros fornecedores de serviços da SER-PB; acompanhar o andamento, responder às solicitações feitas pelos técnicos do referido fornecedor e comunicar à GTI SER-PB eventuais problemas na execução do serviço de suporte por parte daquele fornecedor.

XXII - Efetuar a execução e restauração de backup (i.e. cópia de segurança) de arquivos armazenados nos microcomputadores dos usuários da rede corporativa da SER-PB.

XXIII - Contatar usuários para obtenção de detalhes adicionais a respeito das solicitações não disponibilizadas pela Central de Atendimento, na tentativa de solucionar o chamado.

XXIV - Manter a organização nos depósitos de equipamentos, sempre que houver movimentação de bens patrimoniais.

XXV - Alertar sobre a reincidência de ocorrências;

XXVI - Produzir e/ou solicitar as rotinas e scripts para execução de tarefas de primeiro e segundo níveis;

XXVII - Acompanhar os chamados técnicos para reparação de equipamentos e restabelecimento de serviços;

XXVIII - Acompanhar os contratos de Acordo de Nível de Serviço (ANS) de terceiros e proceder com a abertura de chamados;

XXIX - Priorizar os atendimentos críticos;

XXX - Seguir os scripts de resolução de problemas, procedendo com o atendimento nível 1 para os serviços de infraestrutura, local ou remotamente;

XXXI - Emitir relatório de monitoramento, informando quanto a limitações da infraestrutura de energia elétrica e ar-condicionado;

XXXII - Abrir chamados de atendimento técnico para o atendimento de nível 3 ou terceiros, conforme necessidade.

XXXIII - Fornecer orientação e suporte remoto nos sistemas operacionais Windows 2000 e XP, Linux, Bancos de Dados e Redes;

XXXIV - Esclarecer dúvidas e fornecer orientação e suporte remoto quanto ao uso de aplicativos e sistemas corporativos de informações utilizados pela SER-PB;

XXXV - Analisar e informar à supervisão sobre discrepâncias detectadas nas configurações de equipamentos durante o processo de atendimento;

XXXVI - Apoiar os usuários na utilização de "browsers" de internet, gerenciadores de e-mail e intranet;

XXXVII - Informar, sugerir e orientar quanto ao uso de funcionalidades e facilidades disponíveis nos softwares básicos, aplicativos, sistemas de informações, equipamentos e serviços de informática;

XXXVIII - Esclarecer dúvidas e fornecer orientação e suporte remoto sobre procedimentos, configuração, instalação, funcionamento e manutenção de equipamentos e componentes de informática, predial e uso em geral;

XXXIX - Esclarecer e informar aos profissionais de suporte técnico presencial quanto aos chamados, resoluções de problemas e falhas e necessidades de priorização;

XL - Acessar remotamente as estações de trabalho dos usuários, buscando a resolução dos incidentes;

XLI - Atualizar as informações cadastrais dos usuários nos sistemas de service desk, quando detectada a necessidade;

XLII - Descrever todos os passos realizados durante o atendimento e orientar as equipes de 2º e 3º Nível;

XLIII - Abrir, registrar e encaminhar ordens de serviços para atendimento de 2º e 3º Nível quando da não resolução em 1º Nível;

XLIV - Receber, registrar e encaminhar solicitações e sugestões de usuários quanto a adaptações e melhorias evolutivas dos sistemas aplicativos;

XLV - Registrar todos os chamados e contatos com usuários em um banco de dados com os atributos necessários à geração dos relatórios/consultas gerenciais e operacionais especificados sobre os tipos de atendimentos, falhas e suas causas, perfis e principais necessidades por usuários;

XLVI - Retornar chamadas e solicitações de usuários para esclarecimentos, orientações e informações não disponibilizadas no primeiro contato;

XLVII - Verificar junto aos usuários o pleno atendimento de suas demandas quando do fechamento dos chamados;

XLVIII - Realizar pesquisa mensal junto aos usuários de informática para aferir o índice de satisfação em relação aos serviços;

XLIX - Monitorar os serviços e sistemas de TI da SER-PB;

L - Apoiar o 1º Nível no atendimento a chamados de maior complexidade;

LI - Realizar atendimento especializado relativo aos produtos Microsoft, Linux e Adobe, dentre outros;

LII - Realizar atendimentos remotos que demandem maior tempo de resolução, liberando as posições de atendimento remoto de 1º Nível para o atendimento aos problemas mais corriqueiros;

LIII - Identificar com precisão o serviço ou sistema de origem do incidente;

LIV - Encaminhar chamados ao 3º Nível e às equipes técnicas de redes e sistemas da SER-PB e acompanhar os prazos de atendimento;

LV - Alimentar a base de conhecimento com as soluções dos chamados que puderem ser adotadas pelas equipes de 1º e 3º Níveis nos próximos atendimentos;

LVI - Orientar os supervisores de 1º Nível quanto à indisponibilidade de serviços da SER-PB, possibilitando que as Posições de Atendimento Remoto (PAR) prestem as informações necessárias aos usuários;

LVII - Coordenar equipes de 1º e de 2º nível da Central de Serviços.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Receita

RESENHA Nº 039/2012

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45, inciso XVIII, do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005 e tendo em vista parecer da Gerência Executiva de Tributação, despachou os processos abaixo discriminados:

PROCESSO	NOME	ASSUNTO	DECISÃO
0380072012-4	ANTONIETA MARIA RAMOS AMORIM	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
0375012012-9	GERALDO JOSÉ DA SILVA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO

0330302012-4	FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0394912012-2	MARIA DO SOCORRO C. BRAGA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0421952012-0	LISMENIA NOBREGA GUEDES	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0395702012-3	MARIA HELENA DA COSTA LINS	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0241852012-9	SILMARA DE SOUZA MORAIS	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0395742012-1	OZINEIDE DE OLIVEIRA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0006972012-6	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO	RESSARCIMENTO DE ICMS-ST	INDEFERIMENTO
0408322012-0	HIPERIDES RODRIGUES	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0381362012-3	JOELMA FONSECA DOS SANTOS	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0433272012-1	MARIA BETANIA FREITAS DE OLIVEIRA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
0377952012-5	ELIANA MARTINI	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0278492012-7	IRACI FLOR	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0375192012-9	ODINEIA NUNES SILVA	ISENÇÃO DE ITCD	INDEFERIMENTO
0403002012-7	ALBERTO DO MONTE E SILVA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1491712011-0	MARIA ELISABETE P G QUEIROZ	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
0360932012-5	ANTONIO ANDRÉ B S DE ANDRADE	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
0566302012-8	ROSANGELA CORREIA V CORDEIRO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0518442012-6	SILVIO CASTILHO DA NÓBREGA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1352472011-0	HILDEBRANDO FERNANDES DA SILVA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1490482011-8	BENEDITO BARROS DE ARAÚJO	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO
0518142011-7	TAUA ENGENHARIA LTDA	SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE ALIQUOTAS APLICÁVEIS	CONSULTA FISCAL
0343572012-3	ROSELIA MARIA DE ALMEIDA DUARTE	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO
0383532012-2	VALCI GOMES DE LIRA	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO
0638392009-0	COMERCIAL DE ALIMENTOS CARDOSO LTDA	SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	CONSULTA FISCAL
0239702011-4	PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA	SOLICITA ESCLARECIMENTOS REFERENTES AO CREDITO DE ICMS	CONSULTA FISCAL
1139832011-0	INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA TRES DE MAIO S/A	RESSARCIMENTO DE ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	DEFERIMENTO PARCIAL
0488122012-8	IPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1145222011-5	JARFRY TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0230312011-0	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0341032010-5	GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0354012012-2	GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0377512012-2	ADITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADITIVOS QUÍMICOS LTDA	REGIME ESPECIAL	CASSAÇÃO
0219932012-0	NELFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0433352012-6	FARTRIGO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DE TRIGO LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0501342012-1	L C PINHEIRO E CIA LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0443002012-4	AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1337472011-0	MARIA JULINDA DA C P R COUTINHO	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO PARCIAL
0794302011-1	WALDIRIA GONÇALVES DE MEDEIROS	RESTITUIÇÃO DE IPVA	INDEFERIMENTO
1456732011-5	JOSÉ RAFAEL BRANDÃO MARQUES	RESTITUIÇÃO DE IPVA	INDEFERIMENTO
1317492011-6	MARIA DE DEUS DIAS DE ARAÚJO ME	REGIME ESPECIAL	INDEFERIMENTO
1441882011-6	MARIA DE PENHA FEITOSA BEZERRAL	RESTITUIÇÃO DE IPVA	INDEFERIMENTO
0194472012-0	MARIA DE LOURDES DO VALE NAVARRO	RESTITUIÇÃO DE IPVA	INDEFERIMENTO
1385972011-2	MAILTON FERNANDES DA SILVA	RESTITUIÇÃO DE IPVA	INDEFERIMENTO
0021152012-8	SILVIA REGINA TAVARES RAMOS	RESTITUIÇÃO DE IPVA	INDEFERIMENTO
0119972012-7	ROMULO JULIE RAMALHO DINIZ	RESTITUIÇÃO DE IPVA	INDEFERIMENTO
1386882011-6	CAMPINA GRANDE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA	RECONSIDERAÇÃO DE PARECER	INDEFERIMENTO
0392452007-0	COMPANHIA DA TERRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA	CRÉDITO FISCAL	INDEFERIMENTO
0422172012-3	CIDRINIA GERMANO CAVALCANTE	ISENÇÃO DE ITCD	DEFERIMENTO
1170192011-5	MEDITERRANEA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	RESSARCIMENTO DE ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	DEFERIMENTO
1471462011-8	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A	RESSARCIMENTO DE ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	DEFERIMENTO
1471432011-4	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A	RESSARCIMENTO DE ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	DEFERIMENTO
0840372011-4	MEDITERRANEA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	RESSARCIMENTO DE ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	DEFERIMENTO
1341982011-9	SETTA COMBUSTÍVEIS S/A	RESSARCIMENTO DE ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	DEFERIMENTO
1342002011-2	SETTA COMBUSTÍVEIS S/A	RESSARCIMENTO DE ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	DEFERIMENTO
1342012011-7	SETTA COMBUSTÍVEIS S/A	RESSARCIMENTO DE ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	DEFERIMENTO
0774462011-9	SHELL DO BRASIL S/A	RESSARCIMENTO DE ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	DEFERIMENTO
1341992011-3	SETTA COMBUSTÍVEIS S/A	RESSARCIMENTO DE ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	DEFERIMENTO
0199142011-0	COMERCIAL DE ALIMENTOS O BEZERRÃO LTDA	ALTERAÇÃO DE REGIME ESPECIAL	INDEFERIMENTO
1116852011-8	JOCERLAN BENTO DA SILVA	REGIME ESPECIAL	INDEFERIMENTO
1253782011-8	EPIGRAF EQUIPE EDITORIAL E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA EPP	CANCELAMENTO DE DAR	INDEFERIMENTO
0395112012-6	MARIA DA PENHA ALMEIDA LIRA	ISENÇÃO DE ITCD	INDEFERIMENTO
1172112011-4	COMERCIAL AÇO BOMPREGO LTDA	DIFERENÇA DO ICMS - GARANTIDO	INDEFERIMENTO
0439442012-1	MAKRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E GULOSEIMAS LTDA	SUSPENSÃO DO REGIME ESPECIAL	INDEFERIMENTO
1419812011-0	GIANCARLOS ESTRELA DE OLIVEIRA -ME	RESTITUIÇÃO DE ICMS	INDEFERIMENTO
0160072012-9	MARIA J DE SOUZA	RESTITUIÇÃO DE ICMS	INDEFERIMENTO
0082262012-0	D & A DECORAÇÃO E AMBIENTAÇÃO LTDA	RESTITUIÇÃO DE ICMS-IMPORTAÇÃO	INDEFERIMENTO
0059302012-0	PORTAL SUDOESTE ANDRADE MARINHO E LMF CONSTRUÇÕES SPE LTDA	REGIME ESPECIAL	INDEFERIMENTO
0397312012-9	MARIA SULENE DANTAS SARMENTO	REGIME ESPECIAL	CASSAÇÃO
1176362010-7	COMERCIAL DE ALIMENTOS O BEZERRÃO LTDA	REGIME ESPECIAL	CASSAÇÃO
1020672008-4	MONTEL MONTEIRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	REGIME ESPECIAL	CASSAÇÃO
0500032012-3	MARIA DE LOURDES S. DE OLIVEIRA	ISENÇÃO DE ITCD	DEFERIMENTO
1239872011-0	REDEMARK DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	REGIME ESPECIAL	INDEFERIMENTO
1253812011-0	EPIGRAF EQUIPE EDITORIAL E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA EPP	CANCELAMENTO DE DAR	INDEFERIMENTO
1466692011-0	PETROX DISTRIBUIDORA LTDA	RESSARCIMENTO DE ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	DEFERIMENTO
1170352011-4	MEDITERRANEA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	RESSARCIMENTO DE ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	DEFERIMENTO

João Pessoa (PB), 16 de maio de 2012.

RESENHA Nº 040/2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45, inciso XVIII, do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005 e tendo em vista parecer da Gerência Executiva de Tributação, despachou os processos abaixo discriminados:

PROCESSO	NOME	ASSUNTO	DECISÃO
0383762012-3	ROSELENE DE SOUZA PETRUCCI	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0421822012-3	LIANE SCHNEIDER	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0447462012-7	EDILMA DE OLIVEIRA A COSTA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0449042012-9	OZAIDE ROCHA DE ALMEIDA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0421692012-8	MARIA NELI DE MORAIS BRITO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0444012012-1	REJANE SILVA PEREIRA MONTEIRO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0380172012-8	ITAGIBE MARACAJA DE MORAES	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0421602012-7	SOFA CESAR DE ARAUJO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0244722012-0	ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS	RESTITUIÇÃO DE IPVA	INDEFERIMENTO
0294912012-1	LACERDA & MAIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1245312009-3	WL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA	REGIME ESPECIAL	CASSAÇÃO
0434522012-2	WALTER ALVES DE LIMA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0328422012-7	LINDINALDO DOMINGOS DA MOTA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1444102011-2	GLEIDE LEITÃO MARQUES DINIZ	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO

0621692011-1	MONICA FONSECA DE SOUSA	ISENÇÃO DE ITCD	DEFERIMENTO PARCIAL
0280672012-5	PEDRO BRITO TROVÃO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0811602011-0	RAVA EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
1054422011-0	ALPARGATAS S/A	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0193852012-2	KARYS CONSTRUÇÕES LTDA	REGIME ESPECIAL	DEFERIMENTO
0165602012-2	FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	RESSARCIMENTO DE ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	DEFERIMENTO
0539082010-0	INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA TRES DE MAIO S/A	TRANSFERENCIA DE CREDITOS FISCAIS	DEFERIMENTO PARCIAL
1170552011-1	JOSÉ DE FREITAS DE SANTANA	RESTITUIÇÃO DE IPVA	DEFERIMENTO
1467582011-5	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA -CAGEPA	DISPENSA DE ITCD	INDEFERIMENTO
0400042012-7	ALMY DA COSTA SOUZA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
0348932012-3	ELIZABETH RICARDO DE OLIVEIRA	ISENÇÃO DE ITCD	DEFERIMENTO
0313102012-1	MARIA LEONEIDIA BATISTA	ISENÇÃO DE ITCD	DEFERIMENTO PARCIAL
1404022011-0	IRINEU GOMES LOPES	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
0453782012-8	JOSE RONALDO AMARAL DE ARAUJO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
1321532011-8	SONIA ALVES CARNEIRO DA CUNHA	ISENÇÃO DE ITCD	INDEFERIMENTO
0939702011-0	JOSÉ RODRIGUES LACERDA NETO	RESTITUIÇÃO DE ICMS	INDEFERIMENTO
0209242009-7	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A	RESSARCIMENTO - ST	INDEFERIMENTO
0540392009-9	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A	RESSARCIMENTO - ST	INDEFERIMENTO
1258602011-1	IDEAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA	INCLUSÃO DE DIFERENÇA DE ICMS	INDEFERIMENTO
1258562011-5	CENTRAL MOTOS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PEÇAS LTDA	INCLUSÃO DE DIFERENÇA DE ICMS	INDEFERIMENTO
1197482010-6	DAYRIVAN DA COSTA PAULINO	CRÉDITO FISCAL	INDEFERIMENTO

João Pessoa (PB), 18 de maio de 2012.

**SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SER
C. E. DE AREIA**

PORTARIA Nº0004/2012/ARE 8 de Maio de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE AREIA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, incisos I, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0529492012-3;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria está(ão) em situação irregular, em razão de não apresentação, durante 06(seis) meses consecutivos, ao(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is), da Guia de Informação Mensal – GIM;

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I.CANCELAR, “ex-offício”, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria;

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


1479199 - THELMA REGINA LIMA FREIRE DO AMARAL

Anexo da Portaria Nº 00004/2012/ARE

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.073.110-0	COOP DE ENRG E DESENV AGROP DE AREIA LTDA	PC JOAO PESSOA, Nº 00045 - CENTRO	AREIA / PB	NORMAL
16.029.514-9	PETROMO BALBINO DA SILVA	R FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, Nº 01 - CENTRO	REMÍGIO / PB	NORMAL
16.179.437-8	IP COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME	R DOUTOR CUNHA LIMA, Nº 111 - CENTRO	AREIA / PB	NORMAL
16.045.258-9	FRANCISCO GONCALVES DE LIMA	FAZ TIMBALUBA, Nº s/n - ZONA RURAL	AREIA / PB	NORMAL
16.138.418-8	JOAO DE DEUS LINS DA COSTA	R GETULIO VARGAS, Nº 00100 - CENTRO	AREIA / PB	NORMAL
16.136.856-5	IVANILDA DELOURDES MARINHO	R S JOSE, Nº 15 - CENTRO	AREIA / PB	NORMAL

**SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SER
C. E. DE AREIA**

PORTARIA Nº 00003/2012/ARE 4 de Maio de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE AREIA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, incisos I, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0510972012-6;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria

está(ão) em situação irregular, em razão de não apresentação, durante 06(seis) meses consecutivos, ao(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is), da Guia de Informação Mensal – GIM;

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I.CANCELAR, “ex-offício”, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria;

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


1479199 - THELMA REGINA LIMA FREIRE DO AMARAL

Anexo da Portaria Nº 00003/2012/ARE

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.175.097-4	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR E SEUS DERIVADOS NO ESTADO DA PARAIBA	PC JOAO PESSOA, Nº 45 - CENTRO	AREIA / PB	NORMAL
16.137.315-1	FABIA CRISTIANE CUNHA LIMA - ME	R NORBERTO BARACUHY, Nº S/N - CENTRO	PILOES / PB	NORMAL
16.150.727-1	MARIA BATISTA GUEDES - ME	R DA GAMELEIRA, Nº 505 - CENTRO	AREIA / PB	NORMAL
16.037.891-5	JOSEFA LEITE DA SILVA DIAS	R DESEMBARGADOR SEMIÃO CANANEIA, Nº s/n - CENTRO	REMÍGIO / PB	NORMAL

**SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SER
C. E. DE ARARUNA**

PORTARIA Nº 00003/2012/ARU 26 de Abril de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE ARARUNA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, incisos I, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0443752012-2;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria está(ão) em situação irregular, em razão de não apresentação, durante 06(seis) meses consecutivos, ao(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is), da Guia de Informação Mensal – GIM;

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I.CANCELAR, “ex-offício”, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria;

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 26/04/2012.


1479121 - DÓMINGOS SAVIO BARROS DE MELO

Anexo da Portaria Nº 00003/2012/ARU

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.124.737-7	FLAVIO DE ARAUJO COSTA ME	AV PRESIDENTE JOAO PESSOA, Nº 209 - CENTRO	CACIMBA DE DENTRO / PB	NORMAL
16.105.709-8	CITAGEL COMERCIO TAQIMENSE DE GAS LTDA	R DA VARZEA, Nº s/n - CENTRO	TACIMA / PB	NORMAL
16.137.342-9	LUCINEIDE PEIXOTO DOS	AV PRESIDENTE JOAO PESSOA, Nº 00192 - CENTRO	CACIMBA DE DENTRO / PB	NORMAL
16.145.573-5	ROSÂNGELA MONTEIRO ROCHA	R DA MATRIZ, Nº SN - CENTRO	TACIMA / PB	NORMAL
16.140.995-4	UEDSON SILVA MARQUES	R MANOEL HONORATO DA COSTA, Nº 414 - CENTRO	DAMIAO / PB	NORMAL
16.142.746-4	JOSIMAR CIRILO DOS SANTOS	R PROJÉTADA, Nº S/N - CENTRO	DAMIAO / PB	NORMAL
16.164.278-0	MARIA VERONICA DA SILVA	R ESMERINDO GOMES DE ALCANTARA, Nº 557 - ZONA RURAL	TACIMA / PB	NORMAL
16.146.826-8	MARIA FRANCIEIDE ARAUJO DA COSTA SOUZA ME	R ANTONIO E DE VASCONCELOS, Nº 159 - CENTRO	CACIMBA DE DENTRO / PB	NORMAL
16.106.408-6	ORIOSMAR SOARES DE AZEVEDO	AV PRESIDENTE EPITACIO PESSOA, Nº 00006 - CENTRO	ARARUNA / PB	NORMAL

**SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SER
C. E. DE CATOLE DO ROCHA**

PORTARIA Nº 00001/2012/CRO 13 de Abril de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE CATOLE DO ROCHA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0361772012-9;

Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I.CANCELAR, “ex-offício”, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem

em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 13/04/2012.


1585525 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA

Anexo da Portaria Nº 00001/2012/CRO

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.130.645-4	VIRGINIA MARIZA ALVES DE OLIVEIRA	AV MINISTRO JOSE AMERICO DE ALMEIDA, Nº 267 - CORRENTE	CATOLE DO ROCHA / PB	NORMAL
16.053.431-3	FABRICIO OLIVEIRA & CIA	R MAL DEODORO DA FONSECA, Nº 28 - CENTRO	CATOLE DO ROCHA / PB	NORMAL
16.163.559-8	DIEGO DE SOUZA	R APOLONIO PEREIRA, Nº 226B - CENTRO	BREJO DOS SANTOS / PB	NORMAL
16.172.946-0	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA ME	PC JERONMO ROSADO, Nº 109 - CENTRO	CATOLE DO ROCHA / PB	NORMAL
16.113.669-9	MARIA JOSE DA SILVA	R APOLONIO PEREIRA, Nº 226B - CENTRO	BREJO DOS SANTOS / PB	NORMAL
16.074.960-3	ALVES LIRA & CIA LTDA	R MAL DEODORO DA FONSECA, Nº 00052 - CENTRO	CATOLE DO ROCHA / PB	NORMAL
16.158.773-9	EDILMA VERAS DE BRITO	R DOUTOR ANTONIO FERREIRA, Nº 54 - CORRENTE	CATOLE DO ROCHA / PB	NORMAL

**SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SER
C. E. DE CATOLE DO ROCHA**

PORTARIA Nº 00002/2012/CRO 17 de Abril de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE CATOLE DO ROCHA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0375962012-4;

Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

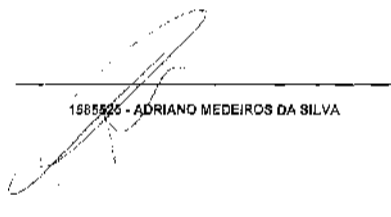
Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 17/04/2012.


1585525 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA

Anexo da Portaria Nº 00002/2012/CRO

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.151.317-4	MARIA SOCORRO DE FREITAS	R ERUNDINA DE OLIVEIRA, Nº 185 - CENTRO	JERICO / PB	NORMAL

**SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SER
C. E. DE CATOLE DO ROCHA**

PORTARIA Nº 00003/2012/CRO 16 de Maio de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE CATOLE DO ROCHA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0138002012-3;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


1585525 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA

Anexo da Portaria Nº 00003/2012/CRO

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.157.720-2	ALIVANDIA LIVALDINA DA SILVA	R FRANCISCO DE SOUSA PEDROSA, Nº SN - ALTO DO CRUZEIRO	JERICO / PB	NORMAL

PBPrev - Paraíba Previdência

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 1775**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 10218-11,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **MARLISETTE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA**, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 78.086-3, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, com base no **art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005**.
João Pessoa, 08 de maio de 2012.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 1776**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 10934-11,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **LENIRA DOS SANTOS**, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 61.841-1, lotada (o) na Secretaria de Estado da Saúde, com base no **art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005**.
João Pessoa, 08 de maio de 2012.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 1777**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 3419-12,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **MARIA JOSÉ TAVARES DA SILVA**, no cargo de Bioquímico, matrícula nº. 77.958-0, lotada (o) na Secretaria de Estado da Saúde, com base no **art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005**.
João Pessoa, 08 de maio de 2012.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 1778**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 2986-11,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **MARIA DO SOCORRO AIRES PORTO RODRIGUES**, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 129.905-1, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, com base no **art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005**.
João Pessoa, 08 de maio de 2012.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 1779**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 2951-12,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **TEREZINHA MENDES LEAL**, no cargo de Assessor Administrativo, matrícula nº. 69.004-0, lotada (o) na Secretaria de Estado da Receita, com base no **art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005**.
João Pessoa, 08 de maio de 2012.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 1780**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 11699-11,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS**, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 144.238-4, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, com base no **art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal**.
João Pessoa, 07 de maio de 2012

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 1781**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto

no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 10225-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO MACENA**, no cargo de Professor de Educação Básica 2, matrícula nº. 60.119-5, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, com base no **art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005**.

João Pessoa, 07 de maio de 2012.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1782**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 3640-12,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS ao servidor **ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTI**, no cargo de Médico, matrícula nº. 65.537-6, lotada (o) na Secretaria de Estado da Saúde, com base no **art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005**.

João Pessoa, 07 de maio de 2012.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1783**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 3328-12,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **SEBASTIANA DE ARAÚJO BRITO**, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 115.393-5, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, com base no **art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005**.

João Pessoa, 08 de maio de 2012.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1784**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 15130-11,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **JOSEFA AGRIPINO LIRA DE FRANÇA**, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 91.348-1, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, com base no **art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005**.

João Pessoa, 08 de maio de 2012.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1785**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 3563-12,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **MARIA DE FÁTIMA BARBOSA**, no cargo de Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº. 70.074-6, lotada (o) na Secretaria de Estado da Administração. Penitenciária, com base no **art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005**.

João Pessoa, 08 de maio de 2012.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1786**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 532-12,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **ROZÂNGELA RODRIGUES DA SILVA ARAÚJO**, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº. 69.398-7 lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, com base no **art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005**.

João Pessoa, 08 de maio de 2012.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1788**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 2646-12,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **DOURACI VIEIRA DOS SANTOS**, no cargo de Assistente Social, matrícula nº. 73.089-1, lotada (o) na Secretaria de Estado da Saúde, com base no **art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005**.

João Pessoa, 08 de maio de 2012.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1789**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto

no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 2480-12,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS ao servidor **JOSÉ BARBOSA DE LUCENA**, no cargo de Médico, matrícula nº. 75.710-1, lotada (o) na Secretaria de Estado da Saúde, com base no **art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005**.

João Pessoa, 08 de maio de 2012.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1790**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 3140-12,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DA SILVA**, no cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, matrícula nº. 75.810-8, lotada (o) na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, com base no **art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005**.

João Pessoa, 08 de maio de 2012.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1791**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 1976-12,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **JOSIRENE SOUZA DA SILVA**, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 134.348-3, lotada (o) na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, com base no **art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03**.

João Pessoa, 08 de maio de 2012

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1792**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 1731-12,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA**, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 142.137-9, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, com base no **art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal**.

João Pessoa, 08 de maio de 2012

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1793**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 10596-11,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS ao servidor **PETRONIO PAIVA FERNANDES DE OLIVEIRA**, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 73.669-4, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, com base no **art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal**.

João Pessoa, 08 de maio de 2012

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1794**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 2259-12,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **VANDA MARIA DA SILVA**, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 128.747-8, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, com base no **art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº. 41/2003**.

João Pessoa, 08 de maio de 2012

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1795**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 0128-12,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS ao servidor **JANIO OTAVIANO DE QUEIROZ**, no cargo de Professor de Educação Básica-3, matrícula nº. 64.155-3, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, com base no **art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal**.

João Pessoa, 08 de maio de 2012

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1797

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 0595-12,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora LUISA BERNADETE MARQUES BARBOZA, no cargo de Professor de Educação Básica-1, matrícula nº. 132.703-8, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

João Pessoa, 08 de maio de 2012

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1798

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 3423-12,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CORRÊA, no cargo de Professor de Educação Básica-3, matrícula nº. 124.051-0, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

João Pessoa, 08 de maio de 2012

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1800

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 2913-12,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora MARIA DE FÁTIMA SILVA DE ARAÚJO, no cargo de Professor de Educação Básica-2, matrícula nº. 79.619-1, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

João Pessoa, 08 de maio de 2012

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1889

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 249-12,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA JUSANI HOLANDA LINHARES, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 84.495-1 lotada (o) na Secretaria de Estado de Educação, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 cumulado com o § 5º do artigo 40 da CF/88.

João Pessoa, 11 de maio de 2012

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1890

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 3054-12,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO CARLOS CAMPOS, no cargo de Cirurgião Dentista, matrícula nº. 115.383-8, lotada (o) na Secretaria de Estado da Saúde, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

João Pessoa, 10 de maio de 2012.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1891

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 1552-12,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora MARIA DOLÓRES DA SILVA, no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº. 100.571-5, lotada (o) na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

João Pessoa, 10 de maio de 2012.

HELIO CARNEIRO FERNANDES
Presidente da PBPREV

RESENHA/PBPREV/GP/ Nº 131 /2012

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o (s) processo (s) abaixo relacionado (s):

Processo	Requerente	MATRÍCULA	Assunto
01 1995-12	CESAR SALES DOS SANTOS	700.093.6	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
02 3832-12	MARIA DE LOURDES QUERINO NASCIMENTO	469.089.3	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

João Pessoa, 22 de maio de 2012

RESENHA/PBPREV/GP/ Nº 148 /2012

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o (s) processo (s) abaixo relacionado (s):

Processo	Requerente	MATRÍCULA	Assunto
01 1297-12	ALISSON PEREIRA DA PAZ	148.066-9	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

João Pessoa, 22 de maio de 2012

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 090-2011

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula
01 1573-10	ROMUALDO TRAJANO DE ARAÚJO	508.053-3
02 10774-10	OTÁVIO FERREIRA CALADO	502.876-1
03 30875-10	PAULO PEDRO DA SILVA	511.239-7
04 7322-09	MARIA LÚCIA BARBOSA DOS SANTOS	54.367-5
05 10332-09	ANTINEIA DOS SANTOS SILVA	63.525-1
06 3269-10	LEUZENE PAULINO DE OLIVEIRA AVELINO	132.374-1
07 8535-09	MARIA AGRICOLA LEITE BARBOSA	17.821-7
08 10271-09	ELIZABETH MARIA BATISTA DE MENEZES	51.828-0
09 11277-09	MARIA JOSÉ DE ASSIS	61.656-7
10 6752-09	JOSÉ JACKSON COSTA DA SILVA	63.630-4
11 10329-09	DULCE MENDES NÓBREGA	53.302-5
12 8530-09	MARIA DAS DORES TOMAZ CAVALCANTE	10.094-3
13 12160-09	MARIA APARECIDA VIEIRA DE MELO	66.697-1
14 11282-09	IVONE MEDEIROS CHAVES SOBRAL	39.214-6
15 8522-09	JURACI SOUSA ALMEIDA	39.438-6
16 9776-09	LUZIA IEDA CABRAL LIMEIRA	47.592-1
17 11495-09	MARIA DE LOURDES COUTINHO	9.914-7
18 10387-09	MARIA DAS NEVES FERREIRA FRANÇA	56.634-9
19 13043-09	SUELY MAIA VENANCIO	53.159-6
20 11931-09	MARIA VILANI LEITE CAMARA	36.689-7
21 788-10	NILMA FERNANDES DE SOUZA	71.841-6
22 10333-09	MARIA VILANY NUNES DE OLIVEIRA	89.709-4
23 31668-10	MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS	28.668-1
24 32671-10	LOESMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA CARVALHO	96.930-3
25 20556-10	FRANCISCA DE ASSIS MARINHO	40.478-1
26 11579-09	MARIA ABRANTES RODRIGUES	40.466-7
27 2318-10	JOSELITA FELIX LIMA SILVA	65.042-1
28 467-10	CARMITA DANTAS FERNANDES	42.337-8
29 11813-09	MARLENE DUARTE DE AZEVEDO	65.906-1
30 12217-09	ELIONE RODRIGUES ARAÚJO ALUSTAU	81.533-1

João Pessoa, 16 de abril de 2012.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 091-2011

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula
01 5720-09	FRANCISCO DE ASSIS SOUTO	501.876-5
02 9091-09	SEVERINO OLIVEIRA DE ARÚJO	502.029-8
03 32763-10	MARCELO COSTA LEAL GUEDES	157.341-1
04 5453-09	JOSÉ GOMES DA SILVA	511.592-2
05 0315-10	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	502.928-7
06 28524-10	SEBASTIÃO ANSELMO DE MEDEIROS	65.542-2
07 21516-10	SEVERINO FERREIRA DA SILVA	500.563-9
08 21492-10	LINDENBERG MORAIS DE SANTANA	500.938-3
09 33105-10	JOSELICE MACEDO CORDEIRO	50.591-9
10 3433-10	JOSÉ DE LIMA FILHO	500.891-3
11 0321-10	DJALMA PEREIRA DA COSTA	502.856-6
12 1480-10	JOÃO BATISTA DA SILVA	510.448-3
13 3414-10	PAULO PEREIRA DA SILVA	500.257-5
14 12044-09	JOÃO LUIZ DA SILVA	501.824-2
15 33116-10	JOAQUIM SINÉSIO RAMOS	502.794-2
16 3437-10	JOSÉ CARDOSO DA SILVA IRMÃO	500.458-6
17 21493-10	JOAQUIM BEZERRA DOS SANTOS	500.296-6
18 9088-09	MANUEL SANTOS DA SILVA FILHO	503.234-2
19 6836-09	GUILHERME JARDIM DOS ANJOS	500.166-8
20 0297-10	ANTONIO BERNARDINO BARBOSA	502.836-1
21 0318-10	AGILIO DA COSTA GUEDES	501.866-8
22 0314-10	REGIVALDO CAXIAS DE ARAÚJO	500.107-2
23 10778-10	RONALDO RIBEIRO DA SILVA	10.778-10
24 11985-10	MANOEL ROSENDO DA SILVA	508.162-9
25 0290-10	NEWTON PEREIRA DE ALMEIDA	501.535-9
26 1572-10	DIMAS FERREIRA LEITE	501.508-1
27 0423-10	SEVERINO SALVINO DA SILVA	67.630-6
28 0309-10	JOÃO MARINHO DA SILVA	501.037-3
29 28528-10	JOÃO FERREIRA DE LIMA	53.798-5
30 34566-10	JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA	511.686-4

João Pessoa, 16 de abril de 2012.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 129-2012

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula
----------	------------	-----------

01	2836-10	ERINALDO PEREIRA DOS SANTOS	500.697-0
02	4959-09	JOSIAS CABRAL DA COSTA	503.327-6
03	4477-09	AILTON LOPES DO NASCIMENTO	503.572-0
04	4439-09	LEÔNIDAS LIMA DE SOUZA	501.903-6
05	6216-09	GERSON PAULO DE ARAÚJO	503.258-0
06	6256-09	SEVERINO XAVIER BEJU	501.813-7
07	7103-09	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	503.024-2
08	6769-09	ANTONIO BERNARDINO SOBRINHO	501.412-3
09	3443-10	ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA	502.520-6
10	0308-10	JOÃO SOARES FILHO	516.672-1
11	10290-09	ZELIA GOMES ROMÃO	65.123-1
12	0137-11	MARIAS DE FÁTIMA SOARES NÓBREGA	51.722-4
13	9580-09	MARIA DE FÁTIMA HONORATO	65.922-3
14	10322-09	MARIA REGINA LINS DA SILVA	51.738-1
15	12341-09	MARIA DE FÁTIMA R. DA ROCHA	37.574-8
16	9654-09	MARIA DA PENHA SANTOS DE FARIAS	6.046-1
17	9109-09	NEUZA ALVES BORBA	40.236-2
18	9272-09	FRANCISCA ROCHA ARAÚJO	68.917-3
19	6939-09	EDNALDO ALMEIDA SANTOS	503.067-6
20	12213-09	MARIA LÚCIA BEZERRA	81.534-9
21	1426-10	NAUZIENE DANTAS DE MORAIS	77.286-1
22	9179-09	FRANCISCA MARIA DE ALBUQUERQUE LACERDA	59.283-8
23	10266-09	CELIA MARIA BEZERRA DE LUNA	64.654-7
24	0778-10	GERALDA GOMES DE MOURA	66.304-2
25	1442-10	ELIZABETH BALBINA DE O. FELIX MOURA	66.354-9
26	10336-09	ANA GERLANE ASSIS DE MEDEIROS	26.201-3
27	9755-09	CLEUDES Mª BEZERRA DE FARIAS	51.068-8
28	10356-09	CELESTINA MARIA DO N. MENEZES	62.425-0
29	11660-09	LUIZ GONZAGA SANTANA DA SILVA	56.126-6
30	10882-09	AGUINAIR DE ASSIS FERREIRA	89.483-4
31	11072-09	ELIANE ROSAS DE ANDRADE ARAÚJO	73.464-1
32	9185-09	LÚCIA MARIA DA COSTA RIBEIRO	66.277-1
33	10380-09	ANIETE FRANÇA DE LIMA	81.541-1
34	10383-09	MARIA DE FÁTIMA SILVA VASCONCELOS	142.197-2
35	36862-10	ROSA DE LOURDES MOREIRA SOARES	56.520-2
36	11266-09	MARIA DA SILVA PEREIRA	52.182-5
37	11117-09	EUNICE SATURNINA SILVA DE QUEIROZ	65.491-4
38	8666-09	NELSON AVELINO DE ALMEIDA	85.828-5

João Pessoa, 21 de maio de 2012.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 135-2012

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula	Assunto
01	33478-10	LUCIA HELENA LINS DOS SANTOS	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
02	10679-09	MARIA LUCIA MARCELINO DE ALMEIDA	APOSENTADORIA COMPULSORIA
03	2280-10	MARIA XAVIER BATISTA	APOSENTADORIA COMPULSORIA
04	7659-09	MARIA LUCIA NUNES RODRIGUES GOMES	APOSENTADORIA POR CONTRIBUIÇÃO

Resenha/PBprev/GP/nº 139-2012

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula	Assunto
01	2601-10	OTAVIO PONCIANO DE ANDRADE	44.899-1
02	11033-09	JOÃO AGOSTINHO SOARES	505.038-3
03	11385-09	IVO CHAVES DE SOUZA	501.378-0
04	11396-09	CLAUDIO ALVES PEQUENO	501.852-8
05	0312-10	OSMAR SOARES TORRES	500.354-7
06	11386-09	FRANCISCO DA SILVA	500.285-1
07	11036-09	ISAIAIS DA SILVA	500.932-4
08	10870-09	OZIREZ FLORENCIO	501.809-9
09	2584-10	MANUEL MOREIRA DA SILVA	501.500-6
10	298-10	JOSE TRAJANO PRETO	25.020-1
11	11394-10	MANOEL FERREIRA DA COSTA	502.488-9
12	2516-10	GENIVAL ALVES DA COSTA	500.027-1
13	2598-10	MIGUEL GOMES MACHADO	500.447-1
14	2568-10	GERALDO DE ARAUJO	501.644-4
15	2590-10	JOSE LUIZ DOS SANTOS	500.586-8
16	2553-10	JOSE DO NASCIMENTO	500.415-2
17	10865-09	LUIZ JOSE DA SILVA	505.004-9
18	3407-10	JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA	502.241-0
19	2550-10	VICENTE BARBOSA DA SILVA	502.938-4
20	2543-10	JOAO LUIZ DA SILVA	501.613-4
21	7294-09	JOSE ADMILSON CONSERVA	501.542-1
22	11026-09	JOSE FERREIRA DE SANTANA	501.389-5
23	2539-10	JOSE TARGINO DE OLIVEIRA	500.229-0
24	10866-09	SEVERINO GOMES DO NASCIMENTO	508.146-7
25	332-10	GENIVAL ARTHUR ROCHA	500.665-1
26	2571-10	MANOEL MAIA ALVES	505.033-2
27	12048-09	JOSE FLORENCIO LEITE FILHO	501.438-7
28	6179-09	FRANCISCO HILARIO NETO	505.144-4
29	2599-10	SEVERINO TRAJANO DA SILVA	502.693-8

João Pessoa, 21 de maio de 2012.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 140-2012

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula	Assunto
01	6972-09	JOÃO PLAUÍ DE LIMA	500.802-6
02	10059-09	OBDÁLIA BARROSO CAVALCANTI DE SOUZA	6.105-1
03	2523-10	PAULO MALAQUIAS DOS SANTOS	501.555-3
04	2191-10	FRANCISCO DE ASSIS DAMACENA	500.240-1
05	6350-09	GERSON JOSINO DA SILVA	500.977-4
06	10788-10	JOAQUIM ROCHA NETO	17.793-8
07	1550-10	JOSÉ JUVINO DE PONTES	1550-10
08	2847-10	ANTONIO LUIZ DE FRANÇA	500.940-5
09	6834-09	IVONEIDE SOARES FLORENCIO	501.378-0
10	8909-0	HORACIO MIGUEL DA SILVA	44.331-0
11	8821-10	ANTONIO SABINO DA SILVA	501.810-2
12	28514-10	WILSON MENDES DA SILVA	500.336-9

13	7039-09	PAULO ANTONIO DOS SANTOS	501.234-1
14	9360-09	FRANCISCO ELADIO CAMPOS	502.054-9
15	7031-09	PAULO MENDES DE OLIVEIRA	502.683-1
16	6358-09	FELICIANO NUNES DE SOUZA	505.067-7
17	11310-09	FRACISCO DE ASSIS COSTA	508.017-7
18	3451-10	GERALDO MARQUES PEREIRA	501.094-2
19	6221-09	JOÃO SEVERINO DE SOUSA	40.233-8
20	1349-10	JOSÉ VAZ SOBRINHO	502.252-5
21	7439-09	ARNALDO NUNES DE BRITO	500.854-9
22	5656-09	EDNALDO DA COSTA	518.219-1

João Pessoa, 21 de maio de 2012.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 141-2012

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula	Assunto
01	14640-10	GISELIA FERREIRA LEITE	14.665-0
02	21496-10	LUIZ DE OLIVEIRA	500.892-1
03	542-10	JURANDI DE SOUZA SANTOS	515.753-6
04	2587-10	JOÃO SOARES DE ALMEIDA	502.001-8
05	3454-10	DEUSIRIO PIRES DE LACERDA	508.056-8
06	32117-10	ROBERTO SOARES DE LIMA	513.973-2
07	342-10	JOSÉ LUIZ DE FRANÇA	502.344-1
08	2838-10	ERINALDO PEREIRA DOS SANTOS	500.697-0
09	21500-10	ANTONIO LINS DE ALBUQUERQUE	503.046-3
10	22387-10	EDUARDO FRANCISCO FILHO	510.242-1
11	12589-09	MARIA MACEDO FERREIRA	36.363-4
12	9589-09	MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO	26.081-9
13	9581-09	MARIA DO SOCORRO EMIDIO	83.640-1
14	10298-09	MARIA DO SOCORRO MIGUEL GOUVEIA	81.195-5
15	11353-09	MARIA JOSÉ DE SOUZA	51.392-0
16	10326-09	MARIA ILMA COSTA	55.079-5
17	32172-10	MARIA DA CONCEIÇÃO ROSAS DA SILVA	73.465-9
18	10871-09	JOSÉ ANTONIO DAS FLORES	500.893-0
19	310-10	ANISIO ALBINO DA SILVA	500.823-9
20	12251-09	JOSÉ HERONIDES CAMPOS	501.341-1
21	2545-10	ANTONIO DO NASCIMENTO	500.077-7
22	3749-09	JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA	520.620-1
23	2593-10	DELMIRO DA SILVA BARROS	500.148-0
24	302-10	WALDECI MAIA ALVES	503.077-3
25	11392-09	CARLOS ANTONIO FERNANDES DE SOUZA	501.868-4
26	11024-09	JOSÉ TAVARES	502.651-2
27	5714-09	JOSÉ PAULO DA SILVA	500.293-1
28	5652-09	JOÃO FERREIRA DE LIMA	53.801-9
29	10072-09	DEQUIVAN DA SILVA BARROS	63.809-9
30	1790-10	ROMUALDO DE CARVALHO COSTA	508.097-5

João Pessoa, 21 de maio de 2012.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 142-2012

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula	Assunto
01	9587-09	MARIA IRAIDES SILVA SANTOS	123.629-6
02	7897-09	JOÃO MIGUEL DOS SANTOS NETO	76.689-5
03	11571-09	ELIEZETE PINTO DE CASTRO MANGUEIRA	37.311-7
04	8409-09	ANTONIA GERALDA GOMES	131.350-9
05	0472-10	LUIZIA DANTAS DA SILVA	38.188-8
06	8435-09	MARIA ALVES DE FARIAS	9970-8
07	7986-09	SEVERINA FREIRE DE MENDONÇA	61.485-8
08	10879-09	TEREZINHA SOUSA DOS SANTOS	38.190-0
09	12364-09	ONDINA MEDEIROS DE ALENCAR ROCHA	9015-8
10	11445-09	JOSÉ CAETANO GOMES	500.754-2
11	9060-09	FRANCISCO DE ASSIS GONZAGA ALBINO	511.879-4
12	6746-09	MARCIANO ALVES ENAVELISTA	502.949-0
13	6367-09	LOURIVAL BRASILIANO	64.394-7
14	2557-10	JOSÉ TARCISIO BATISTA GUEDES	501.381-0
15	10863-09	DAMIÃO DOMINGOS DOS SANTOS	55.242-9
16	3416-10	ARMANDO DE OLIVEIRA	501.619-3
17	9186-09	OLAVO LOPES BRASILEIRO	515.605-0
18	10650-10	WALDEMIR DO PATROCÍNIO MIRANDA	61.828-4
19	6269-09	PEDRO BATISTA DOS SANTOS	53.767-5
20	6205-09	HENRIQUE DIAS FERREIRA	511.462-4
21	7962-09	ADELINO FERREIRA DA SILVA	508.115-7
22	3431-10	SEVERINO CAETANO DA SILVA	64.373-4
23	3447-10	FRANCISCO BERTULINO DA SILVA FILHO	501.443-3
24	8817-10	MARIO ENEDINO DA COSTA	500.850-6
25	8573-09	MARIA THEREZA DE ARAÚJO	6085-2
26	10009-09	MARIA DA SALETE VIEIRA	51.829-8
27	28474-10	JANICE AMERICA BATISTA LIMA	53.331-9
28	7985-09	MARIA DA SOLEDADE CAVALCANTI	61.813-6
29	2595-10	VICENTE FERREIRA DA SILVA	502.463-3

João Pessoa, 21 de maio de 2012.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 143-2012

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula	Assunto
01	305-10	IVAN MARTINHO BRITO DA SILVA	510.966-3
02	6090-09	JOÃO BATISTA DE ANDRADE	505.143-6
03	287-10	SEBASTIÃO VENTURA BELO	502.965-1
04	304-10	ANTONIO BEZERRA CORREIA	500.156-0
05	1435-10	MANOEL PEDRO DA ROCHA	501.540-5
06	6247-09	MARIO MORECY ARCANJO SOARES	516.516-4
07	289-10	ROMÃO INÁCIO DE FARIAS	503.169-9
08	10782-10	JOSÉ SALUSTIANO DOS SANTOS	502.025-5
09	21519-11	JOSÉ AMAVEL DA SILVA	503.675-5
10	285-10	RAIMUNDO MAXIMO DOS SANTOS	500.254-1
11	328-10	SEVERINO LIBERATO GOMES DA SILVA	501.232-5
12	12749-09	EPITACIO BORGES DA SILVA	502.773-0
13	7219-09	ANTONIO MARINHO MOREIRA	505.129-1

14	279-10	EUGENIO FREIRE DE LIMA	508.182-3
15	344-10	EVERALDO TEIXEIRA DA SILVA	56.212-2
16	1566-10	NIVALDO JOSE DE SOUZA	505.092-5
17	330-10	SEVERINO ALFREDO DOS SANTOS	501.593-6
18	28513-10	SEVERINO BARBOSA DE OLIVEIRA	501.404-2
19	1434-10	SEVERINO FERREIRA DA SILVA	508.168-8
20	295-10	SEVERINO FREIRE GOMES	501.794-7
21	1553-10	EDISIO FERREIRA DE FARIAS	502.491-9
22	334-10	ANTONIO PAULINO DA SILVA	501.168-0
23	2547-10	LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA	501.419-1
24	301-10	MOACIR FERREIRA	502.864-7
25	6580-09	MARIA VALDIRA OLIVEIRA DE MELO	57.156-3
26	9592-09	MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA	67.373-1
27	1427-10	JOSÉ ANTONIO DE ASSIS	502.345-9
28	2391-10	FRANCISCA BETANIA DANTAS ROLIM	81.876-3
29	*32766-10	FRANCI MARIA CAVALCANTI DE LIMA	137.293-9
30	2313-10	SUZANETE Mª DO LIVRAMENTO CARVALHO	81.973-5
31	10811-09	JACINTA BADÚ DE SOUSA	41.816-1
32	3415-10	BOANERGES RAPOSO BARRETO	503.363-2
33	1436-10	MANUEL BATISTA DO NASCIMENTO	26.935-2
34	299-10	ANTONIO BEZERRA DE MELO	500.225-7
35	10772-10	ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA	502.520-6

João Pessoa, 21 de maio de 2012.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 144-2012

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula	
01	8227-09	SONIA MARIA LIMA DOS SANTOS	66.402-2
02	0094-10	MARIA MERCIA DE S. DANTAS QUEIROGA	44.567-3
03	12669-09	IVANIZE VIEIRA ESPINOLA	47.667-6
04	0130-10	TEREZA CALDEIRA DA SILVA	10.035-8
05	10327-09	FRANCISCA N.DE A.ASSIS DE ALBUQUERQUE	62.924-3
06	2111-10	IVANE LEITE DE ANDRADE	46.161-0
07	31661-10	MANOEL CARLOS FALCÃO	43.534-1
08	9586-09	MARIA DE LOURDES PESSOA	67.377-3
09	0503-10	MARIA MAMEDE COSTA	46.331-1
10	11263-09	JOSEFA CORREIA ALVES	35.592-5
11	9585-09	FRANCISCA SOARES DO NASCIMENTO	26.080-1
12	11182-09	ADALGIZA CARDOZO DIAS	48.285-4
13	7447-09	GILDETE PEREIRA SOARES	56.485-1
14	11840-09	EMILIA DOS SANTOS FERREIRA	9818-3
15	11409-09	CREUSA DE OLIVEIRA LIMA	10.134-6
16	8280-09	MARIA DA PENHA SILVA	56.531-8
17	9513-09	MARIA DO RASÁRIO DE LIMA COSTA	67.374-9
18	10058-09	MARIA IVONETE VIEIRA RODRIGUES	7160-9
19	6747-09	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA COSTA	63.472-7
20	10312-09	MARIA ABIGAIL DE CASTRO ARAÚJO	50.278-2
21	8771-09	MARIA DE LOURDES LUNA A. DE ALENCAR	53.978-3
22	10560-09	SHIRLEY PINTO BORGES SOARES	25.140-2
23	2255-10	ISRAEL ELÍDIO DE CARVALHO FILHO	63.813-7
24	12448-09	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES	42.356-4
25	8077-09	MARIA LUCIA CRUZ ALVES	81.531-4
26	10830-09	RAIMUNDA LIMA DE LACERDA	81.169-6
27	9211-09	CLEONICE PEDROZA DE LACERDA	16.792-4
28	21508-10	CARLOS BORGES DE BRITO	502.443-9
29	0935-10	REJANE MARIA BELTRÃO DE LUCENA	60.913-7

João Pessoa, 21 de maio de 2012.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 145-2012

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula	
01	11054-09	JOAQUIM BARRETO DE SOUSA	503.050-1
02	10793-10	JOAO FIDELIS DA SILVA	501.278-3
03	1569-10	JOAO CLEMENTINO NETO	501.190-6
04	1411-10	EDMILSON JOSE SOUZA	500.219-2
05	21503-10	GERALDO ANESIO DA SILVA	500.328-8
06	21524-10	FRANCISCO LOPES DO CARMO	502.417-0
07	11388-09	JOSE FRANCO DE ARAUJO	26.928-0
08	11050-09	JOSE HONORIO DAS FLORES	500.406-3
09	3420-10	FRANCISCO ALCIDES DIAS	501.448-4
10	10872-09	PEDRO BELARMINO DOS SANTOS	501.890-1
11	11051-09	PAULO LOPES DA SILVA	500.012-2
12	11368-09	DILSON JOSE FERREIRA DA SILVA	510.558-7
13	2513-10	JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA	503.011-1
14	11382-09	JOSE ESTEVÃO MENEZEZ	500.567-1
15	9110-09	MARIO FERREIRA MACIEL	503.877-4
16	2558-10	CLAUDOMILSON ALVES PEQUENO	501.938-9
17	4197-09	REGINALDO FREIRE DA SILVA	500.187-1
18	10868-09	MILTON ALVES DA SILVA	502.867-1
19	6636-09	JOSE MARIA REGIS DA SILVA	502.656-3
20	11053-09	JOSE SANTIAGO DA SILVA	505.056-1
21	9400-09	JOSE DE ARIMATEIA DOMINGOS	501.491-3
22	11057-09	LENILTON PELAGIO TAVARES	511.145-5
23	294-10	JOSE GOMES DO NASCIMENTO	502.655-5
24	323-10	ANTONIO GUEDES DA SILVA	16.688-0
25	11056-09	FERNANDO PEREIRA DA SILVA	501.363-1
26	3434-10	SAMUEL DE LUCENA FARIAS FILHO	64.395-5
27	3909-09	EUDERS CARLOS DA SILVA	501.722-0
28	6252-09	SALUSTIANO LOPES DA SILVA	500.568-0
29	2540-10	RUSIEL PAULINO DE ARAUJO	66.297-6

João Pessoa, 21 de maio de 2012.

HELIO CARNEIRO FERNANDES
Presidente do PBPREV

Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA/ SUDEMA/DS/CRH n.º 013/2012

João Pessoa, 21 de maio de 2012.

O Superintendente da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 15, inciso XI do Decreto Estadual nº 12.360, de 20 de janeiro de 1988

Resolve:

Exonerar, de acordo com o artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30/12/2003, a servidora **JIHANI BEZERRA VERAS**, matrícula 720.527-9, da função de Secretária da Procuradoria Jurídica, da estrutura Organizacional Básica desta Autarquia, com efeitos retroativos a 30/04/12.

Republicada por incorreção.

PORTARIA/ SUDEMA/DS/CRH n.º 014/2012

João Pessoa, 21 de maio de 2012.

A Superintendente da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 15, inciso XI do Decreto Estadual nº 12.360, de 20 de janeiro de 1988

Resolve:

Nomear, de acordo com o artigo 9, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30/12/2003, o senhor **FREDERICO RAFAEL MARINHO DE SOUSA REGO**, para exercer a função gratificada de Secretário da Procuradoria Jurídica, da estrutura Organizacional Básica desta Autarquia, com efeitos retroativos a 30/04/12.

Republicada por incorreção.


Ana Maria de Araújo Torres Pontes
Diretora Superintendente